

Francisco das Chagas Bezerra Neto
Jardel de Freitas Soares

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

Estudo de Caso da Universidade Federal de Campina Grande



NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

Estudo de Caso da Universidade Federal de Campina Grande

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

Estudo de Caso da Universidade Federal de Campina Grande

Francisco das Chagas Bezerra Neto
Jardel de Freitas Soares



BOA VISTA/RR
2026

Editora IOLE

Todos os direitos reservados.

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.



EXPEDIENTE

Revisão

Elói Martins Senhoras
Geane Ribeiro Silva Monteiro

Conselho Editorial

Abigail Pascoal dos Santos
Charles Pennaforte
Claudete de Castro Silva Vitte
Elói Martins Senhoras
Fabiano de Araújo Moreira
Julio Burdman
Marcos Antônio Fávaro Martins
Rozane Pereira Ignácio
Patrícia Nasser de Carvalho
Simone Rodrigues Batista Mendes
Vitor Stuart Gabriel de Pieri

Capa

Alokike Gael Chloe Houkonnou
Elói Martins Senhoras

Projeto Gráfico e Diagramação

Elói Martins Senhoras
Balbina Líbia de Souza Santos

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO (CIP)

Be3 BEZERRA NETO, Francisco das Chagas; SOARES, Jardel de Freitas.

Núcleo de Prática Jurídica: Estudo de Caso da Universidade Federal de Campina Grande. Boa Vista:
Editora IOLE, 2026, 167 p.

Série: Direito. Editor: Elói Martins Senhoras.

ISBN: 978-65-988877-1-1
<https://doi.org/10.5281/zenodo.18089187>

1 - Direito. 2 - Ensino. 3 - Estudos de Caso. 4 - Teoria.
I - Título. II - Bezerra Neto, Francisco das Chagas. III - Direito. IV - Série

CDD-340

A exatidão das informações, conceitos e opiniões é
de exclusiva responsabilidade dos autores



EDITORIAL

A editora IOLE tem o objetivo de divulgar a produção de trabalhos intelectuais que tenham qualidade e relevância social, científica ou didática em distintas áreas do conhecimento e direcionadas para um amplo público de leitores com diferentes interesses.

As publicações da editora IOLE têm o intuito de trazerem contribuições para o avanço da reflexão e das práxis em diferentes áreas do pensamento e para a consolidação de uma comunidade de autores comprometida com a pluralidade do pensamento e com uma crescente institucionalização dos debates.

O conteúdo produzido e divulgado neste livro é de inteira responsabilidade dos autores em termos de forma, correção e confiabilidade, não representando discurso oficial da editora IOLE, a qual é responsável exclusivamente pela editoração, publicação e divulgação da obra.

Concebido para ser um material com alta capitalização para seu potencial público leitor, o presente livro da editora IOLE é publicado nos formatos impresso e eletrônico a fim de propiciar a democratização do conhecimento por meio do livre acesso e divulgação das obras.

Prof. Dr. Elói Martins Senhoras

(Editor Chefe)



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1	
Referencial Teórico	17
CAPÍTULO 2	
Metodologia	95
CAPÍTULO 3	
Resultados e Discussões	103
CONSIDERAÇÕES FINAIS	139
REFERÊNCIAS	145
SOBRE OS AUTORES	159

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

Este estudo aborda o tema da democratização do acesso ao judiciário, visto como um direito essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Considerando as desigualdades sociais que ainda dificultam o uso desse direito, o objetivo do estudo é examinar a viabilidade e os efeitos da instalação de um Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) no Fórum Estadual Dr. José Mariz, na Comarca de Sousa-PB.

O presente livro trata-se de uma versão derivada de pesquisa desenvolvida no Mestrado Profissional em Administração Pública da Universidade Federal de Campina Grande (PROFIAP-UFCG), cuja questão de pesquisa se baseia no questionamento como a implementação de um núcleo de prática jurídica pode auxiliar na ampliação da gestão pública e do acesso à justiça local. A pesquisa usa a metodologia dedutiva, com foco qualitativo e caráter descritivo, empregando estudo de caso, análise documental e pesquisa histórico-normativa.

Os resultados indicam que a implementação do NPJ pode ser uma tática eficiente para fomentar a justiça social, proporcionando assistência jurídica gratuita à população em situação de vulnerabilidade. Além disso, contribui para a capacitação prática dos alunos e para a eficácia da gestão pública. Identifica-se no estudo, com base nos resultados obtidos na pesquisa que a criação do NPJ na Comarca de Sousa-PB tornou-se uma instituição relevante no contexto local, capaz de fortalecer a cidadania, humanizar o ensino



jurídico e tornar o Sistema de Justiça mais acessível, célere, efetiva e resolutivo¹.

Não é por acaso que Bendlin *et al.* (2025) apontam que os Núcleos de Prática Jurídica são ambientes que tornam possível a efetivação dos direitos humanos, ao oferecerem serviços jurídicos a pessoas que, muitas vezes, não têm condições de pagar por uma representação legal, e, para além disso, esses núcleos facilitam a integração dos estudantes com o Poder Judiciário e outras entidades de assistência, proporcionando uma formação mais abrangente e engajada, dessa forma, a atuação dos NPJs é essencial para a formação de profissionais críticos e conscientes de sua responsabilidade social, capacitando-os para enfrentar os desafios da prática jurídica.

Ressalte-se, também, que nas palavras de Mesquita e Cebola (2020), a busca por uma justiça rápida e eficaz deve sempre levar em consideração a proteção dos direitos dos cidadãos. Nesse ínterim, o presente trabalho tem como objetivo analisar a implementação do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal de Campina Grande na Comarca de Sousa, Estado da Paraíba, examinando seus impactos na prestação jurisdicional equitativa da região, bem como identificando desafios e potencialidades dessa iniciativa para a formação jurídica e a assistência à comunidade local.

¹ A consolidação da democratização do sistema de justiça é um dos pilares fundamentais para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, especialmente em um país como o Brasil, em que as desigualdades sociais e econômicas podem dificultar o exercício do pleno direito. A busca pela efetividade desse acesso exige, além de uma legislação robusta, a implementação de mecanismos que promovam a aproximação da população com o sistema judiciário, facilitando a resolução de conflitos (BEDAQUE, 2006). Isso porque, conforme destaca Freitas (2020), o acesso à justiça, trata-se de um direito humano fundamental, o que implica a garantia de resultados justos e equitativos dentro de um sistema jurídico democrático e inclusivo.

Destaca-se, ainda, a relevância dessa ação para a administração pública, uma vez que o NPJ contribui para a redução da demanda judiciária, agiliza a resolução de conflitos e fortalece a prestação de serviços públicos essenciais, especialmente em áreas socioecononomicamente vulneráveis. Ao integrar ensino, extensão e serviço público, o NPJ da UFCG consolida-se como um instrumento estratégico na promoção de políticas públicas voltadas à garantia de direitos e à inclusão social.

Para tanto, será realizada uma análise do princípio do acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro, bem como da estrutura e funcionamento do NPJ-CCJS-UFCG e do Centro Judiciário de Solução de Conflitos no Tribunal de Justiça da Paraíba. Essa análise visa destacar a importância dessas instituições para a administração pública, uma vez que atuam como mecanismos complementares na otimização dos serviços judiciários, na redução da sobrecarga do sistema e na promoção de soluções consensuais de conflitos.

Ademais, serão analisados os benefícios e os desafios inerentes à prática jurídica integrada aos tribunais de justiça, bem como os procedimentos e requisitos necessários para a implementação do NPJ-CCJS-UFCG junto à Comarca de Sousa. A análise contemplará, ainda, os aspectos logísticos, normativos e operacionais envolvidos nesse processo, com vistas a propor diretrizes que viabilizem a consolidação do NPJ como um instrumento de fortalecimento da universalização da tutela jurisdicional e de contribuição para a administração pública na região.

A implementação de núcleos de prática jurídica em universidades públicas contribui decisivamente para a inclusão jurídica, especialmente entre as populações em situação de vulnerabilidade social. Além disso, reforça o compromisso da universidade com a formação prática e cidadã de seus discentes.

O atual cenário jurídico-social da Comarca de Sousa-PB justifica essa pesquisa, considerando que entre 2014 e 2024, o NPJ-CCJS-UFCG realizou cerca de 1.000 atendimentos, mediou 392 acordos no Centro de Conciliação e Mediação da instituição e acompanhou mais de 1.000 processos judicializados, o que evidencia uma demanda crescente e reprimida por serviços jurídicos gratuitos na região. Paralelamente, observa-se que um número expressivo de cidadãos continua a se dirigir ao Fórum Dr. José Mariz em busca de assistência jurídica, muitas vezes sem qualquer representação legal, o que compromete significativamente a efetividade das garantias constitucionais.

Imperioso ressaltar que o direito à tutela jurisdicional é um pilar basilar da sociedade democrática, garantindo a igualdade perante a lei e a proteção dos direitos fundamentais, desse modo, o Judiciário deve intervir nas questões sociais cotidianas, assegurando que legisladores e intérpretes do direito trabalhem para viabilizar a proteção jurisdicional eficaz ao cidadão.

Consequentemente, faz-se necessário criar mecanismos que viabilizem o acesso efetivo ao sistema judiciário, interligando o processo à justiça social e promovendo a igualdade substancial em uma sociedade marcada por desigualdades.

Nesse contexto, surgem os Núcleos de Práticas Jurídicas, os quais fornecem assistência judicial gratuita, mediando conflitos, garantindo que os cidadãos tenham, de fato, soluções eficazes às suas demandas judiciais, extrajudiciais e administrativas.

Urge-se, portanto, a necessidade de implantar um NPJ junto ao Fórum Estadual da Comarca de Sousa, o qual, além de assegurar o acesso ao judiciário, também será de grande valia aos discentes do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, que terão experiências práticas para além dos muros da universidade.

Ademais, destaque-se que a presente pesquisa também se justifica no que tange à sua relevância para a Administração Pública, dado que fornecerá subsídios para a melhoria da gestão pública em dois órgãos da administração pública, permitindo a otimização dos recursos e a efetividade da assistência jurídica gratuita.

Desse modo, através da presente pesquisa, analisar-se-á a viabilidade de implementação de um Núcleo de Prática Jurídica, vinculado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, na sede do Tribunal de Justiça da Paraíba, em Sousa-PB.

Assim sendo, pode-se vislumbrar a importância da investigação proposta, que visa beneficiar a sociedade e, consequentemente, a administração pública da cidade localizada no sertão paraibano.

Para tanto, observar-se-á o princípio do acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro, a estrutura e o funcionamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos no Tribunal de Justiça da Paraíba, o Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, a prática jurídica junto aos Tribunais de Justiça e os trâmites para implementação do NPJ-CCJS-UFCG junto à Comarca de Sousa.

CAPÍTULO 1

Referencial Teórico

REFERENCIAL TEÓRICO

A administração pública é a instância que operacionaliza as decisões do Estado, prestando serviços públicos, fiscalizando, regulando e exercendo funções de soberania. Formada por órgãos e pessoas contratadas pelo Estado, a administração pública serve ao cidadão e à coletividade, sendo responsável por realizar o interesse público, incluindo direitos sociais, econômicos e culturais.

Assim, a efetivação desses direitos depende de ações administrativas rigorosas. Além disso, a função jurisdicional do Estado obriga o Poder Judiciário a avaliar qualquer lesão ou ameaça a direitos quando solicitado, garantindo os princípios da legalidade e moralidade. Dessa forma, a administração pública e a função jurisdicional são pilares fundamentais para a garantia dos direitos e a manutenção da ordem jurídica no Estado democrático de direito.

Nessa baila, o acesso à justiça é uma garantia fundamental consagrada pelas normas brasileiras. Previsto na Constituição Federal de 1988, o direito à busca pela tutela jurisdicional trata da segurança jurídica no acesso ao poder judiciário de forma universal.

Nesse diapasão, o presente capítulo pormenorizará os principais aspectos da ampliação da jurisdição estatal, destacando suas características, a natureza jurídica, bem como, a sua evolução normativa ao decorrer dos tempos.

Ademais, observar-se-á a necessidade de que os processos judiciais sejam conduzidos de maneira eficiente, mas, para além disso, que todas as camadas populacionais possam buscar a proteção de seus direitos por meio da tutela estatal.

Para tanto, também será necessário explanar acerca dos entendimentos jurisprudenciais que circundam o princípio do acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro, para que se possa

observar os desafios ao acesso pleno e equitativo às garantias previstas pelas normas vigentes.

Ressalte-se, em suma, que ao longo deste capítulo será analisado o princípio do acesso à justiça como um pilar fundamental do Estado democrático de direito, sua natureza jurídica e evolução, evidenciando a necessidade de processos judiciais ágeis e acessíveis a todos, como também a compreensão dos entendimentos jurisprudenciais relacionados à democratização do sistema de justiça como fonte crucial para identificar e enfrentar os desafios que ainda persistem.

ADMINISTRAÇÃO, POLÍTICAS PÚBLICAS E FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO

A consagração da noção de Estado de direito por um Texto Constitucional tem, originalmente, dupla finalidade: a imposição de limites ao exercício do poder estatal e a criação de uma garantia constitucional aos cidadãos. Dessa forma, se o Estado é a instância que organiza a sociedade em uma determinada estrutura de poder, limitando-se e garantido direito, a Administração Pública, formada por órgãos e pessoas contratadas pelo Estado, operacionaliza suas decisões na forma de prestação de serviços públicos, fiscalização, regulação e exercício de funções de soberania.

Com efeito, a administração pública serve ao cidadão e à coletividade, sendo responsável por realizar o interesse público, incluindo direitos sociais, econômicos e culturais, bem como efetivação desses direitos depende de ações administrativas rigorosas (OLIVEIRA, 2008).

Assim, o Estado, através da Administração Pública, exerce sua função jurisdicional. Madeira (2011) afirma que a tutela

jurisdicional obriga o Poder Judiciário a avaliar qualquer lesão ou ameaça a direitos quando solicitado, garantindo os princípios da legalidade e moralidade. Trata-se, portanto, de zela pelo cumprimento aos princípios da legalidade e moralidade. No tocante as garantias constitucionais relativas à justiça, Madeira (2011) destaca como fundamentais o devido processo legal, o acesso à justiça, ampla defesa e contraditório.

A promoção das garantias constitucionais relativas à justiça, não obstante, ocorre mediante políticas públicas, ou seja, uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público (SECCHI, 2021). Por problema político, tem-se intersubjetivamente o consideram uma situação inadequada relevante para a coletividade (SECCHI, 2021). *In casu*, o problema político relativo à justiça seria o acesso da população hipervulnerável a prestação jurisdicional a título de exemplo.

Nesse sentido, a elaboração de políticas públicas segue um ciclo com 5 (cinco) etapas: a) percepção e definição de problemas; b) agenda; c) elaboração de programas e de decisão; d) implementação de política e e) avaliação e controle (CHRISPINO, 2016).

Nas palavras de Chrispino (2016), no que tange a percepção e definição de problemas, o autor destaca necessidade de identificar um problema público. Quanto à agenda, percebe-se que nesta etapa se decide a proposta de política é prioritária (mesmo que seja importante) e, por tal, inserida na agenda de realizações presente (CHRISPINO, 2016).

Não obstante, tratando-se de elaboração de programas e de decisão, percebe-se que, nesta fase, deve-se considerar os conflitos a serem gerados e as alianças possíveis entre os atores políticos que participaram da decisão (CHRISPINO, 2016). No tocante à implementação de política, Chrispino (2016) observa que a política

pública se concretiza, buscando aproximar ao máximo o objetivo pretendido e o objetivo alcançado. E, por fim, tem-se a avaliação da política pública, devemos comparar os resultados pretendidos e alcançados, relacionar os indicadores previamente calculados, apurar a relação custo-benefício, conhecer os impactos sociais verdadeiros, enumerar as inconsistências e efeitos colaterais, reavaliar a proposta, propor o fim do “ciclo de políticas” e/ou o início de um novo ciclo (CHRISPINO, 2016).

Assim, qualquer política pública relacionada ao acesso à justiça efetuada pela administração pública necessita seguir tal ciclo, inclusive no que diz respeito a instalação de centros judiciários de solução de conflitos.

LINHAS GERAIS SOBRE O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Inicialmente, é imperioso ressaltar que o princípio do acesso à justiça trata-se de um fundamento essencial no ordenamento jurídico, garantindo que todos os indivíduos possam buscar a proteção de seus direitos por meio do sistema judicial.

A necessidade do acesso ao judiciário surge junto à lenta marcha do desenvolvimento social ao longo dos anos, isso porque, da sociabilidade humana decorre o estabelecimento de vínculos interpessoais, e, nesta interação, nascem os litígios, posto que cada indivíduo é possuidor de suas próprias convicções e anseios, o que, consequentemente, em grande parte dos casos, conflita com os interesses de outras pessoas.

Diante desse contexto fático, surge a jurisdição, meio pelo qual o Estado impõe a resolução, com fulcro na norma vigente, na composição de tais conflitos de interesses, focalizando-se nos

parâmetros do Estado Democrático de Direito e na garantia de dar a cada um o que é seu.

Nesse ínterim, tomando por base a ideia de que o Judiciário deve atuar nas questões sociais cotidianas, o princípio do acesso à ordem jurídica destaca-se, de modo que, tanto os legisladores quanto os intérpretes do direito devem, sem dúvida, empenhar-se continuamente em encontrar maneiras que possibilitem ao cidadão obter, da forma mais eficaz, a proteção jurisdicional que lhe é devida.

Disposto no rol dos direitos e garantias fundamentais, precisamente, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tal garantia constitucional prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988), visando que todos tenham acesso pleno a tutela de seus direitos.

Diante disso, nas palavras de Faustino, Batitucci e Cruz (2023), tem-se que o acesso à ordem jurídica justa significa o a universalização do acesso ao judiciário deve ser compreendido como a garantia de que todos os indivíduos, sem qualquer restrição, possam demandar a tutela jurisdicional do Estado, contando com os instrumentos previstos na ordem constitucional para alcançar uma resposta efetiva. Trata-se, portanto, não apenas do direito de ingresso no Judiciário, mas da efetiva participação das partes e da concretização da tutela dos direitos.

Conforme destaca Marinoni (2022), o princípio do acesso à justiça consubstancia o acesso à informação e à orientação jurídica, garantindo que todos, sem exceção, tenham conhecimento e acesso aos meios alternativos de composição de seus conflitos.

Ademais, cabível ainda destacar que o princípio do acesso à justiça está infimamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, isso porque, nos termos do art. 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa

e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, de modo que o sistema jurídico brasileiro deve ser igualmente acessível a todas as pessoas.

Nesse sentido, Freitas (2020), destaca que a universalização do acesso ao judiciário, para além de direito fundamental, é um direito social e humano, por meio do qual se pleiteia resultados justos, dentro de uma ordem jurídica justa.

Outrossim, os princípios constitucionais do devido processo legal e da razoável duração do processo também estão implícitos no princípio do acesso à justiça, dado que, como já exposto outrora, a garantia do acesso ao judiciário não se limita à sua interpretação gramatical, tendo em vista que não se trata apenas de garantir que o requerente consiga pleitear judicialmente, mas sim que o seu pedido seja realizado da melhor forma possível, e tenha um julgamento íntegro e célere.

Em suma, para além de disponível a todos, o sistema judiciário precisa gerar resultados proporcionais e imparciais. Nesse sentido, os doutrinadores destacam três etapas percorridas no processo de criação e expansão da inclusão jurídica equitativa e justa.

A primeira delas se refere à assistência judiciária destinada a indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica; a segunda onda trata da mobilização de grupos para defesa de interesses coletivos; e a terceira onda está relacionada a alterações nos procedimentos processuais.

No contexto da primeira etapa, alguns países implementaram um sistema em que advogados particulares eram pagos pelo Estado, com o objetivo de fornecer aos menos favorecidos o mesmo suporte

jurídico disponível para aqueles que pudessem pagar por um advogado. No Brasil, a primeira onda de direito à tutela jurisdicional inclui as garantias constitucionais que asseguram a prestação de serviços jurídicos gratuitos (AYRES, 2021).

A segunda etapa, por sua vez, refere-se aos interesses difusos e coletivos, haja vista que o processo judicial não deve ser tratado apenas como uma questão entre duas partes que buscam resolver uma controvérsia sobre interesses pessoais. Muitas vezes, os titulares de direitos difusos, como aqueles preocupados com a qualidade do ar em uma determinada área, não podem ser presentes em tribunal. Portanto, é fundamental que exista um “representante adequado” que atue em nome da coletividade, mesmo que os indivíduos que compõem essa coletividade não sejam citados (AYRES, 2021).

A terceira etapa de acesso à justiça foca no conjunto de instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos empregados para resolver e prevenir conflitos nas sociedades contemporâneas, assim sendo, abrange tanto a advocacia pública quanto a privada, concentrando-se em um sistema que não se restringe apenas ao processo judicial, mas também se dedica à sua prevenção. Os autores chamam essa fase de “enfoque do acesso à justiça” devido à sua abrangência (AYRES, 2021).

Em suma, nas palavras de Cappelletti e Garth (1988), a primeira fase foi marcada pela implementação da assistência judiciária, oferecendo suporte inicial para a ampliação da jurisdição estatal, a segunda, por sua vez, focou em reformas visando representação jurídica para interesses coletivos, especialmente em áreas como proteção ambiental e defesa do consumidor, já a terceira fase, denominada “enfoque de acesso à justiça”, engloba as anteriores e vai além, abordando as barreiras ao acesso de maneira integrada e abrangente.

Assim sendo, a “terceira onda” do acesso à justiça, conforme Cappelletti e Garth (1988), encontra ressonância atual nas diretrizes do CNJ para os métodos consensuais de resolução de conflitos, como destaca Bodart (2021), ao argumentar que o acesso efetivo à ordem jurídica justa depende da articulação entre mediação, defensoria pública e formação prática dos operadores do direito.

Compreende-se, portanto, que além da garantia do direito por meio do caminho tradicional, ou seja, judicial, é essencial garantir não apenas que o jurisdicionado tenha acesso ao processo judicial em si, mas que esse processo seja eficaz em todos os seus aspectos, e isso implica que a efetividade da inclusão jurídica deve ser garantida tanto no momento da entrada no sistema judicial quanto durante o trâmite processual.

Desse modo, o acesso à justiça é um requisito fundamental para a eficácia de qualquer sistema jurídico contemporâneo, garantindo a proteção e exercício de direitos, e universalização da tutela jurisdicional para todos está intimamente ligada à consolidação dos direitos constitucionais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Em síntese, o acesso à justiça é condição essencial para a consolidação da democracia e da cidadania, desse modo, o Estado deve garantir que todos tenham acesso pleno à tutela de seus direitos, promovendo uma sociedade mais justa, igualitária e solidária, superando barreiras e promovendo mecanismos eficazes de resolução de conflitos.

Nesta esteira, ao inserir os NPJs no âmbito da Administração Pública, é importante considerá-los como instrumentos de inovação institucional e governança democrática. O New Developmentalism de Bresser Pereira (2024) destaca a necessidade de o Estado reestruturar seu “núcleo estratégico” para harmonizar o crescimento econômico com a oferta de serviços públicos eficazes e

democráticos. Essa visão fortalece a noção de que os NPJs não apenas promovem a justiça acessível, mas também melhoram a eficácia dos serviços públicos. Além disso, pesquisas sobre laboratórios de inovação no setor público brasileiro (2023) mostram como essas iniciativas ultrapassam obstáculos burocráticos, fomentando flexibilidade e valor social.

Oliveira (2022) enfatiza que a realização dos direitos fundamentais depende do controle social, da transparência e da ação proativa do gestor público em contextos consensuais, como mediação e práticas negociadas, também sob a perspectiva de responsabilidade e envolvimento administrativo. Assim, os NPJs se configuram como estruturas que maximizam (1) eficiência, ao mobilizar recursos acadêmicos para resolver problemas reais; (2) efetividade, ao garantir resultados tangíveis para populações vulneráveis; (3) responsabilidade pública, por meio de prestação de contas e aprimoramento institucional, atendendo de forma positiva às demandas de inovação e governança sensível ao propósito público.

O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA NA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL

O princípio do acesso à justiça é um dos pilares da cidadania e da justiça social, conforme cabalmente elucidado no tópico anterior. Cumpre destacar, ainda, que durante a evolução das sociedades, a partir de um determinado momento, tal princípio foi se aperfeiçoando, ora implícito, ora explícito, de modo que se faz necessário analisar a sua metamorfose ao longo dos tempos, e, de maneira específica, observar como este se manifestou nos textos constitucionais e processuais do Brasil, refletindo a luta pela justiça e igualdade no país.

Desde os primórdios da humanidade, a busca por mecanismos para resolver disputas e conflitos de interesses tem sido uma constante. Embora seja difícil determinar com exatidão o momento exato em que o conceito de acesso à justiça surgiu, é possível identificar marcos significativos em sua evolução. Um exemplo notável é o Código de Hamurabi, datado dos séculos XXI a XVII a.C., que estabelecia o direito do interessado de ser ouvido pelo soberano detentor do poder decisório (SILVEIRA, 2018).

Além disso, durante o Antigo Império Egípcio (até o século XXV a. C.), emergiu um sistema judiciário mais sofisticado, liderado por funcionários administrativos que atuavam como juízes ocasionais, aplicando a lei inspirados pela divindade, contudo, estrangeiros e escravos enfrentavam restrições significativas para acessar a justiça, sendo frequentemente excluídos da audiência judicial ou submetidos a procedimentos rigorosos (SILVEIRA, 2018). Nesse contexto, observa-se uma tentativa incipiente de garantir a inclusão jurídica, embora limitado a certos grupos religiosos e sociais.

Por conseguinte, destacam Seixas e Souza (2013) que, por volta do século VII a.C., emergiram debates filosóficos sobre o direito, inaugurando a reflexão sobre o acesso à justiça. Nesse contexto, surgiria o conceito de isonomia, que teria profundo impacto no futuro, especialmente na esfera dos direitos humanos.

Durante a Idade Média, o Cristianismo exercia hegemonia sobre o direito, e a justiça era medida pela fé cristã, no entanto, com o declínio medieval no século XIII, ocorreram transformações significativas na sociedade inglesa (SILVEIRA, 2018).

Um marco fundamental foi a assinatura da Magna Carta em 1215, pelo Rei João, senhores feudais e membros do clero. Este documento estabeleceu direitos universais para todos os habitantes de Londres, inaugurando uma nova era na proteção dos direitos e

liberdades. Extraí-se, portanto, que foi durante o medievo que surgiram os primeiros sinais de necessidade de definição clara e eficaz dos limites do poder governamental, visando prevenir abusos de autoridade.

Ademais, durante o período moderno, especificamente nos estados liberais burgueses dos séculos XVII e XVIII, os métodos para resolver disputas entre cidadãos eram marcadamente individualistas, desse modo, o direito ao acesso à justiça era entendido como mera acessibilidade ao Poder Judiciário ou oportunidade de contestar ações (SEIXAS; SOUZA, 2013).

Em contrapartida, os movimentos revolucionários transformadores, como a Revolução Francesa e a Revolução Burguesa, deixaram marcas profundas no período contemporâneo, posto que, nesse cenário, o povo se levantou contra a monarquia absoluta, enquanto a burguesia buscava contenção do poder estatal, assim, nesse período, o direito de ação representava liberdade diante do Estado, buscando proteção estatal, de modo que o direito de defesa tinha conotação distinta, exigindo ação estatal, como sentenças declaratórias, sem interferir na esfera jurídica do réu.

Nesse diapasão, ao final do século XIX, com o reconhecimento da autonomia da ação em relação ao direito material, consolidou-se a ideia de que os cidadãos possuíam direito de ação contra o Estado, no entanto, nesse período, ainda não se reconhecia que os direitos fundamentais geram direitos a prestações específicas, os quais eram vistos principalmente como direitos de liberdade e defesa. Nesse contexto, o direito de ação era compreendido como expressão de liberdade diante do Estado, não como proteção contra atos estatais violadores, mas como direito de o cidadão buscar proteção estatal (MELO, 2025).

A partir de 1965, houver um interesse maior em torno do acesso efetivo à justiça, principalmente no mundo Ocidental, o que

levou a três posições básicas, mais ou menos em sequência cronológica, as quais já foram minuciosamente destrinchadas no tópico acima, mas, em suma, trata da evolução da democracia no sistema de justiça, que, inicialmente, forneceu suporte básico para garantir acesso ao judiciário. Em seguida, reformas focaram na representação jurídica de interesses coletivos, especialmente em áreas como proteção ambiental e defesa do consumidor, e, por fim, a terceira fase, denominada “enfoque de acesso à justiça”, a qual engloba as anteriores e vai além, abordando as barreiras ao acesso de maneira integrada e abrangente.

De maneira mais específica, faz-se necessário observar a evolução da prestação jurisdicional equitativa em âmbito nacional, isso porque esta se deu lentamente ao decorrer dos anos, desde a sua primeira constituição, em 1824, até os tempos hodiernos.

A Constituição de 1824 não reconhecia expressamente o direito de acesso à justiça. Contudo, dois marcos importantes surgiram durante seu período de vigência: a ratificação das Ordенаções Filipinas, que assegurou assistência jurídica gratuita aos necessitados; e a proposta do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros designou advogados para defender pessoas hipossuficientes. Cabe destacar que essas medidas não foram fruto de disposições constitucionais, mas sim de regulamentações secundárias (SEIXAS; SOUZA, 2013).

Ademais, a Constituição Imperial, em seu Título 6º, estabelecia disposições notáveis, incluindo a arbitragem (art. 160) e a exigência de tentativa de conciliação prévia para acessar o Poder Judiciário (art. 161). Além disso, previa a ação popular contra juízes e oficiais de justiça (art. 157). Já no Título 8º, o art. 179 elencou garantias fundamentais para os direitos civis e políticos dos brasileiros, como o direito de representação e petição aos Poderes Públicos (inciso XXX), um instrumento vital para o acesso à justiça em sentido amplo (BRASIL, 1824).

Para Seixas e Souza (2013), a primeira Constituição Republicana do Brasil, promulgada em 1891, não representou um avanço substancial na democratização do sistema de justiça, todavia, estabeleceu um direito fundamental: o direito à ampla defesa, mas não forneceu orientações claras sobre como essa defesa seria implementada. Em contrapartida, Freitas (2020) ressalta que a CF/1991 estabeleceu a Justiça Federal em paralelo com as Justiças locais, incluiu disposições fazendo menção garantia o direito de petição aos poderes públicos, e, pela primeira vez, elevou o habeas corpus e o júri ao *status* de direitos constitucionais.

No que diz respeito a Constituição de 1934, destaque-se que esta estabeleceu a estrutura do Poder Judiciário, incluindo a Corte Suprema, juízes e tribunais federais, militares e eleitorais, e, para além disso, criou a Justiça do Trabalho que posteriormente se tornou parte integrante do Poder Judiciário na Constituição de 1946.

Vale ressaltar que foi essa mesma carta constitucional que expandiu o alcance da ação popular, permitindo que qualquer cidadão pudesse questionar atos prejudiciais ao patrimônio público federal, estadual ou municipal, e, além disso, introduziu o mandado de segurança como instrumento para proteger direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus, contra atos ilegais ou abusivos de autoridades públicas ou agentes do Poder Público. Destarte, embora a Constituição de 1934 tenha garantido direitos como petição, habeas corpus, assistência judiciária e ação popular, também estabeleceu limites ao Poder Judiciário, proibindo-o de interferir em questões exclusivamente políticas e restringindo a prestação jurisdicional para atos do Governo Provisório e seus delegados (FREITAS, 2020).

A Constituição Federal de 1937, por sua vez, representou um retrocesso significativo no acesso à justiça no Brasil, posto que aboliu as Justiças Eleitoral e Federal, que haviam sido estabelecidas anteriormente, e, ainda, não mencionou a assistência judiciária, o

mandado de segurança e a ação popular em seu artigo 122, que tratava dos direitos e garantias individuais. Cabe mencionar que, apesar de ter citado o habeas corpus, algumas dessas garantias foram suspensas pelo Decreto 10.358/42, que declarou estado de guerra em todo o território nacional (FREITAS, 2020).

O reconhecimento do acesso à justiça como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu pela primeira vez na Constituição de 1946, especificamente, o artigo 141, parágrafo 4º, estabeleceu expressamente que:

Art. 141 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 4º – A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual (BRASIL, 1946).

O supramencionado artigo, em seus §25º e 35º, respectivamente, reintroduziu dois direitos fundamentais: a ampla defesa e a assistência jurídica que haviam sido negligenciados durante o regime autoritário da Constituição de 1937 (BRASIL, 1946). Posteriormente, a Lei nº 1.060/1950 foi promulgada, estabelecendo normas gerais para a assistência jurídica aos hipossuficientes, e permanece em vigor até os dias hodiernos.

A Constituição de 1946 garantia o direito de acesso ao judiciário, mas na prática, isso não se concretizou para o povo brasileiro. Os políticos e governantes da época lutavam contra o populismo, o que acabou fortalecendo o golpe militar de 1964, assim, para legitimar essas ações, o Ato Institucional nº 2 (AI-2) foi

publicado em 27 de outubro de 1965, restringindo o poder judiciário e protegendo os atos do Comando da Revolução e do Governo Federal. Com o AI-2, os militares consolidaram seu poder, extinguindo partidos políticos e estabelecendo o bipartidarismo, com a Arena (Aliança Renovadora Nacional) e o MDB (Movimento Democrático Brasileiro) como únicos partidos permitidos, além disso, o AI-2 permitia ao presidente cassar mandatos, suspender direitos políticos e declarar estado de sítio por até 180 dias sem aprovação do Congresso (SEIXAS; SOUZA, 2013).

Essas medidas reforçaram o autoritarismo do regime militar, limitando a oposição e restringindo as liberdades civis. O AI-2 vigorou até 15 de março de 1967, quando foi substituído pela Constituição de 1967, mas seus efeitos persistiram, especialmente com a edição do Ato Institucional nº 5 (AI-5), promulgado em 13 de dezembro de 1968 pelo presidente Artur da Costa e Silva, que conferiu ao presidente poderes extremos, como cassar mandatos, suspender direitos políticos e impor censura prévia à mídia, além de excluir da apreciação judicial todos os atos praticados sob sua égide (FREITAS, 2020).

Nas palavras de Nery Junior (2009), o Ato Institucional nº 5 (AI-5) desrespeitou a Constituição Federal de 1967, artigo 150, §4º, que foi posteriormente reafirmado pela Emenda Constitucional nº 1/1969, e essa mesma emenda “constitucionalizou” o AI-5, incorporando suas disposições nos artigos 181 e 182 da Constituição de 1969, posto que tais artigos excluíam da apreciação do Poder Judiciário os atos praticados pelo Comando da Revolução de 1964 e pelos atos institucionais subsequentes.

A partir da década de 1970, o Brasil experimentou um despertar dos movimentos sociais, que buscavam promover a igualdade social, a cidadania plena e discutir questões cotidianas da sociedade. Essa mobilização ganhou impulso na década de 1980, com avanços legislativos que visavam ampliar a inclusão jurídica,

com a promulgação da Lei de Anistia e da nova Lei Orgânica dos Partidos, o cenário político brasileiro experimentou uma transformação significativa, os movimentos sociais ganharam impulso, permitindo que vozes silenciadas pela ditadura agora pudessem exigir justiça e direitos fundamentais (SEIXAS; SOUZA, 2013).

Por conseguinte, a Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, marcou, de fato, o retorno ao Estado Democrático de Direito, reforçando a importância da justiça e da cidadania como limitadoras do poder estatal. Essa Carta Magna é considerada uma das mais abrangentes do mundo em matéria de direitos e garantias fundamentais, garantindo uma democracia moderna e legítima, baseada na vontade popular.

A Constituição estabelece direitos fundamentais relacionados ao acesso à justiça, incluindo direitos e garantias individuais, proteção ao cidadão e acesso igualitário à justiça. Como norma suprema do ordenamento jurídico brasileiro, sua hierarquia é superior às demais leis, com o Supremo Tribunal Federal atuando como guardião, além disso, as normas constitucionais sobre a prestação jurídica equitativa são “cláusulas pétreas”, impossíveis de serem eliminadas ou reduzidas, garantindo a proteção dos direitos fundamentais e uma sociedade mais justa e igualitária.

No que tange à legislação infraconstitucional, a Lei Complementar Federal 80/94 é um marco importante para o acesso à justiça no Brasil, garantindo orientação jurídica e defesa integral dos pobres e vulneráveis, dado que é responsável por organizar a Defensoria Pública, a qual atua em diversas áreas, incluindo soluções alternativas de conflitos, atendimento interdisciplinar, defesa de direitos coletivos, representação em sistemas internacionais de proteção de direitos humanos e educação em direitos (BRASIL, 1994).

Ainda na esfera infraconstitucional, destacam-se leis como a de Assistência Judiciária (1950), Mediação (2015), Maria da Penha (2006), Juizados Especiais (1995) e o Código de Processo Civil (2015), que inovam na efetividade da jurisdição e fundamentação nas sentenças. Além disso, existem leis específicas para idosos, pessoas com deficiência, igualdade racial e processos coletivos, como o Estatuto do Idoso (2003), Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015), Estatuto da Igualdade Racial (2010) e Leis 7.347/1985 e 8.078/1990. Essas leis visam garantir a democratização do sistema de justiça, independentemente de renda, gênero, raça, idade ou condição física.

A assistência judiciária gratuita (lei 1.060/50), aliada às defensorias públicas e aos núcleos de práticas jurídicas de faculdades de direito; bem como a implementação dos juizados especiais (leis 7.244/84, 9.099/95 e 10.259/01), e, ainda, descentralização da justiça, com a criação de varas, Comarcas e subseções, conferem ainda mais eficácia ao acesso à justiça.

Destaque-se, por fim, que o Código de Processo Civil de 2015, o qual vigora nos dias hodiernos, prevê em seu corpo normativo a possibilidade de métodos alternativos de resolução de conflitos, os quais tornaram-se instrumentos catalisadores na garantia do direito de acesso ao judiciário, por permitir o trâmite processual mais célere, e, ainda, a autocomposição.

Nesses termos, comprehende-se que o princípio do acesso à justiça é fundamental para a cidadania e justiça social, e, ao observar sua evolução histórica, é possível extraír a luta pela igualdade e justiça, desde o Código de Hamurabi até as Constituições atuais, cidadãs. O Brasil ainda enfrenta desafios, mas o caminho percorrido demonstra o compromisso com a justiça e igualdade para todos.

A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

O Judiciário enfrenta um desafio crônico: a demanda por justiça cresce exponencialmente, enquanto a capacidade de atendimento não acompanha o mesmo ritmo. Apesar do esforço incansável de juízes, assessores e funcionários, o volume de novos casos supera em muito a capacidade de processamento, gerando um acúmulo alarmante de processos pendentes. Esse problema é especialmente agudo nos tribunais, onde procedimentos burocráticos e complexos exacerbam o congestionamento judicial, criando um cenário de sobrecarga.

Para combater os problemas de eficiência no Judiciário, o Constituinte Reformador introduziu, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, o direito à “duração razoável do processo” (art. 5º, inc. LXXVIII) como um direito fundamental. Essa mudança visava abordar a lentidão excessiva na tramitação de processos nacionais. Além disso, o legislador ordinário tem trabalhado, nos últimos quinze anos, para alterar as normas processuais e priorizar a celeridade e a efetividade.

Destarte, Faria (2014) pontua que, para consolidar a coerência e estabilidade nas decisões judiciais, foram introduzidas inovações legais, como a súmula vinculante, súmula impeditiva de recursos, repercussão geral e procedimento de recursos especiais repetitivos, e tais medidas visam conter o excesso de judicialização, bem como promover a harmonização das decisões nos tribunais e, ainda, garantir uma abordagem uniforme para questões recorrentes no Poder Judiciário, equilibrando estabilidade e previsibilidade com flexibilidade para lidar com casos complexos.

Ocorre que o judiciário brasileiro, especialmente os Tribunais Superiores, enfrenta um volume excessivo de processos

para julgamento, desse modo, para lidar com essa sobrecarga, foram implementadas várias medidas, incluindo alterações legislativas e constitucionais, restrições regimentais e interpretações jurisprudenciais restritivas, tais como a "jurisprudência defensiva" pelo Superior Tribunal de Justiça, que cria obstáculos e pretextos para impedir a análise de recursos, limitando o acesso à justiça. Essa abordagem visa reduzir a sobrecarga do Tribunal, mas pode comprometer a função do STJ como instância de revisão e uniformização da jurisprudência nacional (FARIA, 2014).

Outrossim, com base na garantia da universalização da tutela jurisdicional, os Tribunais Superiores não podem estabelecer barreiras injustificadas para a admissão de recursos, principalmente o especial e o extraordinário, posto que a sobrecarga de processos não justifica o uso de requisitos de admissibilidade como mecanismo para restringir o acesso à justiça. Assim, o direito de acessar a justiça é fundamental e dever-se-ia ser sempre protegido, prevalecendo sobre considerações de eficiência ou volume de processos.

Faria (2014) cita alguns dos argumentos utilizados pelos Tribunais para inadmitir a apreciação judicial na segunda instância, sendo eles:

- i. novel exigência de ratificação de recurso excepcional já interposto, quando do julgamento de embargos de declaração pendentes;
- ii. o rigorismo exacerbado na análise do prequestionamento, chegando-se, inclusive, a exigir-se que a interposição de “embargos prequestionadores” ocorra mesmo nos casos em que a lesão à lei ou à CF/88 surja no próprio acórdão recorrido;

- iii. a impossibilidade de complementação de recurso de agravo de instrumento quando faltante alguma peça tida por essencial, mas que a lei não exige a juntada;
- iv. a taxação de “inexistente” ao recurso especial interposto sem assinatura do advogado, vício facilmente sanável, até mesmo em decorrência do art. 515, §4º, CPC, o qual poderia ser aplicado, ao caso, por analogia; dentre outras (FARIAS, 2014).

Em contrapartida, os Tribunais Superiores, atualmente, mencionam que, como qualquer outro direito, o acesso à justiça também sofre limitações, posto que deve ser exercido com responsabilidade, dado que é muito comum que se utilizem dos meios judiciais de forma exacerbada e/ou desvirtuada.

Posto isso, cumpre destacar que o STJ já se manifestou em diversas ocasiões sobre o abuso do direito de ação, delimitando os contornos dessa exceção ao princípio do acesso à Justiça, incluindo a figura do assédio processual, haja vista que prática de propor ações sucessivas infundadas, movidas por intenções maliciosas e abusivas, pode caracterizar o abuso do direito de ação ou defesa. Essa posição foi reforçada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, por maioria, concedeu parcial provimento ao Recurso Especial 1.817.845 (BRASIL, 2019).

No mesmo julgado, a Ministra Nancy Andrighi (2019) pontua que “o surgimento de um padrão de processos infundados e repetitivos é forte indicador de abuso com aptidão para produção de resultados ilegais, razão pela qual essa conduta não está respaldada pela imunidade constitucional ao direito de peticionar”.

Nesta mesma senda, em 2021, a Primeira Seção do STJ decidiu, no caso da Reclamação nº 41.549, que caracterizava abuso do direito de ação a insistência de uma parte em propor medidas injustificadas. Uma mulher havia ingressado com ação para receber

pensão especial de ex-combatente, alegando que não se aplicava o prazo prescricional, destarte, após o TRF4 negar seu pedido, ela apresentou múltiplos recursos e medidas no STJ, incluindo agravo em recurso especial, ação rescisória, reclamação, agravo interno e pedido de reconsideração, buscando reverter o acórdão.

No caso acima, o Ministro Og Fernandes, relator da Reclamação nº 41.549, alega que o intuito da parte reclamante é tão somente de utilizar-se da reclamação como um novo instrumento para impugnar o acórdão que reconheceu o descabimento da ação rescisória, o que jamais deverá prosperar (BRASIL, 2021).

Insta salientar que o reconhecimento do abuso do direito de ação é uma medida excepcional, pois está diretamente relacionado ao princípio fundamental do acesso à justiça, e, portanto, deve ser avaliado com cautela e critério pelo julgador, apenas sendo declarado quando houver evidências claras de que o exercício desse direito foi distorcido e utilizado de maneira inadequada, esse foi o entendimento do ministro Ricardo Villas Bôas no julgamento do REsp 1.770.890 (BRASIL, 2020).

O Ministro Raul Araújo, no julgamento do MI 345 (BRASIL, 2020), compartilha do mesmo entendimento do Ministro Ricardo Villas Bôas, suscitado no parágrafo acima, posto que o mesmo menciona que a má-fé processual, que se torna um entrave à democratização do sistema de justiça, deve ser analisada cautelosamente, não deve ser presumida, e faz-se imprescindível a comprovação do dolo, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, com fulcro no Código de Processo Civil.

Vê-se, portanto, que diante dos desafios do sistema judiciário brasileiro, é essencial encontrar um equilíbrio entre eficiência e acesso à justiça. As inovações legais e as jurisprudências dos Tribunais Superiores indicam um caminho para combater o abuso do direito de ação e garantir a função do Judiciário, no entanto, é crucial

que as restrições sejam aplicadas com cautela e critério, para não comprometer o direito fundamental da universalização da tutela jurisdicional.

Destaque-se, por derradeiro, que a busca por uma justiça célere e efetiva deve sempre considerar a importância da proteção dos direitos dos cidadãos, e é utilizando-se desse pressuposto que será abordado no próximo capítulo, a importância dos meios alternativos de resolução de conflito, bem como, a relevância da assistência jurídica gratuita nesse processo de democratização do acesso à justiça.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos do TJPB consolida-se como uma iniciativa inovadora frente às demandas contemporâneas por uma justiça mais acessível, ágil e eficiente. Em um cenário marcado pelo aumento da litigiosidade e pela crescente complexidade das relações sociais, o CEJUSC destaca-se como um espaço dedicado à mediação e à conciliação, promovendo soluções pacíficas e colaborativas para a resolução de conflitos. Sua atuação não apenas contribui para o descongestionamento do sistema judiciário, mas também valoriza o diálogo e a autonomia das partes envolvidas, oferecendo alternativas à judicialização de questões que podem ser resolvidas de maneira mais harmoniosa e menos onerosa para o Estado e para os cidadãos.

A trajetória do CEJUSC-TJPB é marcada por marcos históricos que refletem a evolução do pensamento jurídico e a necessidade de inovação no tratamento de conflitos. Desde sua criação, o CEJUSC tem se firmado como uma ferramenta essencial

para a implementação dos princípios da justiça restaurativa, que priorizam a reparação de danos, a reconstrução de relações sociais e a promoção de um ambiente de convivência mais saudável. Nesse sentido, é fundamental compreender como as experiências anteriores e as práticas adotadas em outras jurisdições influenciaram sua formação, permitindo a construção de um modelo adaptado às especificidades da realidade paraibana e às necessidades locais.

Para avaliar a eficácia desse instrumento, é imprescindível analisar sua estrutura organizacional e operacional. O CEJUSC é composto por equipes multidisciplinares, que incluem mediadores, conciliadores e outros profissionais capacitados, oferecendo um ambiente adequado para a realização de sessões de mediação e conciliação. Essa estrutura não apenas facilita o acesso à justiça, mas também promove a capacitação contínua de seus integrantes e a implementação de programas educativos voltados à prevenção de conflitos. Ao descrever essa organização, busca-se evidenciar como a combinação de práticas inovadoras e uma estrutura bem definida contribui para o fortalecimento da cultura de resolução pacífica de disputas na Paraíba.

Além disso, destaca-se a atuação do Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, que tem desempenhado um papel fundamental na realização de audiências de mediação e conciliação. Sua contribuição para os métodos alternativos de resolução de conflitos reforça a importância da integração entre a academia e o sistema de justiça, demonstrando como a formação prática dos estudantes pode ser aliada à eficiência da administração pública e ao fortalecimento da inclusão jurídica. Dessa forma, o CEJUSC-TJPB e o NPJ-CCJS-UFCG emergem como pilares complementares na construção de um sistema jurídico mais inclusivo, eficiente e alinhado aos princípios da justiça restaurativa e da pacificação social.

Principais nuances do CEJUSC

O CEJUSC é uma instituição do Poder Judiciário dedicada a promover a resolução consensual de conflitos, utilizando a mediação e a conciliação como métodos principais. Suas ações são fundamentadas na Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) e no Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que incentivam a busca por soluções extrajudiciais para litígios, priorizando a celeridade e a eficácia na resolução de disputas.

A implementação desse sistema multiportas visa aumentar a efetividade dos diversos direitos constitucionalmente garantidos, representando um novo esforço institucional para o acesso à justiça. Essa abordagem privilegia o uso do diálogo e do poder de negociação das próprias partes, implicando uma mudança no comportamento das partes, que deve se afastar de uma postura não cooperativa (THEODORO JÚNIOR *et al.*, 2015).

Historicamente, a conciliação remonta a sociedades antigas, onde a resolução de conflitos por meio do diálogo e do consenso era uma prática comum. Tais abordagens iniciais, baseadas no entendimento mútuo e na busca pela harmonia comunitária, anteveem os princípios que ainda hoje orientam a conciliação, dado que, ao longo dos séculos, o processo de formalização jurídica da conciliação evoluiu junto com a institucionalização dos sistemas de justiça, culminando na sua inclusão explícita nas legislações nacionais e internacionais (ROBERTS; PALMER, 2009).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 3º discorre que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, já o parágrafo § 3º do mesmo artigo, pontua que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos

e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

O artigo 334 do referido Código estabelece diretrizes claras para a realização de audiências de conciliação e mediação, assim, caso a petição inicial atenda aos requisitos essenciais e não haja improcedência liminar do pedido, o juiz deve agendar a audiência com um aviso prévio mínimo de 30 dias. É necessário que o réu seja notificado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data marcada para a audiência.

É importante destacar a Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, com o intuito de promover a autocomposição, alinhou-se à garantia do acesso à justiça previsto na Constituição (BRASIL, 2014). A referida estabelece a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, visando assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses relacionados à atuação da Instituição.

Em continuidade à proposta de promover meios alternativos de resolução de conflitos, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 150, que criou o Núcleo de Soluções Alternativas de Conflito (BRASIL, 2016). Este núcleo tem como objetivo difundir a resolução de controvérsias e aperfeiçoar os mecanismos de autocomposição, através da mediação e da conciliação.

A resolução impõe que, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e vinculado à Secretaria Geral, seja criado o Núcleo Provisório de Solução Alternativa de Conflitos. O objetivo do NUSAC é fomentar a resolução amigável dos conflitos por meio da autocomposição, mediação e conciliação em processos que envolvam direitos de natureza disponíveis, conforme critério de cada Conselheiro Relator. O parágrafo único da norma esclarece que o

Núcleo será provisório e contará com a colaboração de membros eventuais, cuja indicação será feita pelo Conselheiro responsável por acionar o Núcleo, com atuação restrita aos casos para os quais forem designados.

A leitura de Cappelletti e Garth (1998) revela que a inclusão jurídica está profundamente relacionada à cidadania, sendo que ambos dependem do Judiciário para sua efetivação. De modo que os direitos fundamentais do cidadão, incluindo o acesso à justiça, são considerados um dos principais direitos conferidos ao ser humano, uma vez que através dos demais direitos é possível sua concretização.

É nesse contexto que surge a necessidade e destaca-se a importância dos meios alternativos de resolução de conflito, posto que conferem celeridade ao processo em curso, tendo em vista que as conciliações ocorrem por meio de audiências entre as partes litigantes e um conciliador.

Cabível mencionar que as audiências podem ocorrer de forma eletrônica, conforme a legislação vigente, e o não comparecimento injustificado de qualquer parte será considerado um desrespeito à dignidade da justiça, resultando em multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Ademais, as partes devem comparecer acompanhadas por advogados ou defensores públicos, e é permitido que a parte constitua um representante com poderes específicos para negociar. Qualquer acordo alcançado deve ser documentado e homologado por sentença.

Nesse ínterim, a programação das audiências deve respeitar um intervalo mínimo de 20 minutos entre uma e outra (BRASIL, 2015), valendo-se de um sistema de justiça mais efetivo e inclusivo, para construir a confiança pública nas instituições e assegurar que todos tenham acesso à prestação jurisdicional de forma digna e justa.

Para Cappelletti e Garth (2015), o acesso à justiça pode ser considerado um requisito essencial — o mais fundamental dos direitos humanos — para um sistema jurídico que se pretenda moderno e igualitário, buscando garantir, e não apenas declarar, os direitos de todos.

Embora a expressão “acesso à justiça” seja reconhecida como difícil de definir, ela serve para estabelecer duas finalidades primordiais do sistema jurídico: proporcionar um mecanismo pelo qual as pessoas possam reivindicar seus direitos e resolver seus conflitos sob a tutela do Estado. Nesse sentido, é importante que o sistema seja realmente acessível a todos e que os resultados produzidos sejam justos, tanto em nível individual quanto social.

O aumento constante no número de demandas distribuídas diariamente ao poder judiciário resulta em um acúmulo significativo de processos, o que gera uma lentidão no julgamento dessas ações em todas as instâncias. Essa situação evidencia o desrespeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em 2014, dados do anuário da Justiça indicavam que havia 92,2 milhões de processos em tramitação, representando um crescimento de 10,6% nos quatro anos anteriores, com 28 milhões de novas ações surgindo anualmente. Entre 1988 e 2013, o número de processos aumentou em 270 vezes. Em média, cerca de 30 milhões de novos processos judiciais são abertos a cada ano. Além disso, a média de tempo para a resolução de uma ação judicial é de 740 dias, enquanto a disparidade em relação a países desenvolvidos, onde a duração média é de cerca de 100 dias. Para agravar ainda mais a situação, existem aproximadamente 70 milhões de processos aguardando uma solução (ANDRADE, 2017).

A Política Judiciária Nacional estabelecida pela Resolução CNJ nº 125/2010 está organizada em forma de um tripé: no topo encontra-se o CNJ, com funções de caráter geral e nacional; logo

abaixo dele, situam-se os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos de cada tribunal, encarregados de promover a implementação da Política Pública nos Estados e de coordenar a criação e supervisão dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Destaque-se, ainda, que os CEJUSCs funcionam como as “unidades operacionais” da Política Pública, sendo responsáveis pelo sucesso da sua execução, com a atuação de seus principais agentes, como conciliadores, mediadores e outros facilitadores da resolução de disputas, além dos servidores do Judiciário, que têm a responsabilidade de realizar a triagem dos casos e fornecer informações e orientações aos cidadãos, garantindo o legítimo direito de acesso ao judiciário.

O CNJ é o órgão encarregado da formulação da Política Judiciária em âmbito geral e nacional, detendo as competências previstas no artigo 6º da Resolução CNJ nº 125/2010. O Conselho estabelece as diretrizes para a implementação e fiscalização da Política Pública em todos os estados, abrangendo, entre outras, a definição de um conteúdo programático mínimo para a capacitação de magistrados, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores de métodos consensuais de resolução de conflitos, bem como a elaboração do código de ética desses profissionais. Além disso, cabe ao CNJ promover a interlocução política com entidades públicas e privadas, visando incentivar o uso dos métodos consensuais na resolução de disputas (CNJ, 2024).

A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos visa a utilização dos métodos consensuais de resolução de disputas – especialmente a conciliação e a mediação – no âmbito do Poder Judiciário, sob sua supervisão, e, em última instância, busca promover uma mudança de mentalidade tanto nos operadores do Direito quanto na sociedade em geral, com relação a esses métodos. O objetivo final é alcançar a pacificação social, que é a missão maior

da jurisdição, e assegurar o acesso qualificado à Justiça (“acesso à ordem jurídica justa”).

Assim, de forma sistemática, os objetivos da Política Judiciária Nacional são: 1) garantir o acesso à Justiça como “acesso à ordem jurídica justa”; 2) promover a transformação de atitudes dos operadores do Direito e das partes envolvidas, diminuindo a resistência em relação aos métodos consensuais de resolução de conflitos; 3) assegurar a qualidade do serviço prestado por conciliadores e mediadores, incluindo a capacitação desses profissionais (CNJ, 2024).

A capacitação de mediadores e conciliadores no Brasil é essencial para a implementação eficaz de mecanismos alternativos de resolução de conflitos. A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 2010, estabeleceu a criação de núcleos e centros de solução de conflitos em todos os tribunais, destacando a importância do treinamento contínuo dos profissionais envolvidos na mediação judicial. Esse processo visa melhorar a qualidade dos serviços e qualificar tecnicamente a equipe, enfatizando as diferenças entre mediação e conciliação e preparando os operadores do Direito para adotar uma abordagem consensual, em vez de uma prática exclusivamente litigiosa.

Lagrasta Neto (2008) aponta que, para alcançar uma justiça mais acessível e eficaz, é necessário um esforço conjunto de todos os envolvidos no sistema judiciário, incluindo o engajamento dos servidores e o treinamento desde a formação acadêmica.

O profissional do Direito que atuará na mediação e conciliação precisa ter um perfil aberto às transformações, com capacidade para a escuta ativa e valorização do diálogo. Para tanto, imprescindível destacar o papel da formação jurídica humanizada dos discentes, desde o ingresso na universidade, mas, sobretudo, nas aulas práticas.

Portanto, é urgente uma reforma na educação jurídica, que reduza a ênfase na normatividade excessiva e incentive a interdisciplinaridade. Cappelletti e Garth (1988) ressaltam a importância dessa mudança, afirmando que os sistemas jurídicos modernos estão sendo cada vez mais questionados, e que a crítica vinda de outras ciências sociais, como sociologia, psicologia e economia, não deve ser vista como uma ameaça, mas como uma oportunidade de melhorar o acesso à justiça, envolvendo uma colaboração criativa entre as áreas.

A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos repousa sobre três pilares, conforme estabelecido no artigo 2º da Resolução CNJ nº 125/2010: 1) centralização das estruturas judiciárias, por meio dos CEJUSCs; 2) formação e capacitação apropriada de servidores, conciliadores e mediadores; 3) monitoramento estatístico específico (BRASIL, 2010).

Os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos dos tribunais, vinculados aos diversos ramos da Justiça, são responsáveis pelo desenvolvimento da Política Judiciária Nacional nos Estados, conforme disposto no artigo 7º da Resolução CNJ nº 125 (BRASIL, 2010). Isso significa que os NUPEMECs devem planejar, manter e aprimorar ações voltadas para a implementação da política pública e o alcance de suas metas, além de atuar na interlocução com outros tribunais, entidades públicas e privadas, como universidades, instituições de ensino, Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias, Ministério Público e Poder Executivo (CNJ, 2024).

Entre as funções dos NUPEMECs, destacam-se: a gestão das empresas e agências reguladoras de serviços públicos, com o objetivo de modificar a política interna dessas entidades, incentivando a adoção de práticas autocompositivas; a instalação e fiscalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e

Cidadania; a promoção de capacitação, treinamento e atualização contínua de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores em métodos consensuais de resolução de conflitos; a criação e manutenção de um cadastro de conciliadores e mediadores que atuam em seus serviços, regulamentando o processo de inscrição e desligamento; e a definição da remuneração de conciliadores e mediadores, conforme a legislação específica (CNJ, 2024).

Qualquer pessoa pode procurar o setor pré-processual do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e solicitar o agendamento de uma sessão de conciliação ou mediação. Em geral, no momento da solicitação, será emitida uma carta-convite para a parte contrária, convocando-a a participar da sessão. Essa carta pode ser entregue pela própria pessoa reclamante ou enviada por qualquer meio de comunicação. Caso o problema apresentado não configure um conflito, o atendente do CEJUSC fornecerá a orientação necessária, podendo, se for o caso, encaminhar a pessoa diretamente ao órgão competente para a análise da questão (CNJ, 2024).

Por fim, extrai-se que o CEJUSC desempenha um papel fundamental na promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, ao oferecer um ambiente acessível e informal, e, consequentemente, contribuem para a redução da sobrecarga do sistema judiciário, ao mesmo tempo em que incentivam as partes a resolverem suas disputas de forma mais célere e consensual, o que favorece um modelo de justiça mais colaborativo, que visa a pacificação social e o fortalecimento da convivência democrática. Com isso, o CEJUSC se consolida como um instrumento essencial não apenas na solução de litígios, mas também na promoção de um acesso mais qualificado à justiça, alinhado aos princípios constitucionais da eficiência e da celeridade.

Linhas históricas do CEJUSC

No Brasil, a evolução legislativa da conciliação ganha contornos significativos com a Constituição de 1988, que estabelece a solução pacífica dos conflitos como um de seus princípios, e é posteriormente reforçada pelo Código de Processo Civil de 2015, que institui e normatiza a conciliação como procedimento prioritário na resolução de litígios. Com isso, desenvolvem-se princípios orientadores da conciliação, que refletem o caráter humanizador e a finalidade de restaurar não apenas a paz jurídica, mas também a social.

Em questão, tratar-se-á dos norteadores comuns da mediação e da conciliação segundo o CPC, art. 166, e Lei 13.140/2015, art. 2º. Destaca-se, a independência, a imparcialidade, a oralidade, a autonomia da vontade das partes, a decisão informada e a confidencialidade, em prol de conhecimento complementar ao estudo (CABRAL, 2017).

As técnicas de tratamento de conflitos, conhecidas como Resolução Alternativa de Disputas (RAD), surgiram como alternativas à solução judicial. Essas práticas fazem parte da chamada “terceira onda” de reformas propostas por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, que busca um novo enfoque no acesso à justiça. Embora incluam a atuação de advogados, tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial, essas técnicas transcendem a advocacia. Elas se originaram principalmente no contexto empresarial, em resposta à necessidade de resolver disputas comerciais, e se expandiram para outras áreas de interesses patrimoniais, devido à ineficiência do Estado em oferecer uma resposta jurisdicional adequada. Além disso, hoje é comum referir-se a esses mecanismos como equivalentes jurisdicionais.

De acordo com Didier (2016), os obstáculos enfrentados ao longo dos anos têm incentivado os estudiosos do processo a buscar novas formas de resolução de conflitos, superando o formalismo excessivo. Nesse contexto, a legislação tem introduzido gradualmente métodos alternativos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem. Didier sugere que, atualmente, pode-se defender a existência de um princípio que estimula a solução por autocomposição, aplicável em casos em que essa abordagem seja apropriada, orientando assim toda a atuação estatal na resolução de conflitos jurídicos.

De fato, explorar essa evolução histórica enriquece a argumentação em defesa da necessidade humana atemporal de buscar conciliação e harmonia nas interações sociais, mesmo em suas formas mais primitivas. Ao analisar as sociedades indígenas das Américas, as tribos africanas, as civilizações do Oriente Médio e as comunidades da Antiguidade Clássica, pode ser identificado como um elemento comum que conecta essas culturas diversas: a presença do conciliador, que pode ser um ancião venerado, um líder tribal ou uma autoridade governamental, desempenhando uma função crucial na resolução de conflitos e na promoção da paz (ROBERTS; PALMER, 2009).

Em todas as sociedades e em diferentes períodos históricos, pode-se observar uma variação na tendência a adotar mecanismos de justiça que são mais formais e centralizados pelo Estado, ou, em contrapartida, a utilizar abordagens menos formais com pouca ou nenhuma intervenção estatal (ROBERTS; PALMER, 2009).

Tartuce (2015) esclarece que essa abordagem consensual para a resolução de conflitos não se limitou apenas ao Oriente, mas se difundiu em várias outras culturas, incluindo pescadores escandinavos, tribos africanas e kibutzim israelenses. Nesses contextos, o objetivo comum é promover a paz e a harmonia,

priorizando a cooperação em vez do conflito, da litigância e da busca pela vitória.

Nas comunidades judaicas, a mediação era realizada tanto por líderes religiosos quanto políticos. As tradições judaicas de resolução de conflitos foram transmitidas para as comunidades cristãs emergentes, que viam Cristo como o mediador supremo. A Bíblia refere-se a Jesus como o mediador entre Deus e a humanidade: “Pois há um Deus e um mediador entre Deus e o homem, o homem Jesus Cristo, que se entregou como redenção a todos, o que será comprovado no devido tempo” (MOORE, 1998).

Nas civilizações do Oriente Médio e nas comunidades da Antiguidade Clássica, nota-se um desenvolvimento nas práticas de conciliação, com a introdução de elementos mais formalizados para a resolução de conflitos, como leis e procedimentos legais. Contudo, mesmo nesses contextos, a essência da conciliação como um meio de alcançar soluções pacíficas e aceitáveis para todos continuou a ser preservada. Os mediadores da época, apesar de atuarem dentro de um sistema mais organizado, mantinham um papel fundamental na promoção do diálogo entre as partes e na busca por acordos justos que contemplassem os interesses de todos os envolvidos (ROBERTS; PALMER, 2009).

A mediação de conflitos, hodierna, começou a tomar forma na década de 1970, impulsionada pela “Pound Conference” organizada por Frank E. A. Sander, professor de Harvard. Durante esse período, a mediação se dividiu em duas correntes principais: a mediação judicial e a extrajudicial. É importante notar que, em 1950, Lon Fuller, também de Harvard, já havia introduzido o conceito de “pluralismo de processos”, defendendo que cada método de resolução de conflitos deve ser aplicado de acordo com as particularidades de cada caso (OLIVEIRA, 2018).

Na década de 1980, a mediação começou a ser utilizada de maneira sistemática nos Estados Unidos, especialmente para reduzir os impactos negativos em crianças em casos de divórcio e disputas familiares. A prática se espalhou para o Canadá e, em seguida, chegou à Europa, começando pela França. Essa expansão marcou um reconhecimento crescente da mediação como uma alternativa viável aos processos judiciais tradicionais (OLIVEIRA, 2018).

Na América Latina, os métodos de Resolução Adequada de Disputas (RDA) começaram a ganhar destaque em torno de 1990, com a realização de várias conferências que visavam informar os administradores de conflitos sobre as opções disponíveis para resolução. Em 1995, a Argentina promulgou a lei nº 24.573, que estabeleceu a mediação judicial prévia como uma prática obrigatória, refletindo um compromisso regional com a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos.

No Brasil, embora o Código de Processo Civil de 1973 tenha incluído alguns dispositivos relacionados às tentativas de composição (artigos 277 e 331), a mediação começou a se fortalecer apenas na década de 1990. Esse impulso foi proporcionado por palestras ministradas por profissionais provenientes dos Estados Unidos, França e Inglaterra, que introduziram conceitos e práticas de mediação no contexto brasileiro. Essa troca de conhecimentos contribuiu para a popularização da mediação como uma alternativa viável à resolução de conflitos, preparando o terreno para sua regulamentação e institucionalização nas décadas seguintes.

Porém, o apaziguamento entre as partes, como fase preliminar do processo, já era uma meta para agilizar o Judiciário brasileiro nas normas das primeiras décadas do século XIX. Este instituto estava presente na primeira carta constitucional do país, que estabelecia no artigo 161 a necessidade de aplicar o recurso da “reconciliação” antes do início de qualquer processo no Império. Esse dispositivo não era uma novidade para os brasileiros, pois a

preocupação em institucionalizar a mediação já havia surgido durante as reuniões das Cortes portuguesas entre 1821 e 1823 (VAINFAS, 2002).

As Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa foram convocadas pela Junta Provisional após o movimento insurgente do Porto em 1820, enquanto a família real estava no Brasil. Essa assembleia se destacou das anteriores por rejeitar a representação baseada em ordens (clero, nobreza e povo), adotando em seu lugar a igualdade entre todos os cidadãos. Essa mudança nos critérios de eleição foi influenciada pela Constituição espanhola promulgada em Cádiz na década anterior, e o Brasil, como parte do reino, enviou representantes eleitos de cada província (VAINFAS, 2002).

Na sessão de 8 de fevereiro de 1822, a conciliação obrigatória para o início de qualquer processo no Reino foi debatida, com foco em duas questões principais: a obrigatoriedade da conciliação e a definição de quem deveria conduzir essa função. O deputado Guerreiro argumentou que o “sistema constitucional” não necessitava de detalhes circunstanciais e que a Constituição deveria apenas permitir a conciliação, deixando sua regulamentação para a legislação ordinária. Contudo, a discussão sobre a condução da conciliação continuou refletindo uma tensão sobre a titularidade dessa função ao longo de todo o debate (CAMPOS; SOUZA, 2016).

Os debates nas Cortes portuguesas revelam um certo orgulho ao associar a conciliação à cultura jurídica de Portugal, mencionando que D. João II, em 1481, teria se antecipado ao instituir “mediadores” para pacificar desavenças. Essa ideia culminou no regimento de 20 de janeiro de 1519, que impunha aos juízes o dever de compor as partes litigantes. No entanto, não se pode afirmar que essa abordagem inicial à conciliação refletisse o mesmo entendimento que os deputados portugueses tinham. A partir do século XVIII, o Iluminismo trouxe mudanças significativas ao

panorama político europeu, alterando a forma como a Justiça era percebida e administrada, com um foco maior na eficácia do controle social (CAMPOS; SOUZA, 2016).

A Coroa, preocupada com a reforma da Justiça e com a tradição do *ius commune*, que priorizava a doutrina sobre a lei, buscou centralizar o poder. Em 1769, a Lei da Boa Razão foi editada para estabelecer as leis do Reino como a principal fonte do direito, relegando outras fontes a uma posição secundária. Esse movimento de centralização do Estado e desmantelamento dos poderes periféricos se integrou ao quadro geral de mudanças jurídicas. Mesmo assim, os representantes das Cortes usaram essa memória de maneira quase retórica para fundamentar a criação de um instituto que promovesse a agilidade na Justiça (CAMPOS; SOUZA, 2016).

Após o rompimento com Portugal, a Constituinte Brasileira de 1823 (BRASIL, 1823) foi convocada por meio de eleições diretas em cada província do país. Inicialmente, os constituintes se basearam nas instruções liberais de Cádiz e, em seguida, nas diretrizes do novo governo independente. A conciliação foi um tema debatido, mas os deputados brasileiros mostraram-se menos enfáticos em sua defesa em comparação aos seus colegas portugueses. Entre os três projetos discutidos sobre a administração das províncias, um, proposto pelo deputado alagoano José de Souza e Mello, previa a criação de um “juiz do povo”, que seria eleito com base em sua sabedoria e confiança da população (CAMPOS; SOUZA, 2016).

O artigo 5º do projeto destaca que a função do “juiz do povo” era assegurar “desafogo e liberdade” para aqueles que enfrentassem repressão. A forma de eleição estava prevista no artigo 7º, que estabelecia que o juiz seria escolhido pelos “eleitores de paróquias”, de maneira semelhante à eleição dos deputados. No entanto, os anais da sessão não registraram debates mais profundos sobre o conceito de “desafogo”. Quando o projeto de Constituição foi apresentado à

assembleia em 1º de setembro, não havia qualquer menção à conciliação. Os artigos 211 e 212 apenas faziam referência a juízes eletivos, cujas atribuições seriam definidas em legislação futura (BRASIL, 1823).

Essa ausência de uma abordagem mais robusta à conciliação no projeto de Constituição reflete uma postura cautelosa dos constituintes brasileiros em relação a esse tema. Embora o conceito estivesse presente em discussões anteriores, a proposta final não incluiu mecanismos específicos para sua implementação, indicando uma lacuna na busca por soluções alternativas de resolução de conflitos no contexto da nova ordem política do país (CAMPOS; SOUZA, 2016).

Após o fechamento da Constituinte, Pedro I solicitou ao Conselho de Estado um novo projeto de Constituição para o Império do Brasil, no qual a conciliação foi claramente abordada no artigo 161: “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum”. Esse artigo atribuía aos juízes de paz, que deveriam ser eleitos, a responsabilidade pela promoção da conciliação. A redação final da Constituição de 1824 manteve esses preceitos, mas a regulamentação da Justiça de Paz só foi proposta em 1826, sendo aprovada em 1827, enquanto as normas para a eleição desses juízes entraram em vigor com a lei de 1º de outubro de 1828 (CAMPOS; VELLASCO, 2011). Assim, por um tempo, não havia juízes de paz disponíveis para cumprir a exigência constitucional de conciliação.

Em 17 de novembro de 1824, Pedro I determinou que todos os juízes e autoridades do Império observassem o mandamento constitucional e promovesse a conciliação, em resposta a diversas reclamações de moradores afastados dos grandes centros, que enfrentavam a recusa de abertura de processos por falta de conciliadores. Essa determinação foi interpretada na Câmara dos Deputados como uma forma de autoritarismo por parte do

imperador, levando o deputado Luiz Pedreira do Couto Ferraz a propor, em maio de 1826, a revogação da decisão, sob a alegação de violação do dispositivo constitucional que vinculava a conciliação aos juízes de paz (MOTTA, 2010).

Na sua versão final, a Lei conferiu aos novos juízes de paz um total de 14 atribuições, além da função de conciliação. Essas responsabilidades incluíam o julgamento de causas cíveis até o valor de 16 mil réis, a análise de posturas e a elaboração do auto de corpo de delito, entre outras. Nos anos seguintes, os juízes de paz ampliaram suas atividades para diversas áreas, destacando-se as relacionadas às eleições e ao julgamento de crimes. Ao longo do Império, o juizado de paz manteve-se ativo, embora suas incumbências tivessem variado consideravelmente. Essa variação era intencional, refletindo a política de centralização ou descentralização do governo central; uma maior atribuição aos juízes de paz, que eram membros eleitos da comunidade, implicava em um poder reduzido nas mãos da Corte, e o oposto também se aplicava (SOUZA, 2013).

A perspectiva de maior descentralização do poder entusiasmou os defensores do liberalismo, enquanto outros políticos eram mais cautelosos. Nas primeiras décadas do século XIX, o grupo favorável à descentralização obteve sucesso, e o Brasil presenciou um Judiciário em que juízes de paz e jurados decidiam grande parte das demandas. Contudo, ao longo do tempo, essa distribuição de poder foi alterada, especialmente com a concentração da jurisdição criminal nas mãos dos magistrados de carreira.

Apesar disso, a magistratura leiga nunca foi abolida pelo Império, e no final do período monárquico viu um novo reconhecimento dos juízes eletivos, especialmente com a Reforma Judiciária de 1871 (SOUZA, 2013). Essas disputas refletiram diretamente na discussão sobre a natureza jurídica da conciliação e dos juízes de paz.

A partir da década de 1990, o Brasil começou a se debruçar sobre um fenômeno jurídico-político recém-emergente, que levou a reformas constitucionais e legislativas, além de provocar uma reavaliação do papel dos juízes e tribunais. Esse fenômeno ficou conhecido como a crise do Poder Judiciário. A percepção desta crise somente se tornou evidente nos anos 90 devido ao sufocamento do Judiciário e do Legislativo durante o período da ditadura, que se estendeu de 1964 a 1988. Foi somente com a recém-estabelecida democracia que esses poderes puderam se reerguer (PEREIRA, 2017).

Nesse contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ampliou de forma significativa os direitos da população e, simultaneamente, as atribuições do Judiciário, aumentando as competências da Justiça Federal e criando os TRFs e o Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, foi promulgada a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, com o objetivo de oferecer respostas mais rápidas para conflitos de menor complexidade. Essa iniciativa contribuiu para aliviar o fluxo de processos e, assim, restaurar a credibilidade do Poder Judiciário.

Os CEJUSCs têm suas origens em experiências anteriores, como a Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/1984), posteriormente aprimorada pela Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995). Essas iniciativas, além de incorporarem a mediação ao processo, possibilitaram a utilização tanto desse método quanto da conciliação – já consolidada em nossa cultura – em uma fase anterior à propositura da ação (fase pré-processual), com o objetivo de evitar a judicialização de conflitos.

Importante mencionar que a Lei nº 9.095/95, em seu artigo 2º, menciona que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e

celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (BRASIL, 1995).

Com a adoção da ideologia da “cultura da pacificação”, foram implementadas diversas estratégias para promover a conciliação nos tribunais em todo o Brasil, tanto através de iniciativas pontuais quanto por meio de um forte apoio institucional. Uma análise teórica aprofundada revelou uma tendência na prática jurídica brasileira de uma dependência excessiva na resolução de disputas por meio de decisões judiciais estatais — um fenômeno conhecido como “cultura da sentença”. Isso contrasta com a “cultura da pacificação”, que defende o uso de métodos consensuais para a resolução de conflitos (WATANABE, 2005, p. 02-05).

A Resolução n° 125 do CNJ (BRASIL, 2010), objetivando a eficácia operacional, a acessibilidade ao sistema de Justiça e a responsabilidade social, constituindo metas estratégicas do Poder Judiciário. Levando em conta que, por essa razão, é responsabilidade do Judiciário desenvolver uma política pública que aborde adequadamente os problemas legais e os conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade. Isso deve incluir a organização, em nível nacional, não apenas dos serviços oferecidos nos processos judiciais, mas também daqueles que possam ser disponibilizados por meio de outros métodos de resolução de conflitos, especialmente os consensuais, como a mediação e a conciliação.

Reconhece a necessidade de estabelecer uma política pública permanente que promova e aperfeiçoe os mecanismos consensuais de resolução de litígios; e destaca que a conciliação e a mediação são ferramentas eficazes para a pacificação social, solução e prevenção de disputas, e que sua adequada regulamentação em programas já implementados no país tem contribuído para a redução da excessiva judicialização dos conflitos de interesses, bem como do número de recursos e da execução de sentenças (BRASIL, 2010).

Ademais, no que tange aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o artigo 8º da Resolução nº 125/2010, estabelece que, para apoiar os Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, das famílias ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão instituir os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, denominados “Centros”. Essas unidades do Poder Judiciário serão, preferencialmente, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, sob a supervisão de conciliadores e mediadores, além de prestar atendimento e orientação ao cidadão (BRASIL, 2010).

De acordo com o § 1º, todas as sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, embora as sessões processuais possam, excepcionalmente, ocorrer nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que conduzidas por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal, conforme o inciso VI do artigo 7º, e supervisionadas pelo Juiz Coordenador do Centro, conforme o artigo 9º. O § 2º determina que os Centros devem ser instalados em locais onde exista mais de um Juízo, Juizado ou Vara com pelo menos uma das competências mencionadas (BRASIL, 2010).

Além disso, os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em prédios próximos, e também instalar Centros em Foros Regionais onde funcionam dois ou mais Juízos, Juizados ou Varas, respeitando a organização judiciária local, de acordo com o § 5º. O artigo 9º prevê que os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, um adjunto, responsáveis pela administração e supervisão dos serviços de conciliadores e mediadores (BRASIL, 2010).

Os magistrados serão designados pelo Presidente de cada Tribunal, escolhidos entre aqueles que tenham realizado treinamento



segundo o modelo estabelecido pelo CNJ. Caso o Centro atenda a um número elevado de Juízos, Juizados ou Varas, o juiz coordenador poderá ser designado exclusivamente para a sua administração, conforme o § 1º (BRASIL, 2010).

Os Tribunais devem assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos, sendo que pelo menos um deles deve estar habilitado para a triagem e encaminhamento adequado dos casos, conforme o § 2º. O treinamento desses servidores deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ, conforme o § 3º. O artigo 10 determina que cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deve obrigatoriamente incluir um setor de solução de conflitos pré-processual, um setor de solução de conflitos processuais e um setor de cidadania (BRASIL, 2010).

Sobre os Conciliadores e Mediadores, o artigo 12 estabelece que, nos Centros e em todos os demais órgãos judiciários onde sejam realizadas sessões de conciliação e mediação, somente poderão atuar mediadores e conciliadores que estejam devidamente capacitados conforme as diretrizes deste ato. Cabe aos Tribunais, antes da instalação dos Centros, promover o curso de capacitação, podendo realizar parcerias para esse fim. No § 1º, é indicado que os Tribunais que já tenham conduzido a capacitação mencionada no *caput* podem isentar os mediadores e conciliadores atuais da necessidade de apresentar o certificado de conclusão do curso. Contudo, deverão oferecer cursos de treinamento e aperfeiçoamento, como condição prévia para a atuação nos Centros (BRASIL, 2010).

O § 2º determina que todos os conciliadores, mediadores e especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos devem participar de reciclagens contínuas e avaliações por parte dos usuários. Já o § 3º ressalta que os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento para mediadores e conciliadores devem atender ao conteúdo programático e à carga horária mínima estabelecidos

pelo CNJ, sendo obrigatoriamente acompanhados de estágio supervisionado. Por fim, o § 4º afirma que os mediadores, conciliadores e outros facilitadores que atuem para promover o entendimento entre as partes estarão sujeitos ao código de ética definido pelo Conselho (BRASIL, 2010).

Dos Princípios e Garantias da Conciliação e Mediação Judiciais, o artigo 1º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, estabelece os princípios fundamentais que orientam a atuação de conciliadores e mediadores judiciais. Estes incluem a confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, além do respeito à ordem pública e às leis vigentes (BRASIL, 2010).

O § 1º trata da confidencialidade, que impõe o dever de manter em sigilo todas as informações obtidas durante as sessões, exceto em casos de autorização expressa das partes ou em situações que envolvam a violação da ordem pública ou das leis. Os mediadores e conciliadores não podem atuar como testemunhas no caso nem como advogados dos envolvidos, em nenhuma circunstância. O § 2º aborda a competência, exigindo que os profissionais possuam a qualificação necessária para a atuação judicial, com formação conforme as diretrizes desta Resolução, sendo também obrigatória a reciclagem periódica para garantir a formação continuada.

No § 3º, a imparcialidade é enfatizada como um dever de agir sem favoritismo, preferência ou preconceito, garantindo que valores e conceitos pessoais não influenciam o resultado do trabalho. Os mediadores devem compreender a realidade dos envolvidos no conflito e se abster de aceitar qualquer tipo de favor ou presente. O § 4º refere-se à neutralidade, que exige que o mediador mantenha uma posição equidistante das partes, respeitando seus pontos de vista e atribuindo igual importância a cada um deles.

No § 5º, a independência e autonomia são destacadas, permitindo ao mediador atuar livremente, sem pressões internas ou externas. É permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se as condições adequadas para seu bom desenvolvimento não estiverem presentes, e não há obrigação de redigir acordos que sejam ilegais ou inexequíveis. Por fim, o § 6º ressalta a importância do respeito à ordem pública e às leis vigentes, impondo ao mediador o dever de assegurar que qualquer acordo celebrado entre as partes não viole esses princípios e normas legais (BRASIL, 2010).

Sobre Regras que Regem o Procedimento de Conciliação/Mediação, o artigo 2º estabelece as regras que orientam o procedimento de conciliação e mediação, as quais são normas de conduta que devem ser seguidas pelos conciliadores e mediadores para garantir o bom desenvolvimento do processo. Essas regras visam promover o engajamento dos envolvidos, visando à sua pacificação e ao comprometimento com eventuais acordos alcançados (BRASIL, 2010).

A Resolução Nº 70 (BRASIL, 2009) estabelece diretrizes para o planejamento e a gestão estratégica dentro do poder judiciário, visando a melhoria dos serviços prestados e a otimização dos recursos disponíveis. Seu objetivo é promover uma atuação mais eficiente e eficaz na administração da justiça, contribuindo para a transparência, o acesso e a qualidade no atendimento ao cidadão.

A referida resolução define a importância do planejamento estratégico como ferramenta essencial para o desenvolvimento das atividades judiciais, estimulando a definição de metas e a implementação de ações que possam efetivamente responder às demandas sociais. Além disso, enfatiza a necessidade de envolvimento de todos os níveis do judiciário no processo de planejamento, garantindo que as decisões sejam tomadas de forma colaborativa e informada.

Para além disso, a resolução estabelece que as ações de gestão estratégica devem ser acompanhadas e avaliadas periodicamente, a fim de ajustar os planos conforme necessário e garantir a continuidade do aprimoramento das práticas judiciais, sempre em conformidade com os princípios da eficiência e da responsabilidade social.

Nesse mesmo sentido, instituiu-se o planejamento estratégico do poder judiciário, consolidado no plano estratégico nacional. Esse planejamento é sintetizado nos seguintes componentes. A missão é realizar justiça, enquanto a visão é ser reconhecido pela sociedade como um instrumento eficaz de justiça, equidade e paz social. Os atributos de valor judiciário para a sociedade incluem credibilidade, acessibilidade, celeridade, ética, imparcialidade, modernidade, probidade, responsabilidade social e ambiental e transparência (BRASIL, 2009).

O planejamento estratégico é composto por quinze objetivos, distribuídos em oito temas. No tema da eficiência operacional, os objetivos são: garantir agilidade nos trâmites judiciais e administrativos e buscar a excelência na gestão de custos operacionais (BRASIL, 2009). Em relação ao acesso ao sistema de justiça, os objetivos incluem facilitar a inclusão jurídica e promover a efetividade no cumprimento das decisões, considerando o direito de acesso à justiça, conforme previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

No que diz respeito à responsabilidade social, o objetivo é promover a cidadania. Para alinhamento e integração, os objetivos são garantir o alinhamento estratégico em todas as unidades do judiciário e fomentar a interação e a troca de experiências entre tribunais nos planos nacional e internacional. A atuação institucional tem como objetivos fortalecer e harmonizar as relações entre os poderes, setores e instituições, disseminar valores éticos e morais por

meio de uma atuação institucional efetiva, e aprimorar a comunicação com públicos externos (BRASIL, 2009).

No tema da gestão de pessoas, os objetivos incluem desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes dos magistrados e servidores, além de motivar e comprometer esses profissionais com a execução da estratégia. Por fim, no que se refere à infraestrutura e tecnologia, os objetivos são garantir a infraestrutura apropriada às atividades administrativas e judiciais e assegurar a disponibilidade de sistemas essenciais de tecnologia da informação. No tema do orçamento, o objetivo é garantir os recursos orçamentários necessários à execução da estratégia (BRASIL, 2009).

Ademais, tais Centros emergem como uma resposta eficaz aos desafios da Justiça contemporânea, alinhando-se às tendências de RAD e ao princípio do estímulo à autocomposição, conforme destacado por Didier (2016). Esses centros têm o objetivo de proporcionar um ambiente onde a conciliação e a mediação prevaleçam, buscando soluções mais céleres e eficazes para as demandas dos cidadãos, que, após anos de autoritarismo, clamam por direitos antes negligenciados.

A implementação dos CEJUSCs representa uma importante inovação na prestação jurisdicional equitativa, conforme delineado na terceira onda de reformas processuais defendidas por Cappelletti e Garth. Lima Júnior, Gama e Correia Neto (2024) demonstram que sobre a necessidade de superar o formalismo judicial e adaptar-se às novas realidades sociais e comerciais. Assim, os CEJUSCs não apenas ampliam as possibilidades de resolução de conflitos, mas também promovem um novo paradigma de cidadania, sendo que o diálogo e a autocomposição são priorizados.

Estrutura do CEJUSC-TJPB

O Tribunal de Justiça da Paraíba, por meio de seu Núcleo de Conciliação, tem implementado iniciativas que buscam mostrar aos jurisdicionados alternativas ao tradicional acesso à Justiça, como o Projeto Curso de Direito Amigo da Conciliação. O objetivo desse projeto é estimular o estudo e a prática de formas extrajudiciais de resolução de conflitos, promovendo uma nova consciência entre as gerações futuras de profissionais do Direito, fundamentada em uma filosofia de paz e na democratização do sistema de justiça (UEPB, 2022).

Essa iniciativa está alinhada com a meta do Conselho Nacional de Justiça, que busca promover e popularizar a Conciliação, a Mediação e a Negociação como alternativas viáveis de acesso à Justiça. Além disso, esses métodos visam desobstruir a pauta do Poder Judiciário, contribuindo para a criação de uma nova cultura no sistema de Justiça em nosso país.

Em seus estudos, Theodoro Jr. (2021), destaca a importância da conciliação e mediação como métodos alternativos de resolução de conflitos que visam desonerar o Poder Judiciário, permitindo que as partes envolvidas encontrem soluções mais adequadas e satisfatórias para suas disputas. Essa abordagem, referida como “autocomposição”, permite que os indivíduos participem ativamente do processo de resolução, favorecendo acordos que atendam melhor às suas necessidades e interesses. Essa perspectiva reflete uma tendência crescente nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, promovendo a ideia de que, muitas vezes, as próprias partes são as mais capacitadas para resolver suas diferenças de maneira eficiente.

A Resolução nº 28 (PARAÍBA, 2011), dispõe sobre a Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos, de interesse do Poder Judiciário da Paraíba, e sobre o desenvolvimento



de ações para a criação e estruturação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, além de outras providências.

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a Política Judiciária Nacional para o tratamento adequado de conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário (Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010); levando em conta a necessidade de humanizar a prestação jurisdicional, como um requisito essencial e indispensável para assegurar uma justiça alinhada ao princípio da dignidade humana; e reconhecendo a importância de oferecer aos juízes estaduais ferramentas modernas para a resolução de litígios que, ao mesmo tempo, promovam o acesso à justiça e a celeridade, sem comprometer a preservação dos direitos fundamentais.

Tendo em vista que cabe ao Poder Judiciário do Estado da Paraíba estabelecer uma política pública voltada para o tratamento adequado dos conflitos de interesse, os quais ocorrem de forma ampla e recorrente na sociedade, é essencial organizar, em âmbito estadual, não apenas os serviços prestados nos processos judiciais, mas também aqueles que podem ser resolvidos por outros mecanismos de solução de conflitos, especialmente os consensuais, como a mediação e a conciliação. Nesse sentido, é necessário consolidar uma política pública permanente que incentive e aperfeiçoe o uso desses métodos, garantindo que a sociedade tenha acesso a formas mais eficientes e colaborativas de resolução de disputas (PARAÍBA, 2011).

Em face do exposto, sabe-se que a conciliação e a mediação são ferramentas eficazes para a pacificação social, a solução e a prevenção de litígios, e que sua implementação em programas já existentes no país tem contribuído para a redução da excessiva judicialização dos conflitos, diminuindo o número de recursos e a

necessidade de execução de sentenças. Torna-se, portanto, imprescindível estimular, apoiar e difundir as práticas autocompositivas.

Além disso, é fundamental organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos no Estado da Paraíba, evitando disparidades nas orientações e práticas adotadas, e garantindo a boa execução da política pública, respeitando as particularidades de cada segmento da Justiça. A organização desses serviços deve servir como base para a criação de Juízos de Resolução Alternativa de Conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria, que promovam de forma eficaz a resolução dos conflitos (PARAÍBA, 2011).

Na execução da Política Judiciária, com o objetivo de garantir a qualidade dos serviços e promover a cultura de pacificação social, devem ser observados alguns pontos essenciais. O art. 2º, da Resolução nº 28 (PARAÍBA, 2011) destaca a centralização das estruturas judiciais, a formação e o treinamento adequado de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores, além do acompanhamento estatístico específico. É fundamental que os órgãos da Justiça Estadual, além de promoverem a solução adjudicada por sentença, também ofereçam outros mecanismos de resolução de conflitos, com ênfase nos métodos consensuais, como a mediação e a conciliação. E mais, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, ficará subordinado à Presidência do Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 3º.

De acordo com as atribuições estabelecidas no art. 6º, sob a supervisão da Presidência do Tribunal de Justiça, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos tem diversas responsabilidades no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba. Entre suas funções, destacam-se a atuação como órgão de inteligência e gestão para o desenvolvimento da Política Judiciária

de Tratamento Adequado de Conflitos de interesse, o planejamento, implementação, manutenção e aprimoramento das ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas, com o objetivo de garantir o direito de todos à solução de conflitos por meios adequados.

Além disso, o Núcleo deve auxiliar os órgãos da Justiça Estadual, podendo encaminhar ao Presidente do Tribunal propostas de parcerias com entidades públicas e privadas, coordenar a implantação e o acompanhamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos, e organizar, em conjunto com a Escola Superior da Magistratura e a Corregedoria-Geral de Justiça, programas estaduais para incentivar a autocomposição de litígios e a pacificação social por meio da conciliação e mediação.

Adicionalmente, o Núcleo é responsável por fiscalizar e acompanhar a aplicação do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores, e, quando necessário, representar ao Corregedor-Geral de Justiça. Também cabe ao Núcleo propor ao Presidente do Tribunal a instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, coordenar a capacitação contínua de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores em métodos consensuais de resolução de conflitos, e colaborar com a Escola Superior da Magistratura no desenvolvimento de projetos voltados para o tratamento de situações de superendividamento do consumidor. Por fim, o Núcleo deve criar e manter um cadastro único informatizado de conciliadores e mediadores, regulamentando os processos de inscrição e desligamento desses profissionais nos centros de resolução de conflitos (PARAÍBA, 2011).

O art. 7º aponta que a Política de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses será implementada em todo o Estado da Paraíba, com a coordenação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Essa implementação contará com a participação de uma rede composta por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras,

incluindo universidades e outras instituições de ensino (PARAÍBA, 2011).

Para viabilizar o desenvolvimento dessa rede, o art. 8º discorre que cabe ao Núcleo estabelecer as diretrizes para a execução da política pública, as quais devem ser seguidas pelos órgãos da Justiça Estadual. Em colaboração com a Escola Superior da Magistratura, o Núcleo buscará a cooperação de órgãos públicos e instituições privadas na criação de disciplinas que incentivem a cultura da resolução pacífica dos conflitos.

Outrossim, em parceria com a Corregedoria-Geral de Justiça, o Núcleo deverá estimular que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados, com base no critério de merecimento. O Núcleo também terá a responsabilidade de promover a interação com a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública, a Procuradoria-Geral do Estado e o Ministério Público, incentivando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e destacando sua atuação na prevenção de litígios (PARAÍBA, 2011).

Por conseguinte, a Núcleo deverá, ainda, realizar gestão junto às empresas e às agências reguladoras de serviços públicos, com o objetivo de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, criando um banco de dados para visualização de resultados, além de fomentar a adesão ao “Selo Amigo da Conciliação”. Também será sua atribuição atuar junto aos entes públicos para estimular a conciliação nas demandas que envolvem matérias consolidadas pela jurisprudência, e comunicar ao Conselho Nacional de Justiça a criação e composição dos Centros Judiciários (PARAÍBA, 2011).

Por sua vez, o art. 9º aponta que cabe à ESMA desenvolver o conteúdo programático mínimo e as ações voltadas à capacitação

em métodos consensuais de resolução de conflitos para magistrados, servidores, mediadores, conciliadores e outros facilitadores. A ESMA também deverá observar as diretrizes e conteúdos programáticos estabelecidos na Resolução CNJ nº 125/2010 e na Política Judiciária Estadual de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. Além disso, tanto no Curso de Preparação à Magistratura quanto no curso de iniciação funcional da ESMA, será incluído um módulo específico voltado para os métodos consensuais de solução de conflitos (PARAÍBA, 2011).

Nesse diapasão, Capelletti (1998), descreve o movimento de aproximação do Judiciário com o cidadão por meio de “ondas processuais”, analisando as possíveis trajetórias para alcançar o pleno acesso à justiça. O autor identifica três movimentos principais nesse processo: primeiro, a busca por formas de facilitar o acesso à justiça; segundo, o desenvolvimento de instrumentos processuais que assegurem a proteção eficaz dos interesses difusos e coletivos; e, por fim, a promoção da figura de um juiz ativo, comprometido com a investigação da verdade e com a prova processual, especialmente quando perceber a inércia das partes.

O Art. 16 da Resolução nº 28/2011, estabelece que, após a capacitação e treinamento realizados pela Escola Superior da Magistratura e nomeação pelo presidente do Tribunal de Justiça, poderão atuar como conciliadores ou mediadores nos Centros os bacharéis em Direito, os alunos da ESMA ou de outras instituições de ensino superior, públicas ou privadas. O trabalho desses profissionais será voluntário, conforme os termos da Lei nº 9.608/98, e não configurará vínculo empregatício nem obrigação trabalhista ou previdenciária. Além disso, o prestador do serviço voluntário poderá ser resarcido por eventuais despesas comprovadas durante a execução das atividades.

Ademais, todos os conciliadores e mediadores estarão sujeitos a um regime de formação continuada, que será de

responsabilidade da ESMA, e à avaliação do usuário. Os cursos de capacitação e treinamento desses profissionais devem observar a carga horária e o conteúdo programático mínimo estabelecido pela Resolução CNJ nº 125/2010, e incluir necessariamente um estágio supervisionado.

Para além disso, o art. 17 especifica que o recrutamento dos conciliadores ou mediadores não depende de aprovação em seleção pública de provas e títulos, conforme a Resolução TJPB nº 08/2011. O § 1º do artigo acrescenta que o exercício do encargo de conciliador por, no mínimo, um ano e dezesseis horas mensais é considerado atividade jurídica para fins de comprovação nos concursos para ingresso na carreira da Magistratura, conforme a Lei Orgânica da Magistratura, no artigo 211. E o § 2º menciona que, para aqueles não titulados em Direito, o exercício do encargo de conciliador por um ano e dezesseis horas mensais é considerado título nos concursos de provas e títulos no âmbito do Poder Judiciário estadual. Já o Art. 18, § 3º, determina que os mediadores, conciliadores e demais facilitadores estão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo CNJ.

Bacellar (2012), ensina que a mediação é uma prática que envolve a resolução de conflitos por meio da intervenção de um terceiro, seja ele público ou privado, com o objetivo de resolver as divergências de maneira pacífica. O processo visa, além da solução do conflito, fortalecer as relações entre as partes, preservando os vínculos de confiança e os compromissos mútuos, ao minimizar qualquer possível desgaste.

De acordo com as disposições do art. 10, a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania será realizada por ato administrativo motivado da Presidência do Tribunal de Justiça, levando em consideração a oportunidade e as necessidades do contexto local. Além de contar com três setores obrigatórios para o seu funcionamento: o setor pré-processual, que atua antes do início do processo judicial; o setor endoprocessual, que

interage durante o curso do processo; e o setor de cidadania, que visa promover o acesso à justiça e a resolução pacífica de conflitos, incluindo ações voltadas à educação e inclusão social. O apoio proporcionado pelas novas legislações e pelo próprio Judiciário evidencia que esses métodos vieram para se consolidar.

O art. 11 menciona que a instalação desses Centros dependerá de alguns requisitos, como a existência de dotação orçamentária e financeira, a disponibilidade de pessoal, as condições adequadas de acomodações e o prévio treinamento de conciliadores e mediadores. De acordo com o Art. 13, o Tribunal de Justiça deve assegurar que os Centros Judic平rios de Solução de Conflitos e Cidadania sejam compostos por servidores com dedicação exclusiva, sendo todos capacitados em métodos consensuais de resolução de conflitos. Além disso, pelo menos um dos servidores deverá possuir qualificação também para realizar a triagem e o encaminhamento adequado dos casos.

O treinamento desses servidores deverá seguir as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 125/2010, e ficará sob a responsabilidade da Escola Superior da Magistratura, com o auxílio da Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça. Nos Centros, poderão atuar profissionais do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados, conforme a necessidade de cada caso, para contribuir no processo de resolução dos conflitos.

De acordo com o Art. 14, os Centros Judic平rios de Solução de Conflitos e Cidadania são órgãos administrativos encarregados de executar a Política Judic平ria de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judic平rio da Paraíba. Suas principais atribuições incluem fornecer apoio judicial e extrajudicial aos juízes das áreas de atuação, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação sob a supervisão de conciliadores e mediadores. Além disso, os Centros também são responsáveis por

conduzir diretamente as sessões de conciliação e mediação e prestar atendimento e orientação ao cidadão, auxiliando na resolução pacífica dos conflitos.

O texto normativo estabelece que os Centros têm como objetivo atender aos juízos, juizados e varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, das famílias ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários. As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas exclusivamente nos Centros, mas, em casos excepcionais, as sessões de mediação e conciliação processuais poderão ocorrer nos próprios juízos, juizados ou varas designadas, desde que sejam conduzidas por conciliadores e mediadores cadastrados junto ao Tribunal e supervisionados pelo juiz coordenador do Centro. Além disso, os Centros serão instalados em locais onde existam mais de um juízo, juizado ou vara com pelo menos uma das competências mencionadas, garantindo que a estrutura seja adequada para atender à demanda de forma eficiente.

Compreende-se que a implementação de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, representa um avanço significativo na busca por uma justiça mais célere, acessível e humanizada no Estado da Paraíba. A atuação do Tribunal de Justiça por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, aliada ao Projeto “Curso de Direito Amigo da Conciliação”, reflete um compromisso com a formação de uma nova geração de profissionais do Direito, consciente da importância da pacificação social e da redução da judicialização excessiva.

Vê-se, portanto, que essas iniciativas não são apenas reduzidas para a desobstrução do sistema judiciário, mas também reforçam o conceito de acesso à justiça como um direito amplo, que vai além da atuação dos tribunais e inclui a promoção de soluções colaborativas e menos adversariais. A consolidação e o

aprimoramento desses métodos, com o apoio de políticas públicas estruturadas, têm o potencial de transformar profundamente a cultura jurídica do país, colocando a resolução de conflitos de forma consensual como uma prática necessária para a promoção da paz, e colabora, inquestionavelmente, com a administração pública.

NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE

A prática jurídica é um elemento fundamental na formação de profissionais capacitados e éticos, capazes de enfrentar os desafios contemporâneos do Direito. Nesse contexto, o Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande se destaca como uma importante instância de aprendizado e aplicação do conhecimento teórico, mas, para além disso, o trabalho desenvolvido no NPJ é de crucial relevância para toda a sociedade, em especial, aos assistidos, que pleiteiam suas garantias judiciais e têm suas lides solucionadas com o auxílio dos estudantes, do corpo docente, e dos advogados que o compõem.

Ademais, faz-se imprescindível realizar a análise histórica dos núcleos de prática jurídica brasileiros, de um modo geral, para que se possa compreender sua evolução e o impacto na formação acadêmica dos alunos, bem como, sua função na sociedade como um todo, haja vista o fornecimento gratuito de assistência jurídica.

Destaque-se, também, a relevância do estudo sobre o regulamento que rege as atividades do NPJ do CCJS, posto ser o primeiro e único localizado na cidade de Sousa, no sertão paraibano, para que se possa compreender as diretrizes que norteiam a prática e

o funcionamento do núcleo, garantindo a qualidade e a ética na atuação.

Assim sendo, ao longo deste capítulo, far-se-á uma análise a respeito dos aspectos gerais intrínsecos aos Núcleos de Práticas Jurídicas, sua evolução na história do direito brasileiro, com ênfase no NPJ do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da UFCG, e, ainda, a identificação dos principais desafios enfrentados pelo NPJ-CCJS-UFCG, para que se possa refletir sobre as oportunidades de melhoria e inovação, garantindo que o núcleo continue a cumprir seu papel formador em um cenário.

Cabe ressaltar que a relação entre o NPJ e o Poder Judiciário é crucial, mas muitas vezes enfrenta obstáculos como a burocracia, que pode atrasar atendimentos, e, consequentemente, o acesso à informação e à sensibilização da comunidade, de modo que, garantir que tanto estudantes quanto a população conheça os serviços disponíveis é um desafio constante, especialmente em áreas vulneráveis.

Aspectos gerais sobre o Núcleo de Práticas Jurídicas

O perfil desejado do formando de Direito repousa em uma sólida formação geral e humanística, com capacidade de análise e articulação de conceitos e argumentos, de interpretação e valoração dos fenômenos jurídico-sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania (BRASIL, 2004).

Os cursos jurídicos formam bachareis em Direito, capacitando-os para o exercício de diversas profissões jurídicas, como advocacia, magistratura, ministério público e magistério,

desde que atendam às exigências necessárias para cada área. A habilitação em Direito é, portanto, genérica, o que significa que não permite o exercício imediato de qualquer uma dessas profissões (BRASIL, 2000).

Para alcançar o perfil ideal do formando, o curso jurídico deve possibilitar o desenvolvimento e a prática pedagógica de, no mínimo, as seguintes habilidades, de acordo com o Art. 4º, da Lei que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito:

- I. leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;
- II. interpretação e aplicação do Direito;
- III. – pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;
- IV. adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;
- V. correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito;
- VI. utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;
- VII. julgamento e tomada de decisões;
- VIII. domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito (BRASIL, 2004).

De acordo com a legislação vigente, o curso de graduação em Direito deve incluir, em seu Projeto Pedagógico e Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam a três eixos

interligados de formação. O primeiro, o Eixo de Formação Fundamental, visa integrar o estudante ao campo do Direito, estabelecendo relações com outras áreas do conhecimento, como Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

O segundo, o Eixo de Formação Profissional, abrange tanto o enfoque dogmático quanto o conhecimento e a aplicação dos diversos ramos do Direito, considerando as peculiaridades de cada um e sua contextualização em relação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais. Esse eixo deve incluir conteúdos essenciais, como Direito Constitucional, Administrativo, Tributário, Penal, Civil, Empresarial, do Trabalho, Internacional e Processual. Por fim, o Eixo de Formação Prática tem como objetivo integrar a prática com os conteúdos teóricos dos demais eixos, com ênfase nas atividades do Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares (BRASIL, 2004).

Conforme a legislação, o Estágio Supervisionado é um componente curricular obrigatório e essencial para a consolidação das habilidades profissionais desejadas no perfil do formando. Cada instituição deve aprovar, por meio de seus colegiados, um regulamento específico para esse estágio, que pode incluir diferentes modalidades de operacionalização. Esse estágio deve ser realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deve ser estruturado e operacionalizado conforme regulamentação aprovada pelo conselho competente.

O estágio pode incluir convênios com outras entidades, escritórios de advocacia, serviços de assistência judiciária, órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou departamentos jurídicos oficiais. Em todos os casos, a supervisão das atividades e a elaboração de relatórios para a Coordenação de

Estágio das IES são obrigatórias para a devida avaliação (BRASIL, 2004).

Além disso, as atividades do estágio podem ser reprogramadas e orientadas de acordo com os resultados teórico-práticos do aluno, conforme definido na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se considere o estágio concluído. Essa reorientação deve garantir a qualidade dos domínios essenciais para o exercício das diversas carreiras jurídicas (BRASIL, 2004).

Esses elementos são fundamentais para a construção de um currículo que prepare os alunos de maneira eficaz para o exercício das profissões jurídicas. O eixo de formação prática deve buscar a integração entre a prática e os conteúdos teóricos abordados nos demais eixos do curso. Além disso, é essencial implementar, no contexto da iniciação profissional, as atividades vinculadas ao estágio de prática jurídica. Essa abordagem assegura que os alunos possam aplicar os conhecimentos teóricos em situações reais, enriquecendo sua formação e preparando-os adequadamente para o exercício da profissão (BRASIL, 2000).

As atividades de estágio de prática jurídica, tanto simuladas quanto reais, supervisionadas pelo curso, são obrigatórias e devem ser diversificadas para o treinamento nas diversas profissões jurídicas, como advocacia, ministério público e magistratura, além de incluir atendimento ao público. A instituição deve garantir que o Núcleo de Prática Jurídica tenha instalações adequadas para acolher todos os alunos que realizam o estágio. Essas atividades devem ser exclusivamente práticas, excluindo aulas expositivas, e incluir a redação de atos jurídicos, elaboração de peças e rotinas processuais, assistência em audiências, visitas a órgãos judiciários, análise de processos, prestação de serviços jurídicos, e treinamento em negociação, mediação, arbitragem e conciliação, além da resolução de questões de deontologia e legislação profissional. O estágio pode

ser complementado por convênios que possibilitem a formação dos alunos na prestação de serviços jurídicos (BRASIL, 2000).

A finalidade do estágio curricular é proporcionar ao aluno uma formação prática, desenvolvendo habilidades necessárias para sua atuação profissional. A organização das atividades práticas deve alinhar-se aos conteúdos dos eixos de formação fundamental e profissional, oferecendo ao estudante uma visão integrada da formação teórica e prática.

Histórico dos Núcleos de Práticas Jurídicas

Em 1827, a história do ensino jurídico no Brasil começou formalmente com a criação dos cursos de Direito em São Paulo e Olinda, conforme a Lei de 11 de agosto de 1827. Essa iniciativa estava ligada ao processo de consolidação da Independência e à construção do Estado nacional, visando criar uma cultura jurídica distinta da herança legal portuguesa. Antes dessa data, muitos bacharéis eram formados na Universidade de Coimbra, em Portugal, e havia um clamor por um curso no Brasil, que foi discutido na Assembleia Constituinte de 1823, mas sem sucesso imediato (OAB, 2022).

Dom Pedro I reconheceu a carência de profissionais com conhecimento jurídico e, em 1825, tentou estabelecer um curso no Rio de Janeiro, mas sem sucesso. Finalmente, em 1827, a criação dos cursos foi sancionada, regulamentada inicialmente pelos estatutos do visconde da Cachoeira, até a adaptação necessária em 1831 (OAB, 2022).

Os primeiros cursos, apesar de serem instalados em antigos mosteiros e conventos, enfrentaram muitas dificuldades. As instalações eram inadequadas, as disciplinas não atendiam à nova



demandas legislativas e havia descontentamento com a qualidade do ensino. Essa situação inicial prejudicou a formação de uma cultura jurídica sólida e própria, refletindo os desafios da época e as expectativas de um país em transformação (OAB, 2022).

Durante a ditadura militar, os cursos jurídicos enfrentaram um período sombrio, com o conhecimento restrinido pelas limitações do regime. No entanto, a promulgação da Constituição de 1988 trouxe uma nova perspectiva, estabelecendo um Estado Democrático de Direito e garantindo a autonomia das universidades, conforme disposto no artigo 207, que reafirma a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Esse marco representa um passo fundamental para a revitalização do ensino jurídico no Brasil, permitindo que as instituições acadêmicas desenvolvam suas propostas de maneira mais autônoma e alinhada às demandas sociais.

A educação jurídica no Brasil antigamente era caracterizada por aulas expositivas, sob a intensa influência da Universidade de Coimbra. Com o passar do tempo, as faculdades de Direito começaram a se concentrar no aprofundamento do conhecimento legal, além de servirem como uma introdução à política durante o Brasil Imperial. Com a chegada da República, nos primeiros anos, os cursos de Direito foram, gradualmente, se afastando do cerne político e se tornando mais técnicos, através de diversas reformas curriculares (FRAGALE FILHO, 2009). Ademais, em 1930, foi fundada a OAB, que passou a regulamentar as atividades dos profissionais do Direito e a exercer uma considerável influência sobre a educação jurídica (BONELLI, 1999).

A Portaria nº 1.886 estabeleceu diretrizes que os cursos de Direito deveriam seguir a partir de 1996, permitindo que deixassem de ter um currículo rígido imposto pelo Estado. Agora, cada instituição poderia adaptar sua grade curricular de acordo com a realidade social local e as demandas do mercado, valorizando sua autonomia (BRASIL, 1994). Os cursos passaram a ter uma carga

mínima de 3.300 horas ao longo de cinco anos, incluindo um estágio. As disciplinas eram divididas em Fundamentais e Profissionalizantes.

Entre as matérias fundamentais estavam Introdução ao Direito, Filosofia, Sociologia, Economia e Ciência Política, enquanto as profissionalizantes incluíam Direito Constitucional, Civil, Penal, Trabalhista, Tributário, Comercial e Internacional. A programação dos cursos passaria a desenvolver as atividades de ensino interligadas às atividades de pesquisa e extensão, de forma a atender às necessidades de formação fundamental, sociopolítica, técnico-jurídica e prática. Para tanto, de 5% a 10% da carga horária deveria ser destinada a este fim: são as Atividades Complementares.

A prática jurídica seria desenvolvida por meio de Estágio, o qual faria parte do currículo pleno, portanto obrigatório, e competiria aos professores do curso a supervisão dos alunos. Para este fim as Instituições deveriam dispor de instalações adequadas para o treinamento das diversas profissões e poderiam, neste desiderato, fazer convênios com entidades públicas, judiciárias, empresariais, sindicais e comunitárias, de modo a permitir a participação dos alunos em prestação de serviços jurídicos.

A participação do aluno no estágio curricular dentro da IES não impediria àqueles que quisessem desenvolver o estágio em um outro local. Este estágio também seria curricular e poderia complementar a carga horária, observadas as regras estabelecidas por cada IES. Exigiria somente a supervisão dos professores do núcleo de prática e da OAB, pois o estágio está previsto no seu Estatuto.

Outro marco importante na formação jurídica foi a exigência da Lei nº 4.215/1963, que tornou o estágio uma condição obrigatória para a entrada na OAB. Trinta anos depois, o novo Estatuto da OAB, através da Lei nº 8.906/1994, trouxe alterações significativas,

permitindo que os estudantes realizassem atividades privativas da advocacia apenas em conjunto com profissionais da área.

Uma importante mudança no ensino jurídico ocorreu com a Resolução nº 3/1972, do CFE, que introduziu uma abordagem mais técnica, focando no manuseio da lei. Essa resolução teve impacto no funcionamento do ensino jurídico brasileiro por 20 anos (RODRIGUES, 2005).

Como aponta Fragale Filho (2009), a Resolução incluiu a disciplina Prática Forense no currículo, na forma de estágio supervisionado. No entanto, o autor argumenta que não houve uma adoção efetiva de práticas pedagógicas nas clínicas jurídicas, estabelecendo um caminho alternativo para o ingresso na OAB, mas sem conexão com a realidade social.

Nesse contexto, a Portaria nº 1.886/1994, do Ministério da Educação e Cultura (MEC), estabeleceu diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo para o curso de Direito, uniformizando os currículos e tornando obrigatória a criação de um Núcleo de Prática Jurídica nas instituições de ensino. O objetivo era promover uma mudança cultural nas clínicas jurídicas, mudando sua abordagem de um suporte assistencialista para uma prática de assessoria jurídica mais abrangente (FRAGALE FILHO, 2009). A Portaria destacou o estágio como elemento central da atuação do NPJ, exigindo que as instituições tivessem instalações adequadas para treinamento e atividades profissionais em todos os cursos de graduação em Direito (BRASIL, 1994).

Desse modo, a formação dos estudantes de Direito, com esse novo paradigma curricular, passou a focar não apenas no conhecimento cognitivo, mas também no desenvolvimento pessoal e profissional do aluno. Isso se tornaria crucial para garantir a participação ativa dos alunos no processo de formação, incentivando

a aplicação de conhecimentos teóricos em casos reais e a interação com demandas sociais (BRASIL, 1994).

Essas mudanças promoveram um compromisso com a defesa dos direitos fundamentais e da cidadania, reforçado pela Lei nº 11.788/2008, que sublinha a importância do estágio na formação do aluno. Em seu artigo 2º, parágrafo 2º, a lei afirma que “o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho” (BRASIL, 2008).

A Resolução CNE/CES nº 9 de 29/09/2004 representa um passo significativo na modernização do ensino jurídico no Brasil, ao enfatizar a necessidade de integrar teoria e prática de forma eficaz. Essa integração é crucial, pois permite que os alunos não apenas absorvam conteúdos teóricos, mas também desenvolvam habilidades práticas essenciais para o exercício da profissão.

O foco nas atividades de estágio supervisionado e no fortalecimento do Núcleo de Prática Jurídica promove uma formação mais completa e contextualizada, preparando os futuros juristas para os desafios do mercado de trabalho e para uma atuação ética e responsável na sociedade.

Regulamento do Núcleo de Prática Jurídica do CCJS-UFCG

O Núcleo de Prática Jurídica é um espaço onde os Acadêmicos de Direito da Universidade Federal de Campina Grande, Campus Sousa, vivenciam casos reais, prestando orientação jurídica gratuita a pessoas que não possuem capacidade econômica para promover o ajuizamento de suas ações. Em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através do projeto Centro de Conciliação e Mediação de Conflitos, os acadêmicos já

realizaram centenas de conciliações, de forma rápida, promovendo a justiça e a cidadania, o que contribui de maneira fundamental para o amadurecimento profissional (UFCG, 2019).

Os Acadêmicos começam a atuar a partir do 8º e 9º períodos, com atividades das disciplinas de Prática Jurídica III e IV, para a elaboração de petição inicial, ajuizamento, acompanhamento processual e posterior realização de audiência no próprio Fórum.

O Art. 1º do Regimento Interno Do Núcleo De Prática Jurídica, dispõe sobre a estruturação e funcionamento do referido NPJ, mencionando que a Prática Jurídica tem por finalidade exercitar os acadêmicos na aplicação dos conhecimentos teóricos adquiridos através das diversas disciplinas do Curso, proporcionando-lhes a orientação necessária ao exercício da profissão do Direito nas suas várias modalidades (UFCG, 2001).

Ademais, o mesmo instrumento normativo prevê que o NPJ deverá ser coordenado por um Coordenador e um Vice, designados pelo Departamento de Direito Público e Prática Jurídica, que o Estágio Supervisionado será realizado por Professores Orientadores escolhidos pelo Departamento, com o apoio de estagiários, monitores, advogados do setor e professores voluntários. O NPJ contará com uma Secretaria própria e estará localizado no Campus de Sousa, com a possibilidade de atender a comunidade carente nos Fóruns locais, oferecendo assistência gratuita.

As disciplinas de Prática Jurídica I, II, III e IV se dividem em duas fases. A primeira fase, de Orientação Profissional, abrange Prática Jurídica I e II, sendo que os alunos trabalham com processos reais, tanto julgados quanto simulados. O objetivo dessa fase é preparar os alunos para a ética profissional, familiarizá-los com o Estatuto da OAB, a organização judiciária (federal e estadual), e os principais procedimentos e ações nos diversos ramos do direito, incluindo civil, comercial, trabalhista, penal, tributário,

previdenciário e administrativo. Durante essa etapa, os alunos também participarão de um Treinamento Básico oferecido pelo Centro de Oratória (UFCG, 2001).

A segunda fase, de Atividade Profissional, compreende Prática Jurídica III e IV, em que os alunos lidam com casos reais, organizados nas áreas de direito criminal, trabalhista, previdenciário, tributário, comercial e cível. Nesta fase, os estagiários serão designados a casos reais sob a supervisão do Professor Orientador e com o acompanhamento de Advogados do setor, Professores Voluntários e Monitores. Quando um interessado comparecer ao plantão do Setor, haverá uma triagem pela Equipe de Plantão para verificar se ele tem direito à assistência judiciária.

O caso será então distribuído ao Professor Orientador ou Professor Voluntário, que escolherá um Monitor e até três alunos para formar um grupo responsável pela análise do caso. Este grupo será encarregado de reunir provas, aplicar a lei, a doutrina e a jurisprudência, e elaborar as procurações e petições iniciais, com apoio do Advogado do Setor. Antes de qualquer iniciativa, quando for aconselhável, será convidado outro interessado para uma possível solução amigável. Cada grupo tomará a defesa dos interessados a si confiados até a solução final. Na hipótese dos casos não terem sido concluídos pelo grupo designado, por motivo de conclusão do Curso pelos alunos ou por outro motivo, novos alunos serão designados para a continuação do fato (UFCG, 2001).

Na fase de Orientação Profissional, serão elaborados planos de tarefas e trabalhos para os alunos, sendo obrigatória a elaboração de fichas para todos os problemas apresentados e resolvidos, com cópias destinadas aos arquivos dos alunos, que serão controlados pelo Coordenador do Setor. Cada professor responsável pelas disciplinas de Prática Jurídica apresentará seu Plano de Curso, elaborado em conjunto com os demais professores da área. A Chefia Departamental ficará encarregada de monitorar o cumprimento de

cada plano. Antes de sua implementação, todos os Planos de Curso deverão ser analisados e aprovados pelo Colegiado de Curso, sendo posteriormente submetidos ao Departamento para apreciação (UFCG, 2001).

De acordo com o art, 6º, § 2º, as notas serão atribuídas pelo Professor Orientador com base em avaliações, atividades, tarefas e trabalhos dos alunos, considerando os seguintes critérios:

- a) Frequência mínima de 75% nas atividades da fase de Orientação Profissional e conforme registrado na Caderneta de Identidade durante a fase de Atividade Profissional;
- b) Aproveitamento, aptidão e interesse no desempenho das tarefas;
- c) Relatórios elaborados pelos alunos;
- d) Trabalhos realizados;
- e) Declarações dos Fóruns que comprovem o comparecimento do aluno aos atos, julgamentos e audiências;

Para a apuração da frequência, será contabilizada uma hora por cada hora de atividade prática desenvolvida pelo aluno (UFCG, 2001).

Das atribuições dos integrantes do Setor de Prática Jurídica (art. 7º ao art, 15), no que se refere à Supervisão da Prática Jurídica, o Setor será supervisionado diretamente pelo Chefe do Departamento de Direito Público e Prática Jurídica, responsável pela gestão das atividades do Escritório de Assistência Jurídica, triagem, Cartório Simulado, Centro de Oratória e demais órgãos.

O coordenador do Setor terá a responsabilidade de controlar diretamente as atividades do Núcleo de Prática Jurídica, da triagem,

do Cartório Simulado, do Centro de Oratória, do Arquivo e de outros órgãos. Suas atribuições incluem receber casos selecionados pela Equipe de Plantão e encaminhá-los ao Professor Orientador, verificar se todos os atos do processo foram devidamente revisados pelo Professor da Disciplina, receber as cópias dos trabalhos encaminhados pelo Professor Orientador e organizá-las no Arquivo, fornecer identidade a cada estagiário para comprovação de frequência nos locais designados e supervisionar a elaboração dos programas de estudo e trabalho dos Professores Orientadores, Monitores, Advogados do Setor e Professores Voluntários, além de fiscalizar sua execução (UFCG, 2001).

Ademais, de acordo com o art. 9º, compete ao Advogado do Setor da Prática Jurídica, credenciado mediante convênio, orientar os estagiários acerca dos processos recebidos, discutindo com os alunos cada fase da demanda, assinando as petições elaboradas pelos grupos e acompanhando os processos, audiências e atos processuais em que sua presença seja necessária (UFCG, 2001).

Assim sendo, a orientação do advogado credenciado proporciona uma mentoria direta e prática, essencial para que os estagiários compreendam o funcionamento real dos processos judiciais. Essa interação enriquece a experiência de aprendizado, ligando a teoria à prática. Ao assinar as petições elaboradas pelos grupos, o advogado não apenas valida o trabalho dos estagiários, mas também os ensina sobre a importância da responsabilidade e da ética na prática jurídica. Isso ajuda a preparar os alunos para as exigências da profissão.

Ressalvadas as atribuições constantes das leis, regulamentos e outras determinações normativas, compete ao Professor Orientador, de acordo com o art. 10, na fase de Orientação Profissional, elaborar e executar planos de trabalho conforme os artigos 6º e 7º da presente resolução, ou outros planos que deverão

ser apreciados pelo Colegiado do Curso e, em seguida, submetidos à aprovação do Departamento.

O professor deve expor em sala de aula temas relacionados a feitos julgados, indicando a legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes, e, para além disso, ele também trabalhará com as turmas, auxiliado pelos monitores e funcionários do setor, em casos simulados, permitindo que os alunos obtenham uma visão completa de todos os atos processuais (UFCG, 2001). A participação em casos simulados permite que os alunos vivenciem, em um ambiente controlado, todas as etapas dos atos processuais.

Além disso, deverá construir grupos de três a seis alunos para solucionarem em conjunto os problemas práticos apresentados, submeter a debates com toda a turma as soluções encontradas pelos grupos, examinar e corrigir as fichas referentes aos problemas, juntamente com os alunos, e atribuir notas aos trabalhos, relatórios e tarefas dos estagiários, apurando sua frequência às atividades. O professor também exercerá outras atividades determinadas pela Chefia Departamental e fará relatórios semestrais avaliando os trabalhos realizados, apontando falhas e propondo modificações necessárias (UFCG, 2001).

O art. 11, aponta que Professores Orientadores, na fase da Atividade Profissional, devem orientar os estagiários nos feitos reais, com a participação e orientação do Advogado do Setor em todos os atos do processo. É fundamental que apreciem a ficha levantada, a procuração outorgada, corrigindo-a e emendando-a, além de examinar a solução encontrada, as provas apresentadas e a minuta da petição inicial ou defesa, garantindo que tudo esteja devidamente revisado e orientado. Sem essas providências, nenhum requerimento poderá ser encaminhado pelo Setor da Prática Jurídica (UFCG, 2001).

Os professores também devem ouvir o grupo sobre o andamento da demanda ou postulação administrativa, audiências, julgamentos, recursos e execuções, aconselhando as medidas cabíveis, incluindo cautelares e reparadoras de caráter urgente. Sempre que possível, devem submeter os casos dos grupos à turma para conhecimento e crítica. Além disso, é responsabilidade deles encaminhar as cópias dos trabalhos à Coordenação do Setor, fiscalizando a atualização das fichas dos casos pendentes e as anotações nas cadernetas de identidade e frequência dos estagiários (UFCG, 2001).

Os funcionários do setor serão designados pela Direção do Centro, podendo a Chefia do Departamento solicitar, quando necessário, a designação de funcionários administrativos sem ônus para o departamento, priorizando um responsável pela Secretaria do Núcleo de Prática Jurídica. Compete ao funcionário responsável pela secretaria auxiliar o Coordenador do Setor, os Professores Orientadores e o Advogado do Setor em questões administrativas, secretariar reuniões agendadas pelo Coordenador, prestar informações ao público sobre as atividades do Núcleo de Prática Jurídica e manter o controle dos dados das atividades desenvolvidas (UFCG, 2001).

De acordo com o art. 16 do regulamento, o Diretor do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais deverá atuar junto aos órgãos competentes do Poder Judiciário para reconhecer o Escritório de Assistência Jurídica como órgão de prestação e assistência jurídica, além de buscar a formação de convênios para o estágio supervisionado, em conformidade com a Resolução nº 09/79 do CONSEPE – UFCG (2001).

A atuação do Diretor junto aos órgãos do Judiciário fortalece a relação entre a academia e a prática profissional, promovendo uma maior integração entre os dois mundos e contribuindo para um ambiente de aprendizado mais rico. E a formação de convênios não

apenas amplia as oportunidades de estágio, mas também pode resultar em projetos colaborativos que beneficiem a comunidade, como serviços jurídicos gratuitos em áreas carentes.

Os honorários de advogado decorrentes da sucumbência, quando os assistidos obtiverem êxito, serão revertidos para o Setor de Prática Jurídica e utilizados na aquisição de livros e materiais (UFCG, 2001). Com os recursos obtidos, o Setor pode aprimorar sua infraestrutura, adquirindo materiais atualizados e equipamentos que favoreçam a prática jurídica, criando um ambiente mais propício para o aprendizado.

Dessa forma, o Núcleo não apenas cumpre seu papel acadêmico, mas também se consolida como um agente transformador, promovendo a justiça social, a excelência na formação dos futuros operadores do Direito e o fortalecimento da administração pública, ao contribuir para a efetivação de políticas públicas que garantam o acesso à justiça e a pacificação social.

Os trâmites para implementação do NPJ-CCJS-UFCG junto à Comarca de Sousa

Conforme estabelecido pela Resolução nº 09/2004 e pela Portaria nº 1.886/94, esses núcleos não apenas proporcionam um ambiente adequado para o treinamento em atividades profissionais essenciais, como a elaboração de peças processuais, a atuação em audiências e a mediação de conflitos, mas também estabelecem parcerias com órgãos públicos, como a Defensoria Pública e os juizados especiais.

Assim, com base na resolução e na portaria supramencionada, havendo um ambiente propício à instalação do

NPJ, e orientadores aptos a guiar os alunos nas demandas que surgirem, a implementação é viável.

Cumpre destacar também o fato de que o próprio PPC, elaborado no ano de 2013, e vigente até o período 2024.1, já previa a possibilidade de atuação dos discentes em órgãos do judiciário, através de convênios, veja-se:

Ampliando as suas estruturas próprias, o NPJ conta com o auxílio de inúmeros parceiros que fornecem locais nos quais os acadêmicos, mediante convênios, prestam estágios, cumprindo parte das atividades da Prática Jurídica, a exemplo de: Poder Judiciário (Justiça Federal, Estadual e do Trabalho), Ministério Público, Defensoria Pública, OAB e PROCON (UFCG, 2013).

No mesmo documento normativo, repisa-se que, apesar do CCJS dispor de condições estruturais para realizar as atividades de prática jurídica em seu NPJ, não se descarta a possibilidade para a colaboração de outras entidades, e, ainda, que quando tais atividades forem realizadas por meio de convênios, o CCJS será responsável pela supervisão. Além disso, os relatórios detalhados das atividades deverão ser enviados às Coordenações de Estágio para avaliação e contabilização como Atividades Complementares (UFCG, 2013).

Insta salientar que, com base no Regime Interno do Núcleo de Prática Jurídica, que regula o referido Núcleo, é possível extrair de seu capítulo primeiro, art. 4º, §1º, a viabilidade de funcionamento do NPJ nos Fóruns locais, nos seguintes termos:

Art. 4º – O NPJ disporá de Secretaria própria e terá sede no Campus de Sousa:

§ 1º – Poderá funcionar nos Prédios dos Fóruns locais um plantão de atendimento à Comunidade carente, em regime de Assistência Gratuita (UFCG, 2001).

Diante do exposto, conclui-se que, desde a criação do Núcleo de Prática Jurídica do CCJS, já existia a possibilidade de expandir sua atuação para além dos limites da universidade, com foco em parcerias com os fóruns do Poder Judiciário.

Assim, o objetivo central desta pesquisa é se concluir ao demonstrar a viabilidade de instalar um NPJ no Fórum Estadual José Mariz, localizado na Comarca de Sousa-PB, ante a compatibilidade de objetivos e pela possibilidade de colaboração entre ambos os órgãos da administração pública, evidenciando a viabilidade da iniciativa.

A implementação do NPJ no Fórum Estadual de Sousa-PB, encontra-se intrinsecamente alinhada aos princípios e finalidades da administração pública, em especial no que tange à eficiência, à prestação de serviços de qualidade à população e à promoção do acesso à justiça. Essa colaboração entre a esfera acadêmica e o Poder Judiciário reforça a função social das instituições públicas, ao integrar a formação de profissionais capacitados e comprometidos com as demandas sociais à otimização dos serviços judiciais.

Ademais, a proposta está em consonância com as diretrizes normativas que regulamentam a atuação dos NPJs, tais como a Resolução nº 09/2004 e a Portaria nº 1.886/94, as quais incentivam a cooperação entre universidades e órgãos públicos. Ao viabilizar a prestação de assistência jurídica gratuita e a mediação de conflitos, o NPJ no Fórum de Sousa contribui para a descentralização e a democratização do acesso à justiça, fortalecendo, assim, a administração pública em sua missão de servir à sociedade de maneira eficiente, equitativa e inclusiva.

CAPÍTULO 2

Metodología

METODOLOGIA

Inicialmente, utilizando-se das palavras de Minayo (2009), a metodologia de uma pesquisa é um processo complexo que vai além da simples aplicação de métodos e técnicas, isso porque ela envolve a articulação entre a teoria, a operacionalização e os objetivos de estudo.

A escolha pelo método dedutivo, pois o estudo começa com a avaliação empírica da realidade social e institucional da Comarca de Sousa, com o propósito de deduzir padrões e produzir subsídios para a elaboração de propostas que possam ser aplicadas em outras unidades judiciais.

A metodologia qualitativa é justificada pela complexidade, diversidade e simbolismo dos dados ligados à gestão da justiça (BENDLIN, 2025). Por outro lado, a tipologia descritiva permite descrever os fenômenos observados, sem a intenção de interferi-los. No que se refere ao método de procedimento, optou-se pelo método histórico, que busca elucidar problemas contemporâneos a partir de uma perspectiva histórica (YIN, 2016). Esse método foi utilizado para analisar a evolução do acesso à justiça ao longo das sociedades, o papel dos meios alternativos de resolução de conflitos e as dificuldades enfrentadas para garantir um processo eficaz, justo e célere.

Nesse cenário, a pesquisa classifica-se como descritiva, que nas palavras de Gil (2017), visa destacar as características de determinado fenômeno, no sentido que expõe as características intrínsecas da problemática estudada, utilizando-se de materiais bibliográficos, legislações, jurisprudências e documentos de órgãos públicos, e, neste caso, analisa como a instalação de um NPJ no Fórum da Justiça Estadual de Sousa-PB pode influenciar o sistema judiciário e a administração pública; e aplicada, dado que visa à

produção de conhecimentos com aplicação prática, direcionados à democratização do sistema de justiça não oneroso e à redução do sobreencarregamento do sistema judiciário.

Optou-se pelo estudo de caso único (YIN, 2016), concentrado na Comarca de Sousa-PB, pois se trata de um contexto institucional significativo onde não existe um Núcleo de Prática Jurídica fisicamente vinculado ao Fórum, simultaneamente à existência de uma demanda judicial latente por assistência jurídica sem custo.

Inicialmente, a pesquisa foi conduzida por meio de levantamento documental e bibliográfico sobre o acesso à justiça, os Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e a atuação dos Núcleos de Prática Jurídica. Posteriormente, a coleta de dados ocorrerá presencialmente no NPJ da UFCG – Campus Sousa – e no Fórum da Comarca de Sousa/PB, por meio de entrevistas gravadas com prévio consentimento dos participantes e transcritas integralmente, de modo a assegurar a fidelidade das informações obtidas.

O roteiro de entrevistas foi cuidadosamente reformulado para contemplar aspectos pertinentes à gestão pública, inclusão jurídica e impacto social das ações do NPJ, alinhando-se à abordagem qualitativa e crítica do estudo. Para melhor explorar as percepções e experiências dos respondentes, optou-se pela entrevista semiestruturada, proporcionando flexibilidade no diálogo e aprofundamento das respostas.

Foram elaborados dois roteiros específicos, considerando os dois grupos principais de sujeitos envolvidos na pesquisa: (i) gestores públicos e servidores do Poder Judiciário atuantes na Comarca de Sousa (nível estratégico e tático); e (ii) coordenadores, docentes e discentes extensionistas vinculados ao NPJ/UFCG, que

atuam direta ou indiretamente nas ações de atendimento jurídico à população.

O primeiro eixo, denominado “Percepção sobre o papel social e formativo do NPJ”, refere-se à avaliação dos participantes quanto à relevância do núcleo na promoção do acesso à justiça e na formação prática e cidadã dos discentes. O segundo eixo, “Experiências e expectativas quanto à integração interinstitucional”, volta-se à identificação de parcerias já consolidadas ou em potencial entre a UFCG e o TJPB, bem como aos desafios e sugestões apresentadas para o aprimoramento dessa cooperação.

O terceiro eixo, “Infraestrutura, logística e tecnologias de atendimento”, examina as condições materiais e operacionais para a prestação do serviço jurídico, considerando tanto os limites da atuação remota quanto os entraves do deslocamento físico. O quarto eixo, “Viabilidade e impactos da reinstalação do NPJ no Fórum de Sousa”, analisa as percepções sobre a necessidade, os benefícios e os obstáculos institucionais envolvidos na proposta de reinstalação física do núcleo nas dependências do Poder Judiciário local.

Além do mais, nas considerações finais da entrevista, os respondentes foram convidados a refletir sobre as potencialidades e limites da atuação do NPJ e sugerir ações de aprimoramento institucional, tanto na esfera universitária quanto no sistema de justiça.

Para assegurar consistência metodológica, o roteiro de entrevistas foi inspirado e adaptado a partir de pesquisas de base qualitativa sobre extensão universitária e responsabilidade institucional no campo jurídico, tomando como referência teórica a obra de Soares (2021), aplicada agora ao contexto da administração pública e do acesso à justiça.

Foram realizadas doze entrevistas, respeitando-se o critério de saturação teórica conforme propõe Morse (1995), isto é, a

interrupção da coleta quando as informações passarem a se repetir, sem introdução de novos elementos relevantes. Os participantes foram selecionados com base em critérios intencionais e estratégicos, como vínculo ativo com as instituições envolvidas, experiência na temática de inclusão jurídica e participação direta em ações desenvolvidas pelo NPJ ou em parceria com este. A identificação dos sujeitos será feita por meio de consultas a lideranças acadêmicas e judiciais e análise de documentos institucionais, com o objetivo de garantir a representatividade dos grupos investigados.

Ademais, cumpre salientar que a pesquisa seguiu os preceitos éticos estabelecidos na Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde. Assim sendo, conforme destacado anteriormente, os dados coletados foram analisados com base na abordagem qualitativa, em que os materiais coletados foram categorizados em temas como legislação, evolução histórica do acesso à justiça, atuação dos NPJs e impactos na administração pública, e, desse modo, tais dados foram confrontados com a literatura especializada, identificando-se padrões, contradições e lacunas.

Os resultados serão interpretados à luz do contexto social, jurídico e administrativo, realizando a triangulação de dados, articulando três fontes complementares: (i) revisão bibliográfica de autores que discutem acesso à justiça e gestão pública, como Cappelletti e Garth (1988), Bendlin (2025) e Bresser Pereira (2024); (ii) dados documentais do NPJ-CCJS-UFCG, abrangendo registros de atendimentos, acordos e atividades realizadas; e (iii) entrevistas semiestruturadas com docentes, servidores, discentes e servidores do TJPB envolvidos com o NPJ.

Essa estratégia metodológica permitirá cruzar diferentes perspectivas e níveis de análise, promovendo uma leitura integrada dos dados qualitativos à luz da realidade institucional e das

dinâmicas da Comarca de Sousa-PB. Espera-se, assim, alcançar uma compreensão mais abrangente, coerente e validada dos impactos institucionais, acadêmicos e sociais decorrentes da eventual implementação física e funcional de um Núcleo de Prática Jurídica no Fórum da Justiça Estadual.



CAPÍTULO 3

Resultados e Discussões

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Núcleo de Prática Jurídica do CCJS-UFCG desempenha um papel fundamental na formação dos futuros advogados, oferecendo aos alunos a oportunidade de vivenciar a prática real do Direito e, ao mesmo tempo, prestar assistência jurídica à população carente da Cidade de Sousa-PB. No entanto, o funcionamento efetivo do NPJ enfrenta alguns desafios que comprometem a qualidade do atendimento prestado e o pleno acesso à justiça.

Bendlin *et al.* (2025), mencionam que os NPJs são espaços que possibilitam a concretização dos direitos humanos, pois oferecem serviços jurídicos à população que, muitas vezes, não teria condições de arcar com os custos de uma representação legal. Além disso, esses núcleos facilitam a interação dos alunos com o Poder Judiciário e outros órgãos de assistência, promovendo uma formação mais completa e engajada. Assim, a atuação dos NPJs é vital para moldar profissionais críticos e conscientes de seu papel social, preparando-os para enfrentar os desafios da prática jurídica e contribuir para a justiça social.

A Portaria nº 1.886/94 do MEC instituiu os Núcleos de Prática Jurídica nas faculdades de direito, com o objetivo de aprimorar a formação dos alunos através da vivência prática nas diversas áreas do Direito. Esses núcleos permitem que os estudantes se confrontem com a realidade do exercício profissional, facilitando o aprendizado e o desenvolvimento de habilidades essenciais para a carreira jurídica.

O núcleo, coordenado por professores, deve oferecer infraestrutura adequada para o treinamento em advocacia, magistratura, Ministério Público e outras profissões jurídicas, além de possibilitar o atendimento ao público. Essa estrutura não só enriquece a formação teórica dos estudantes, mas também os prepara

para os desafios do mercado de trabalho, promovendo uma formação mais completa e integrada à realidade profissional. A prática supervisionada é, portanto, essencial para garantir que os futuros bacharéis em Direito estejam aptos a atuar com competência e ética nas diversas esferas jurídicas.

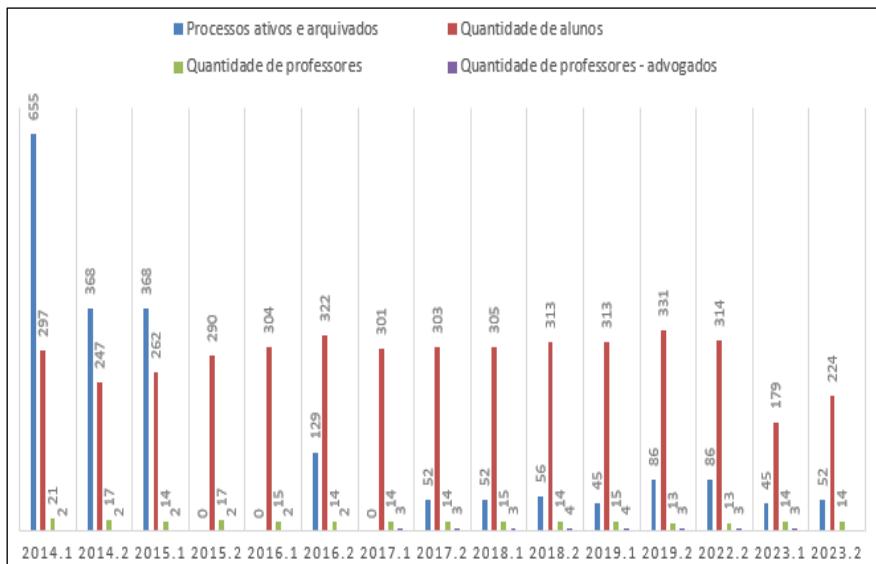
Ryle (2009) propõe uma teoria do conhecimento focada na relação entre o saber que algo é o caso (saber-que ou saber teórico) e o saber como realizar algo (saber-fazer ou saber prático), destacando a importância do conhecimento prático e defendendo a primazia do saber-fazer. Para Ryle, o conhecimento não se resume apenas à posse de informações teóricas, mas envolve, de maneira crucial, a capacidade de agir e aplicar esse saber de forma prática no mundo.

Essa distinção é fundamental porque nos permite reconhecer que o verdadeiro domínio do conhecimento não reside apenas na capacidade de saber algo teoricamente, mas, crucialmente, na habilidade de aplicar esse saber de forma eficiente e adequada a situações reais. Por exemplo, um advogado pode possuir um vasto saber-que sobre normas e princípios jurídicos, mas a competência prática (saber-fazer) de aplicar esse conhecimento em uma estratégia jurídica eficaz, em um tribunal, ou na resolução de um conflito, é que define a sua expertise como profissional.

Extrai-se dos dados fornecidos pela coordenação do NPJ do CCJS, que, durante os últimos 10 anos, foram mais de 953 atendimentos realizados, 392 acordos mediados no Centro de Conciliação e Mediação da Universidade e o acompanhamento de mais de 1000 processos judicializados – entre ativos e arquivados – no período de 2014 a 2024. Hodieramente, o Núcleo conta com um corpo docente formado por 14 professores dedicados à formação prática dos alunos, e, desse total, apenas três professores atuam diretamente como advogados, peticionando as peças produzidas pelos discentes (CCJS, 2024).

Veja o Gráfico 1 representa esses dados, pormenorizadamente, de modo que tal visualização permite os desafios e obstáculos que limitam sua atuação, impedindo que alcance um desempenho ainda mais eficaz.

Gráfico 1 - Dados dos últimos 10 anos do Núcleo de Prática Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais



Fonte: Elaboração própria. Base de dados: Núcleo de Prática Jurídica (UFCG, 2025).

Analizando os dados, observa-se que um dos principais obstáculos é a quantidade ínfima de professores advogados que atuam de forma conjunta com os alunos. Em todos os casos que chegam no Núcleo de Prática Jurídica, os professores são os responsáveis pela orientação direta dos discentes e pela supervisão das demandas que chegam ao Núcleo.

Porém, o número reduzido de profissionais limita a capacidade de acompanhamento individualizado de cada caso. Isso prejudica a formação dos alunos, que acabam não recebendo a atenção necessária para o aprimoramento de suas habilidades jurídicas, e, ao mesmo tempo, compromete a qualidade da assistência prestada aos assistidos, que muitas vezes ficam sem a devida orientação e acompanhamento contínuo.

Com a sobrecarga das demandas judiciais e a limitação estrutural, observa-se que o acesso ao judiciário nem sempre representa a solução mais rápida e eficiente. Em muitos casos, a resolução do conflito pode ocorrer de maneira extrajudicial, sem a necessidade de recorrer ao processo judicial, que frequentemente é demorado e repleto de obstáculos. Dessa forma, alternativas à via judicial, como a mediação e a arbitragem, surgem como opções mais ágeis e eficazes para a solução de disputas.

O impacto das tecnologias computacionais aliadas à inteligência artificial no campo do Direito já é uma realidade consolidada. Observa-se, cada vez mais, o crescimento no uso de *softwares* voltados para a gestão e automação de documentos, incluindo a elaboração de peças processuais e contratos, a implementação de ferramentas para análise computacional de riscos, a previsão de desfechos em processos judiciais, a verificação da viabilidade de recursos, além da utilização de bancos de dados que facilitam a realização de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais. Esses serviços são frequentemente oferecidos pelas chamadas *lawtechs* e *legaltechs*, empresas que viabilizam a automação de tarefas que anteriormente eram executadas manualmente por advogados (SILVA; FABIANI; FEFERBAUM, 2021).

Urge a necessidade dos advogados aprimorarem as suas habilidades em gestão, especialmente no que se refere ao gerenciamento de processos e ao uso de ferramentas tecnológicas, como a automação de documentos e o controle de tarefas, áreas em

que muitos ainda enfrentam dificuldades. Ao adotar essas ferramentas de forma mais eficiente, os profissionais podem melhorar a gestão de suas atividades e, ao mesmo tempo, implementar políticas de precificação mais condizentes com as exigências do mercado. Esse movimento está alinhado com as transformações que já estão ocorrendo internacionalmente, com a adoção de modelos organizacionais mais flexíveis e inovadores no setor jurídico.

Nesse cenário, a própria estrutura das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, através da Resolução nº 5, De 17 De Dezembro De 2018 foi revista para incorporar a tecnologia como um conteúdo curricular recomendado e como uma competência a ser desenvolvida ao longo da formação. Estipula-se que, ao final do curso, o futuro profissional do Direito deve ter o “domínio de tecnologias e métodos para a contínua compreensão e aplicação do Direito” (BRASIL, 2018).

Embora essa regulação seja um passo significativo para integrar a temática tecnológica no cotidiano das instituições de ensino, ela propõe um conteúdo mínimo, que precisa ser aprofundado para garantir uma formação sólida, capaz de atender plenamente às exigências da profissão. Nesse contexto, ganha importância a ideia de transversalidade na abordagem das tecnologias: não se trata apenas de criar novas disciplinas dedicadas ao tema, mas de adaptar as matérias tradicionais, para que estas se alinhem aos desafios e necessidades da sociedade contemporânea (SILVA; FABIANI; FEFERBAUM, 2021).

Ademais, a instauração do NPJ dentro do Fórum do TJPB pode representar uma grande oportunidade para aprimorar a qualidade da assistência jurídica e efetivar o acesso à justiça de forma mais eficiente. Ao possibilitar que os alunos, orientados por um corpo docente mais robusto e em colaboração direta com os advogados que atuam, ampliem sua atuação, será possível aumentar



o número de assistidos atendidos. Além disso, ao permitir que mais professores advogados se envolvam diretamente nas demandas processuais, haverá uma distribuição mais equilibrada das tarefas e uma melhor capacidade de gestão dos casos, sem sobrecarregar os profissionais envolvidos.

A instalação do NPJ no Fórum também permitirá uma maior integração entre o ambiente acadêmico e o Judiciário, estreitando os laços entre teoria e prática. Essa parceria tem o potencial de melhorar significativamente a qualidade das demandas processuais que chegam ao sistema de justiça, possibilitando que as questões sejam tratadas de forma mais aprofundada e personalizada, respeitando o direito de cada assistido de ter um processo condizente com suas necessidades reais.

Portanto, a ampliação da atuação do NPJ, com mais professores e alunos envolvidos, não só contribuirá para uma formação mais completa dos futuros advogados, mas também efetivará o acesso à justiça, garantindo que os assistidos recebam o tratamento adequado e que o sistema judiciário funcione de maneira mais justa e eficiente. Ao enfrentar esses desafios de forma estratégica, será possível transformar a realidade dos atendimentos e, consequentemente, oferecer à sociedade uma justiça mais acessível e de maior qualidade.

A busca pela democratização do sistema de justiça é uma resposta às transformações sociais que marcaram as sociedades ocidentais desde meados do século XIX, conforme os três períodos de “ondas renovatórias” descritos por Cappelletti e Garth (1998). A primeira onda se concentra na assistência judiciária, visando garantir que todos, independentemente de sua condição financeira, tenham acesso aos serviços jurídicos. A segunda onda aborda os interesses difusos, refletindo uma preocupação com a proteção de direitos coletivos e a busca por justiça social.

A terceira onda enfoca o acesso à justiça de forma ampla, enfatizando que esse acesso não é apenas um direito dos cidadãos, mas também um dever do Estado, que deve garantir que todos possam usufruir efetivamente de seus direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1998). Essa evolução destaca a importância de um sistema judiciário acessível e eficiente, que atenda às necessidades da população em um contexto de justiça social.

Por questões culturais, é significativo o número de pessoas que não têm plena consciência de seus direitos ou, quando têm alguma ideia, não sabem como exercê-los da maneira mais eficaz. Diante disso, surge a necessidade de um apoio técnico qualificado, ou seja, de um profissional especializado que possa orientar sobre as opções jurídicas viáveis. O objetivo é, portanto, promover uma forma de emancipação por meio da conscientização da população, um processo frequentemente denominada “educação em direitos” (HUNDLER; FURTADO, 2015).

Além disso, diante dos desafios enfrentados pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal de Campina Grande relacionados à formação de seus alunos e à prestação de serviços jurídicos à comunidade, em um contexto em que muitos cidadãos desconhecem seus direitos ou têm uma compreensão superficial sobre como exercê-los, o NPJ desempenha um papel crucial na orientação e assistência jurídica. Contudo, como destacado, a grande dificuldade reside na falta de conhecimento prático dos alunos sobre gestão e ferramentas tecnológicas que podem otimizar tanto a atuação jurídica quanto a gestão dos processos. A utilização de ferramentas de automação e controle de tarefas, por exemplo, ainda não é totalmente dominada pelos estudantes, o que pode comprometer a eficiência e a agilidade do atendimento prestado.

Ademais, o NPJ-CCJS-UFCG deve lidar com a necessidade de adaptar seus currículos e práticas pedagógicas para uma realidade em que a tecnologia e a gestão eficiente são cada vez mais essenciais



no campo jurídico. Embora a educação em direitos e a conscientização da população sobre seus direitos sejam objetivos fundamentais do núcleo, o avanço do uso de tecnologias jurídicas, como a automação de documentos e o controle de processos, precisa ser incorporado de forma mais efetiva na formação dos futuros profissionais.

PERCEPÇÕES SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE UM NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA NOS TRIBUNAIS

Perfil dos entrevistados

Os dados obtidos por meio das entrevistas qualitativas, conduzidas com base na técnica de amostragem por bola de neve (*snowball sampling*), permitiram acessar servidores do Tribunal de Justiça da Paraíba, estudantes e professores da UFCG. Essa técnica foi escolhida devido à sua eficácia em contextos nos quais o acesso direto a determinados participantes é limitado.

A identificação inicial de um participante-chave possibilitou a expansão gradual da amostra, permitindo a inclusão de sujeitos com experiências relevantes para os objetivos da pesquisa. Nesse sentido, o grupo entrevistado foi formado por doze colaboradores, divididos entre os setores TJPB e UFCG, com diferentes níveis hierárquicos e tempos de atuação, conforme a Tabela 1.

No setor do Tribunal de Justiça da Paraíba, participaram profissionais como Juiz de Direito, Técnico Judiciário e Analista, com tempo de instituição variando entre 12 e 25 anos. No setor da UFCG, foram incluídos professores e estudantes, cujo tempo na instituição variou entre 3 anos e 17 anos. Essa diversidade de categorias contribuiu para o levantamento de perspectivas

complementares, que revelam tanto particularidades individuais quanto elementos comuns nas vivências institucionais.

Tabela 1 – Caracterização dos Entrevistados

Código	Função / Cargo	Setor	Tempo de instituição
T1	Juiz de Direito	6ª Vara Mista	25 anos
T2	Juiz de Direito	7ª Vara Mista	13 anos
T3	Conciliadora/Técnico Judiciário	CEJUSC	23 anos
T4	Chefe de Cartório/Analista	4ª Vara	12 anos
T5	Conciliador/Técnico Judiciário	3ª Vara Mista	12 anos
T6	Chefe de Cartório/ Técnico Judiciário	Juizado	12 anos
U1	Professor do NPJ	NPJ	17 anos
U2	Professor do NPJ	NPJ	15 anos
U3	Professor de Prática Jurídica	NPJ	14 anos
U4	Estudante	9º Período	4 anos
U5	Estudante	9º Período	4 anos
U6	Estudante	7º Período	3 anos

Fonte: Elaboração própria. Base de dados: Trabalho de Campo.

A composição da amostra deste estudo reflete uma seleção intencional e estrategicamente delineada, com o propósito de contemplar a diversidade de experiências, funções e níveis de atuação dentro do Tribunal de Justiça da Paraíba e da Universidade Federal de Campina Grande.

Verificou-se um predomínio de servidores com longa trajetória funcional no TJPB, fator que favoreceu a obtenção de relatos densos, ancorados em vivências práticas e marcados por maior estabilidade profissional. No âmbito do setor da UFCG, embora o tempo de vínculo institucional apresente maior variabilidade, os cargos ocupados denotam envolvimento direto com a gestão de processos internos, o que contribuiu de modo relevante para a compreensão das dinâmicas organizacionais em foco.

A técnica de amostragem em cadeia ou “bola de neve” revelou-se particularmente eficaz no contexto desta pesquisa qualitativa de pequeno porte, por permitir a identificação e o recrutamento progressivo de participantes com perfis distintos e complementarmente informativos.

Conforme argumentam Barbour e Schostak (2005), trata-se de uma abordagem não probabilística especialmente recomendada para estudos com escopo delimitado, sendo também reconhecida por sua viabilidade operacional e adequação à realidade de campo. Ademais, como sustenta Flick (2018), a lógica da amostragem qualitativa deve orientar-se para a seleção de casos que favoreçam interpretações ampliadas e contextualizadas, superando a mera descrição de experiências individuais.

Sob essa perspectiva, o princípio da seleção orientada, conforme teorizado por Teddlie e Yu (2007), permite ao pesquisador aprofundar diferentes dimensões do fenômeno investigado, mediante a incorporação de sujeitos-chave e casos considerados críticos para o delineamento analítico. A estrutura amostral adotada neste estudo, portanto, alinha-se à lógica da “variabilidade máxima” proposta por Marshall (1996), assegurando tanto a diversidade de experiências quanto a profundidade necessária à construção de interpretações robustas nas análises subsequentes.

Percepções e vivências na área administrativa

Com base nos dados obtidos nas entrevistas, a categoria “Percepções e vivências na área administrativa” foi sistematizada em quatro núcleos analíticos, os quais expressam elementos recorrentes da gestão no âmbito do Judiciário local.

O primeiro núcleo, denominado “Demandas Reprimidas”, evidencia a existência de um volume significativo de necessidades sociais que não são plenamente atendidas pela estrutura disponível, gerando sobrecarga e acúmulo de processos, sobretudo no atendimento às populações em situação de vulnerabilidade, veja-se:

Acessibilidade, mesmo que tenha uma sala, mecanismos de contatos, além do contato presencial, existem outros mecanismos como o telefone institucional, balcão virtual, não saberei especificar uma impressão inicial, qual seria essa dificuldade de acesso a população vulnerável (T1).

Em relação a população vulnerável, a questão muita das vezes de pessoas até adultas, não só crianças, mas adultas, sem registros públicos, que a Vara que eu atuava era de efeitos especiais sem registros públicos, também de muita situação de demanda reprimida de regularização de propriedade e basicamente e também quando abrange na vara Cível, muita demanda bancária e por último a questão de saúde complementar, tinha essas questões (T2).

[...] é essa do problema do INSS né, que foi o desconto nas contas né, previdenciárias e eu acho que no momento é a maior demanda (T3).

[...] Nós temos em média 262 processos ativos, todos devidamente acompanhados e acredo que mais de 400 processos arquivados (U2).

O segundo núcleo, “Capacidade do Judiciário Local”, aponta para limitações estruturais e operacionais, como carência de servidores, rotatividade de profissionais e escassez de recursos materiais, fatores que comprometem a eficiência administrativa e dificultam a continuidade das ações, verifique-se:

Entendo que a adequada, a grande questão é que está havendo uma transição frequente de Magistrados por conta de movimentação da carreira, mas acredo que em breve isso deve ser fracionado com a permanência em todas as Varas de Magistrados titulares, então é um dos fatores pra isso, foi elevação para a entrância final aqui de Sousa, que vai garantir assim que acabe essas sucessivas promoções e remoções de juízes que permaneça de forma estável por bastante tempo (T2).

É uma avaliação não tão boa, porque a gente precisa reestruturar esse atendimento de forma de dá mais proximidade do jurisdicionado com defensores que possam efetivamente patrocinar os seus interesses nos processos judiciários (T4).

Eu acredo que a escassez de Juiz na unidade acarretando um acúmulo de trabalho com relação aos outros juízes que já estão em sua titularidade e aí assim, acaba que algumas audiências são postergadas né e o atendimento ao jurisdicionado fica prejudicado (T5).

Assim, ele cedeu na época, tá certo? quando o fórum não tinha o espaço que tem hoje, eles cederam a sala e era pequena a sala, realmente para o número de

alunos, mas eu acho que o Fórum de Sousa deve ter espaço, até porque eu vejo assim, criou-se mais uma Vara, mas foi extinto um dos juizados né, mas independentemente disso eu acredito que a sala não seria problema e não foi na época (U3).

Eu acredito que teria que analisar, uma sala aqui no fórum e ver também com professores da UFCG e alunos pra eles se transferirem pra cá, porque geralmente como é um professor por dia ai teria que ver se vai ficar só um lá, ou tipo assim, o dia tal vai ser no fórum, ou seria dois professores, um no centro e outro aqui (U4).

Outro fator apontado como limitador da efetividade no atendimento à população hipossuficiente refere-se à reduzida quantidade de magistrados em atuação na Comarca de Sousa. Relato como do T2 destaca que a recorrente movimentação na carreira, por meio de promoções e remoções, compromete a continuidade das atividades jurisdicionais e gera descompasso no ritmo das decisões judiciais. Essa rotatividade elevada impede a consolidação de uma gestão processual eficiente, além de dificultar o estabelecimento de vínculos institucionais duradouros com as demais estruturas de apoio ao Judiciário, como defensoria pública e órgãos de assistência jurídica.

Além da limitação no corpo de magistrados, evidencia-se também um conjunto de fragilidades relacionadas à estrutura física e organizacional do Fórum de Sousa. Os entrevistados apontam que, apesar de existirem salas ociosas ou subutilizadas, como espaços odontológicos desativados ou ambientes adjacentes à cantina, não há um planejamento concreto para seu reaproveitamento. Tal cenário representa um entrave à implementação de projetos voltados ao fortalecimento do acesso à justiça, como a instalação permanente de

Núcleos de Prática Jurídica, que poderiam funcionar de modo articulado com programas como o CEJUSC.

Além do mais, a ausência de investimentos consistentes em infraestrutura e recursos humanos impacta diretamente a eficiência da gestão pública judiciária local. O déficit de profissionais, especialmente de conciliadores e defensores, somado à precariedade de equipamentos, limita a capacidade do Judiciário em responder às demandas reprimidas da população vulnerável. A superação desses entraves exige uma atuação coordenada entre o Tribunal de Justiça da Paraíba, instituições de ensino jurídico e o poder público local, com vistas à institucionalização de convênios e à otimização dos espaços físicos existentes, permitindo uma atuação mais próxima, contínua e humanizada junto aos jurisdicionados.

O terceiro núcleo, “Parcerias Institucionais”, destaca a importância das articulações com universidades, núcleos de prática jurídica e outras entidades públicas como alternativa viável para o fortalecimento da atuação judiciária, agregando recursos humanos e técnicos por meio de uma lógica de cooperação interinstitucional.

Eu me lembro que quando a Defensoria pública funcionava no Fórum que a gente levava as pessoas que procuravam, eu acho que esse acesso era bem mais acessível (T3).

A criação desse núcleo aqui dentro poderia contribuir de forma muito positiva, porque nós estaríamos dentro do mesmo ambiente o que culminaria com resolutividade e a celeridade das demandas (T4).

[...] inclusive nós já tivemos sala dentro do próprio fórum, mas por razões outras infelizmente não teve como manter, essa parceria existia entre o NPJ com o próprio fórum de Sousa e lembrando também que tem assim uma parceria com o próprio Tribunal de Justiça

tanto é que o centro de conciliação e mediação também funciona aqui no NPJ. Então é uma parceria e uma importância muito grande nesse ano de ligação entre pessoas, população, NPJ e a justiça através do fórum de Sousa (U1).

[...] interação ser maior de parte também da própria justiça, no caso do Tribunal de Justiça e a Comarca de Sousa claro, essa interação é mais atendimento dos serventuários, da própria magistratura, do próprio Ministério Público, ou seja todo o órgão para que a gente tenha mais acesso, tenha mais interação e possa na verdade ter uma integração maior para resolver os problemas pra tentar resolver os problemas de pessoas que nos procuram (U1).

Eu acho que, como estudantes, o núcleo da prática nos ensina como é o cotidiano da advocacia, para quem quer advogar, e isso traz um amadurecimento para nós estudantes muito grandes (U4).

As falas coletadas durante as entrevistas demonstram que tais parcerias não apenas suprem lacunas estruturais e de pessoal enfrentadas pelo Fórum de Sousa, como também favorecem a efetividade no atendimento à população vulnerável. A memória institucional da atuação da Defensoria Pública no interior do Fórum (T3) e a perspectiva de que a presença física do NPJ pode conferir maior resolutividade às demandas (T4) reiteram a importância da integração territorial desses atores. Nesse cenário, o compartilhamento de espaços, saberes e práticas jurídicas consolida-se como instrumento viável de inovação institucional, orientado por uma lógica de cooperação interinstitucional.

Além de promover benefícios diretos ao jurisdicionado, essas parcerias também repercutem positivamente na formação acadêmico-profissional dos discentes envolvidos. Os depoimentos

oriundos dos representantes da Universidade Federal de Campina Grande (U1 e U4) revelam que a atuação junto ao NPJ contribui significativamente para o amadurecimento pessoal e técnico dos estudantes, ao colocá-los em contato com as realidades vivenciadas pela população hipossuficiente e com as dinâmicas reais da prática forense.

Assim, a experiência no NPJ configura-se não apenas como espaço de aprendizagem jurídica, mas também como campo de vivência ética e compromisso social, alinhando-se às diretrizes pedagógicas dos cursos de Direito e ao interesse público que orienta a função jurisdicional. Portanto, fomentar parcerias institucionais entre Universidades e o Poder Judiciário representa uma via promissora de transformação social e de aprimoramento da cultura jurídica local.

Ademais, o núcleo “Celeridade e Resolução de Litígios das Populações Vulneráveis” revela a necessidade de aprimoramento dos fluxos internos e da gestão processual, com vistas a tornar a prestação jurisdicional mais ágil, acessível e efetiva, sobretudo para os grupos sociais que mais dependem da atuação estatal.

Eu creio que no passado foi mais imprescindível assim, quando nós tínhamos a apenas a opção do atendimento das audiências presenciais, realmente havia uma dificuldade muito grande, porque as vezes não tínhamos a partir comparecia desacompanhado de advogado e como não tínhamos a presença da defensoria pública na prática jurídica dificultava um pouco, mas hoje ao menos assim que desrespeita a minha experiência inclusive de muito tempo na Vara de família, não se vê essa dificuldade a partir do instante que se disponibilizou a audiência a distância porque o profissional que atua no NPJ da defensoria pública poderá participar dos seus locais de atendimento público, inclusive eu creio que

facilitando né, a comissão de trabalho desse profissional que não tem que se descolocar do Fórum esperando audiência fazendo suas tarefas até que chegue no momento de ingressar na sala virtual (T1).

[...] às vezes, inclusive, havia necessidade de acionar a Defensoria Pública para o prosseguimento menos o que desrespeita a participação de audiência essa coisa toda, porque a gente não havia uma continuidade no atendimento da demanda, havia a protocolização aquela coisa toda, mas assim a continuidade havia um pouco de deficiência, eu creio que assim a ser tratado internamente pelo o Núcleo de Prática Jurídica pra ver como seria para remover, eu via isso como uma dificuldade na atuação do Núcleo de Prática Jurídica.

A criação desse núcleo aqui dentro poderia contribuir de forma muito positiva, porque nós estariamos dentro do mesmo ambiente o que culminaria com resolutividade e a celeridade das demandas (T4).

De forma que alguns professores do NPJ são muitos capacitados, são profissionais sérios e acredito que assim viria para agregar mais o atendimento ao público, entendeu eles são atenciosos, são bem prestativos no que diz respeito a essas demandas que eles são procurados, eu acredito que se houvesse essa vamos dizer assim, acréscimo de informações de logística né entre Cejusc e NPJ eu viria pra contribuir né pra o melhor atendimento (T5).

É uma variação muito positiva, levando em consideração que a gente busca fazer entre aspas o papel de defensoria pública, levando em consideração que nós cobrimos toda a Comarca de Sousa, então todas as cidades que são polarizadas por Sousa sempre nos procura para tentar buscar algum remédio judicial e levando em consideração que a defensoria também muitas vezes praticamente todos os dias

encaminha pessoas de lá pra cá. Então a importância do NPJ torna-se ainda maior pra toda essa atividade em busca de resolver o problema de pessoas carentes (U1).

[...] nós temos repetindo aqui uma logística boa, do NPJ são vários professores orientadores, professores advogados e eu acredito que o serviço lá prestado é bem satisfatório (U2).

Os dados evidenciam que a adoção de audiências telepresenciais representa um avanço significativo no enfrentamento das barreiras de acesso enfrentadas pelas populações vulneráveis. Conforme exposto pelo entrevistado T1, a virtualização dos atos processuais reduziu a dependência da presença física no Fórum e permitiu maior flexibilidade para a atuação dos profissionais.

Essa mudança contribuiu para otimizar o tempo de trabalho dos defensores e ampliar o alcance da assistência jurídica, especialmente em áreas com limitada presença institucional. A articulação entre inovação tecnológica e atuação qualificada pode gerar impactos concretos na resolutividade de demandas sensíveis, como aquelas que envolvem vínculos parentais e direitos fundamentais.

Nesse contexto, a integração entre o Fórum, o CEJUSC e o NPJ surgem como um eixo promissor para o aperfeiçoamento da celeridade processual. Os depoimentos indicam que os professores-orientadores e os estudantes envolvidos no NPJ demonstram alto grau de comprometimento e competência, contribuindo não apenas com a instrução processual, mas também com uma escuta atenta e humanizada.

Assim, a atuação em rede, especialmente em contextos marcados pela ausência ou insuficiência de defensores públicos, é

percebida como essencial para assegurar respostas mais ágeis e eficazes aos anseios dos grupos socialmente marginalizados. Dessa forma, a consolidação dessa parceria interinstitucional, com foco na logística compartilhada e na cooperação técnica, tende a fortalecer a cultura da conciliação e do acesso qualificado à justiça em toda a Comarca de Sousa.

Desta feita, os quatro núcleos refletem desafios e potencialidades da administração judiciária, indicando caminhos para o aperfeiçoamento da gestão pública com foco em planejamento estratégico, eficiência operacional e articulação em rede.

Atuação do NPJ junto ao Fórum de Sousa

A partir da análise das entrevistas realizadas com gestores, docentes e servidores envolvidos com a atuação do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal de Campina Grande junto ao Fórum da Comarca de Sousa, foi possível identificar quatro núcleos analíticos que estruturam a categoria interpretativa denominada “Atuação do NPJ junto ao Fórum de Sousa”. Esses núcleos expressam dimensões complementares e interdependentes da parceria, revelando suas múltiplas interfaces no campo do ensino, da gestão pública e do acesso à justiça.

No tocante ao primeiro núcleo, intitulado “Relevância da Integração”, evidencia o papel estratégico da colaboração entre a universidade e o Poder Judiciário como um canal de aproximação entre o saber acadêmico e as necessidades concretas da sociedade local.

Acredito que com esse auxílio da academia juntamente com orientação jurídica, vai permitir que seja

fomentado situações que envolva conciliação, desjudicialização, uma orientação jurídica sobre todas as populações mais vulneráveis economicamente então evitando a sobrecarga da própria defensoria pública nesse sentido (T2).

Impactaria na eficiência do núcleo, como já havia falado anteriormente na medida em que iria acelerar os processos, inclusive as conciliações, a gente ver que não temos hoje um índice tão grande por falta desse acompanhamento mais presente, mais focado na conciliação (T3).

[...] levando em consideração que nossos alunos eles passam a ter acesso às atividades do NPJ relacionadas ao Fórum, com diligências, com atividades pedagógicas no sentido de pesquisa de processo, consultas, encaminhamentos, inclusive visitas também às atividades do fórum através de alguns juízes, Ministério Público nós temos também promotor de justiça que são professores, que é professor aqui e além de alunos também que são nossos alunos e que são serventuários da justiça. Então é uma importância grandiosa no aspecto teórico e também no aspecto prático, para evidentemente uma projeção de vida futura (U1).

[...] boa interação, inclusive com os servidores, magistrados, eu acredito que os acadêmicos também que assistem à audiência, e é aquela logística que quando termina as audiências os magistrados ou servidores explicam alguma dúvida, até mesmo o professor pode falar com os alunos a respeito de alguma dúvida que ocorreu na sessão e diligências também eu acho a logística bacana (U2).

[...] a comunidade tem mais acesso, então ela fica mais próximo das assistências, e elas acham proveitoso, são pessoas hipossuficientes, vulneráveis, então essa

proximidade no centro facilita essa interação com a comunidade (U4).

[...] outra sugestão a fazer e aí de coisa mais simples pra ser resolvido daqui pro fórum mesmo eu sugeriria que houvesse realmente a parceria para funcionar a sala do NPJ lá também no fórum e fechando essa parceria com a defensoria pública (U6).

Os depoimentos ressaltam que essa integração fortalece a formação prática dos discentes, ao mesmo tempo em que amplia a capacidade de atendimento à população hipossuficiente, sobretudo em demandas de natureza cível e das famílias. Há, nesse sentido, um reconhecimento claro de que a presença do NPJ no Fórum, acrescido, inclusive, com a interação direta com a Defensoria Pública e o Ministério Público, contribui para o fortalecimento do princípio da função social da universidade pública e da justiça acessível e humanizada.

Referente ao segundo núcleo, denominado “Mecanismo de Inovação e Responsabilidade Pública no Ensino Jurídico”, reflete uma visão crítica e propositiva sobre a necessidade de superação do ensino jurídico tradicional, ainda marcado por práticas conteudistas e desvinculadas das realidades sociais.

A parceria é percebida como uma prática pedagógica transformadora, na qual os alunos são desafiados a desenvolver competências técnicas, éticas e comunicacionais em contextos reais de mediação e judicialização de conflitos. Essa experiência, segundo os entrevistados, repercute diretamente na formação de profissionais mais conscientes de seu papel social e mais preparados para lidar com a complexidade do sistema de justiça.

É, os alunos, eles são advogados de fato, eles quem atende, eles quem prestam essa assistência também ao jurisdicionado, então eles tão na prática real e eu acredito que é bem válida essa experiência para o aluno, principalmente para aquele que quer seguir na carreira advocatícia (U2).

[...] porque aprender você iria muito mais, ia facilitar pro professor porque você ia estar no contato direto com tudo que você explica. Por exemplo, a gente vê que em uma petição deveria ser voltada na prática para a quinta vara de Sousa. O fórum ali do lado a gente poderia fazer uma visita, a gente poderia conhecer o juiz, seria muito mais simples e acessível, então pedagogicamente com certeza seria melhor (U6).

O terceiro núcleo, “Suporte Institucional”, revela os fatores estruturais e administrativos que sustentam, ou por vezes limitam, a efetividade da parceria. Foram mencionadas tanto iniciativas positivas, como o apoio de setores administrativos e acadêmicos, quanto fragilidades relativas à infraestrutura, à rotatividade de servidores e à necessidade de planejamento integrado entre Fórum e universidade, verifique-se:

É acredito que uma sala, um espaço adequado para os alunos com devida estrutura, com mobiliário, computadores e também uma boa interlocução e construção de fluxos entre os setores e as varas para saber o que é para o encaminhamento para a defensoria, para o encaminhamento de prática, e por sua vez o núcleo de prática pra onde encaminha, padronização de documentos, nesse sentido (T2).

Por todos esses anos que eu estive aqui formalmente não me apareceu nenhum comunicado, ofício por parte do Núcleo de Prática jurídica daqui de Sousa o que eu tenho, pouco conhecimento que eu tenho em relação a esse órgão que também atua aqui na Comarca é de boca a boca né, a questão planejada um comunicado e informações detalhadas sobre o funcionamento do núcleo de prática jurídica é um pouco deficiente né. geralmente chega as partes chegam aqui que necessitam de um acompanhamento a gente tem essas informações superficiais (T6).

A coordenação da prática jurídica né, juntamente com a direção da instituição aqui e a direção do fórum, o caminho tem que ser por aí né. Acho que havendo o diálogo entre as administrações tanto do centro como do fórum, tanto dos Campus como do fórum, nós vamos ter com certeza uma possibilidade ampla tem que conseguir isso (T3).

Deslocamento, professor que empenhe mais, pra fazer acontecer né, tirar do papel aquela ideia (U5).

E aí na realidade prática de que não tem transporte público não seria possível, você teria um aumento de gasto nos estudantes que moram espalhados pela cidade que precisariam ir pra lá e não existe planejamento pelo menos por parte da prefeitura no momento de solucionar esse problema, claro, não faço crítica mas eu falo a realidade (U6).

No mais, o quarto núcleo, “Indicadores para Avaliação dos Impactos”, sinaliza a importância de estabelecer critérios objetivos para mensurar os resultados da atuação conjunta. Os entrevistados sugerem indicadores como número de atendimentos, tempo de tramitação, taxas de resolução consensual e impacto na formação discente, os quais poderão subsidiar processos avaliativos e

decisórios mais qualificados, contribuindo para a institucionalização e o aprimoramento da iniciativa.

Acredito que o número de atendimentos de demandas decorrentes da atuação do núcleo de prática o número de conciliações, mediações realizadas, eu acredito que isso já seja um bom parâmetro (T2).

Esses indicadores poderiam ser utilizados em números de conciliações realizadas, acordos firmados em determinado período, quais são o tipo de ação que a gente mais consegue em resolutividade na conciliação (T4).

Um número de audiências e mediações com os resultados positivos e negativos, e também o preenchimento de algum tipo de formulário, no instante que fosse realizado as conciliações com o objetivo de fornecer sugestões e melhorias no atendimento seria algo a vir a possibilitar que o judiciário visualizasse onde tem algum pedido de eficiente e tivesse como melhorar o atendimento (T5).

O quantitativo de atendimentos, audiências, conciliações e o grau de resolutividade das demandas (U2).

Sendo assim, verifica-se que os integrantes da UFCG demonstram entusiasmo com a proposta de reinstalar o Núcleo de Prática Jurídica no Fórum, considerando-a um avanço formativo e social. Ressalta-se a importância pedagógica da interação direta com o sistema de justiça, os ganhos para os discentes e a ampliação do acesso à população vulnerável. Ainda que desafios logísticos sejam reconhecidos, a exemplo do transporte, infraestrutura e fluxo de

informações, há convicção de que a parceria fortalece o ensino, a extensão e a responsabilidade pública da instituição.

No âmbito do Judiciário local, há uma percepção de que as ferramentas tecnológicas atualmente disponíveis, como audiências virtuais e atuação remota da Defensoria, têm suprido parte das lacunas históricas no atendimento à população hipossuficiente. Em uma das falas, destacou-se que experiências anteriores com o NPJ enfrentaram entraves quanto à continuidade do atendimento pelos discentes, o que, à época, limitou a efetividade da colaboração entre as instituições.

A contraposição entre as falas revela uma diferença de prioridades, enquanto a universidade privilegia a formação cidadã e prática dos alunos, o Judiciário pauta-se pela estabilidade e pela eficiência operacional. A superação dessas diferenças exige diálogo, pactuação clara de responsabilidades e reforço no compromisso mútuo com o acesso à justiça e à qualificação dos estudiosos do Direito.

Desta maneira, ressalta-se que a iniciativa proposta não apenas democratiza o acesso à justiça, mas também promove a conscientização sobre direitos fundamentais, especialmente em comunidades carentes que muitas vezes desconhecem os instrumentos legais disponíveis para a defesa de seus interesses.

Assim, a implementação de Núcleos de Prática Jurídica nos Tribunais ao integrar a formação prática dos estudantes de Direito com a prestação de serviços jurídicos à sociedade tem se mostrado uma estratégia fundamental para aprimorar a eficiência da administração pública. Tendo em vista que os NPJs consolidam-se como pilares fundamentais para a construção de um sistema jurídico mais eficiente, inclusivo e alinhado às necessidades da sociedade contemporânea.

A IMPLANTAÇÃO DO NPJ-CCJS-UFCG JUNTO À COMARCA DE SOUSA-PB

A criação dos Núcleos de Prática Jurídica, associados aos cursos de Direito, resultou de debates que buscaram repensar o ensino jurídico no país. Nesse cenário, é relevante destacar que as regulamentações que estabeleceram a obrigatoriedade desses núcleos não mencionam explicitamente uma atuação direcionada ao direito de acesso à justiça ou à assistência jurídica integral, e isso sugere que a implementação desses espaços foi motivada, principalmente, por uma política educacional focada na melhoria da formação dos estudantes de Direito.

Experiências em fóruns como os de João Pessoa-PB e Águas Claras-DF demonstram que a presença física dos NPJs no Judiciário resulta em aumento de até 40% (quarenta por cento) na resolutividade de demandas pré-processuais (CNJ, 2023), além de ampliar o campo de estágio supervisionado em até 60% (sessenta por cento).

No entanto, como já ressaltado nos capítulos anteriores, um Núcleo de Prática Jurídica não deve se limitar a ser um instrumento de capacitação prática para os alunos, posto que é essencial que ele transcenda o modelo tradicional dos antigos escritórios modelos, buscando uma atuação mais inovadora e comprometida com a oferta de assessoria jurídica às camadas populares.

Vê-se, portanto, que muitos NPJs já atuam junto à Defensoria Pública, por meio de convênios firmados entre o referido órgão e as IES. Nesse contexto, acordos semelhantes também estão sendo implementados junto aos Tribunais de Justiça, onde os fóruns disponibilizam espaços específicos para a atuação dos estudantes de Direito. O objetivo é que esses alunos, sob a supervisão de professores das IES, realizem a Prática Jurídica, contribuindo, ao

mesmo tempo, para o funcionamento do Poder Judiciário e para o atendimento da população em situação de vulnerabilidade que busca assistência jurídica nesses locais.

No Fórum Desembargador Helládio Toledo Monteiro, em Águas Claras-DF, representa o primeiro Núcleo de Prática Jurídica Interdisciplinar do país, isso porque, esse espaço reúne estudantes de diversos cursos, como Direito, Serviço Social, Psicologia, Ciências Contábeis, Educação Física, Nutrição, Farmácia, Odontologia e Medicina, com o objetivo de oferecer atendimento especializado a vítimas de violência contra a mulher. Assim sendo, mais de 560 alunos da Universidade estão envolvidos em atividades nos Fóruns de Taguatinga, Samambaia, Águas Claras, bem como no JEF e na UCB, e, ainda, mais de 1000 processos são anualmente analisados por esses estudantes (MENDES, 2018).

Figura 1 - Núcleo de Prática Jurídica no Fórum de Águas Claras-DF



Fonte: Mendes (2018).

Ainda no Distrito Federal, também se adotou o Núcleo de Prática Jurídica em atuação junto ao TJ, do Centro Comunitário do UniCEUB, oferecendo um novo ponto de atendimento à população do DF para serviços de conciliação, mediação e redução a termo em processos de competência dos Juizados Especiais. Em constante crescimento, o Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB, que já realiza atendimentos nos fóruns de Brasília, Taguatinga, Ceilândia, Planaltina, Guará, Samambaia, São Sebastião e Paranoá, ampliará sua atuação, prestando assistência à comunidade nas áreas cível e trabalhista (TJDFT, 2023).

Figura 2 - Núcleo de Prática Jurídica no Fórum de Augustinópolis-TO



Fonte: Mendes (2019).

No Tribunal de Justiça do Tocantins, o Núcleo de Prática Jurídica do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins

(Unitins), localizado no Campus de Augustinópolis, começou a operar nas instalações do Fórum da cidade. De acordo com o coordenador do NPJ, o professor Irineu Valoeis, essa transferência foi possível graças a um acordo entre a Unitins e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. A iniciativa foi impulsionada pela relação positiva mantida entre o Poder Judiciário local, representado pelo juiz titular da Comarca, Jefferson David Asevedo, que também foi docente da instituição, e o curso de Direito da universidade (MENDES, 2019).

Na Paraíba, por sua vez, com o propósito de modernizar e aprimorar os serviços oferecidos aos cidadãos que buscam atendimento no Fórum Cível da Comarca de João Pessoa, em 2023, o então presidente do Tribunal de Justiça Estadual da Paraíba, desembargador João Benedito da Silva, implementou o primeiro Núcleo de Prática Jurídica dentro das instalações do Fórum Cível. Essa iniciativa foi resultado de uma parceria entre o Poder Judiciário estadual, o Centro Universitário (Uniesp) e a Defensoria Pública do Estado, visando fortalecer o acesso à justiça e a formação prática dos estudantes de Direito (TJPB, 2023).

As experiências demonstram a importância da integração entre o Poder Judiciário e as instituições de ensino, que, ao unirem esforços, conseguem oferecer assistência jurídica qualificada à população, especialmente em demandas de menor complexidade, ao mesmo tempo em que proporcionam aos estudantes uma formação prática alinhada às necessidades reais do sistema de justiça. Esses modelos de colaboração não apenas fortalecem a cidadania, mas também contribuem para a modernização e a eficiência dos serviços judiciários, o que, consequentemente, corrobora positivamente com a administração pública.

Figura 3 — Núcleo de Prática Jurídica no Fórum Cível de João Pessoa-PB



Fonte: TJPB (2023).

Nesse diapasão, é fundamental destacar o papel essencial desempenhado pelos Núcleos de Prática Jurídica, especialmente no que se refere às audiências de conciliação e mediação, bem como na prestação de assistência judiciária. Essa atuação abrange desde a elaboração de requerimentos administrativos até a representação nas esferas judicial e extrajudicial, além da oferta de consultoria jurídica para esclarecer dúvidas dos cidadãos.

Essas colaborações não só beneficiam a população, especialmente aquela em situação de vulnerabilidade, mas também contribuem para a modernização e a eficiência do sistema judiciário, tendo em vista que, ao integrar a academia ao cotidiano dos tribunais, os Núcleos de Prática Jurídica cumprem um duplo papel: garantem a prestação de serviços jurídicos de qualidade e promovem a

formação de profissionais mais capacitados e comprometidos com a justiça social. Assim, tais iniciativas devem ser incentivadas e expandidas, servindo como modelo para outras regiões do país.

A instauração desses núcleos nos fóruns de justiça também traz significativos benefícios para a administração pública, uma vez que contribui para a descentralização e a agilização dos serviços judiciários, reduzindo a sobrecarga dos órgãos públicos e otimizando a gestão de recursos. Ao oferecer atendimento especializado e gratuito à população, os Núcleos de Prática Jurídica ajudam a diminuir a judicialização excessiva de conflitos, promovendo soluções mais rápidas e eficientes. Isso não apenas fortalece a confiança da sociedade nas instituições públicas, mas também reforça a transparência e a eficácia da gestão administrativa, alinhando-se aos princípios da boa governança.

Dessa forma, tais projetos não apenas otimizam os serviços judiciários, mas também fortalecem a cidadania e a administração pública, sendo essenciais para a construção de um sistema de justiça mais inclusivo, ágil e eficiente.

Utilizando-se dos ensinamentos de Pereira (2011), a função social desses núcleos tende a se expandir na medida em que fomentam o esclarecimento da população sobre seus direitos, fortalecem a participação cidadã e contribuem diretamente para a melhoria da atuação dos órgãos administrativos do Estado. Dessa forma, os Núcleos de Prática Jurídica emergem como um instrumento valioso para aliar educação jurídica de qualidade à modernização e à eficiência da administração pública.

Nesse deslinde, ao facilitar o acesso à informação jurídica e à resolução de conflitos de forma ágil e eficiente, esses núcleos ajudam a reduzir a judicialização excessiva, desafogando o sistema judiciário e otimizando os recursos públicos, contribuindo para uma gestão pública mais democrática e alinhada aos princípios da

eficiência e da boa governança, reforçando a confiança da sociedade nas instituições estatais.

No interregno dos últimos cinco anos, têm surgido avaliações internacionais significativas. O programa canadense Justice Partnership and Innovation (2023) destacou como as clínicas jurídicas e a mediação comunitária contribuem para a promoção da justiça social. Creutzfeldt (2025) mostrou que as audiências virtuais no Reino Unido melhoraram a eficiência, diminuíram a ansiedade e promoveram a transparência. Simultaneamente, Gaffar (2024) enfatizou, sob a perspectiva das teorias ‘Law and Society’ e ‘Legal Realism’, a relevância de analisar os impactos sociais e culturais da digitalização no direito.

Creutzfeldt *et al.* (2024) analisam os efeitos da digitalização e da pandemia no sistema de justiça administrativa do Reino Unido, concentrando-se nos casos específicos de habitação e educação especial. Identificam trajetórias de usuários que demonstram melhorias em eficiência e transparência, porém também obstáculos ligados à conectividade, linguagem e autonomia tecnológica. Além disso, enfatiza a necessidade de integração institucional, capacitação adequada e apoio técnico para fortalecer a confiança no sistema digital.

Além do mais, John *et al.* (2025) destacam a importância de estabelecer diretrizes éticas para o uso da IA no sistema judicial, tratando de aspectos como viés, explicabilidade e responsabilidade, elementos fundamentais para a modernização com segurança jurídica. Sendo assim, esses princípios estão diretamente relacionados às práticas de inclusão e inovação sugeridas pelo Núcleo de Prática Jurídica da UFCG.

Assim, direcionando-se ao Núcleo de Prática Jurídica, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Unidade Acadêmica de Direito, da Universidade Federal de Campina Grande, é notável o

impacto positivo de sua atuação ao longo dos últimos 10 anos, dado que, durante esse período, o Núcleo realizou mais de 953 atendimentos e mediou 392 acordos no Centro de Conciliação e Mediação da Universidade, além de ter acompanhado mais de 1000 processos judicializados, incluindo ativos e arquivados, entre 2014 e 2024 (CCJS, 2024).

Esses números evidenciam a eficácia do NPJ do CCJS e sua relevante contribuição para a sociedade, especialmente no que diz respeito ao acesso à justiça e à resolução de conflitos de forma ágil e eficiente. Atualmente, o Núcleo conta com um corpo docente composto por 14 professores, dos quais três atuam como advogados e são responsáveis por peticionar as peças processuais elaboradas pelos alunos, com o suporte dos demais docentes orientadores. Essa estrutura não apenas fortalece a formação prática dos estudantes, mas também garante um serviço jurídico de qualidade à comunidade, reforçando o papel social da universidade e sua integração com as demandas da administração pública.

Dessa forma, o NPJ do CCJS cumpre um triplo papel de extrema relevância: em primeiro lugar, atua como um espaço privilegiado para a formação prática dos futuros operadores do Direito, proporcionando aos estudantes da instituição de ensino a oportunidade de vivenciar situações reais da profissão, desde a elaboração de peças processuais até a participação em audiências e mediações. Essa experiência prática é essencial para complementar a formação teórica, preparando os alunos para os desafios do mercado de trabalho e fortalecendo suas habilidades técnicas e éticas.

Em segundo lugar, o NPJ desempenha um papel fundamental na garantia do acesso à justiça, especialmente para aqueles que enfrentam barreiras socioeconômicas para obter assistência jurídica. Ao oferecer serviços gratuitos à comunidade, o Núcleo não apenas

assegura que os direitos individuais e coletivos sejam respeitados, mas também promove a conscientização sobre questões jurídicas.

Ademais, o Núcleo contribui significativamente para a administração pública, ao desafogar o sistema judiciário e otimizar os recursos estatais, por meio da mediação de conflitos e da resolução ágil de demandas, bem como ajuda a reduzir a judicialização excessiva, promovendo uma gestão pública mais eficiente e alinhada aos princípios da boa governança.

Outro aspecto relevante da atuação dos NPJs, em geral, é o estímulo à cultura da pacificação social, por meio de práticas como a mediação e a conciliação. Esses métodos alternativos de resolução de conflitos não apenas reduzem a carga sobre o Poder Judiciário, mas também incentivam soluções mais rápidas e menos desgastantes para as partes envolvidas. Ao promover o diálogo e a construção de consensos, os NPJs contribuem para a formação de uma sociedade mais harmônica e menos litigiosa, alinhada aos princípios da justiça restaurativa e da cidadania ativa.

Nesse diapasão, é importante destacar que a experiência prática adquirida pelos estudantes nos NPJs é um diferencial em sua formação profissional. Ao vivenciar situações reais e lidar diretamente com casos concretos, os alunos desenvolvem habilidades essenciais, como a capacidade de argumentação, a análise crítica de problemas jurídicos e a aplicação dos conhecimentos teóricos em contextos práticos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa apresenta relevância social ao sugerir soluções para melhorar o acesso à justiça para grupos vulneráveis por meio da colaboração entre o Judiciário e as universidades, o estudo tem importância social. Contribui academicamente ao participar de discussões sobre gestão pública, inovação institucional e práticas intersetoriais. Gerencialmente, propõe opções sustentáveis para a utilização de estruturas e alocação de recursos.

Nesta senda, restou demonstrada a grande quantidade de demandas processuais em curso assistidas pelo NPJ/UFCG/CCJS. O volume de casos a serem acompanhados cresce a cada semestre, e a escassez de profissionais torna-se um obstáculo para dar conta não apenas das novas demandas, mas também das demandas já em andamento.

Sem um número maior de professores advogados e estagiários capacitados para trabalhar nesses casos, o processo se torna ainda mais sobrecarregado, prejudicando a agilidade e a eficácia na resolução dos conflitos. Além disso, a sobrecarga de trabalho dificulta a personalização do atendimento, o que é essencial para que o assistido não tenha apenas seu direito pleiteado, mas também um tratamento adequado e individualizado, considerando as especificidades de cada situação.

Sendo assim, urge a relevância da parceria entre as Instituições de Ensino Superior e os órgãos do Poder Judiciário, evidenciando não somente o potencial transformador dessa colaboração para o fortalecimento do acesso à justiça e a formação de profissionais mais preparados e comprometidos com a realidade social, como também a importância para a administração pública em geral.

Assim, foram examinadas experiências exitosas de NPJs instalados em diversas Comarcas do país, como no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Tribunal de Justiça do Tocantins e Fórum Cível de João Pessoa, que demonstram o potencial dessa colaboração para a formação prática dos estudantes e para o atendimento à população em situação de vulnerabilidade.

Para tanto, esse processo envolve uma série de trâmites burocráticos, administrativos e jurídicos, que visam assegurar a conformidade com as normas legais e regulamentares, bem como a eficiência na prestação de serviços à comunidade. Assim, foram detalhados os procedimentos burocráticos, administrativos e jurídicos necessários para a formalização dessa parceria, desde a celebração de convênios até a definição de competências e responsabilidades entre as instituições envolvidas.

Com efeito, demonstrou-se que a implantação do NPJ-CCJS-UFCG no Fórum Estadual José Mariz, em Sousa-PB, representa uma iniciativa viável e alinhada aos princípios da administração pública, com potencial para fortalecer a integração entre a academia e o sistema de justiça, além de promover um impacto social positivo por meio da assistência jurídica gratuita e da mediação de conflitos.

Outrossim, é possível extrair que a iniciativa representa uma estratégia benéfica tanto a formação dos estudantes de Direito quanto a eficiência da administração pública, posto que, ao integrar a prática jurídica ao ambiente do Judiciário, esses núcleos promovem uma formação mais sólida e alinhada às demandas reais do sistema de justiça, preparando os futuros operadores do Direito para atuar com excelência e responsabilidade social.

Paralelamente, a presença dos NPJs nos Fóruns contribui para a otimização dos serviços públicos, reduzindo a judicialização excessiva por meio de práticas como mediação e conciliação, que agilizam a resolução de conflitos e desafogam o sistema. Essa

sinergia entre educação e administração pública fortalece o acesso à justiça, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade, e reforça os princípios da eficiência e da boa governança.

De outra baila, cumpre salientar que parte dos entrevistados demonstrou a percepção de que a atuação do Núcleo de Prática Jurídica, a partir de sua sede no Campus do CCJS, já tem se mostrado suficiente para atender às demandas da comunidade. Para esses interlocutores, aspectos como a estrutura física disponível na Universidade, a distância geográfica em relação ao Fórum de Sousa e, sobretudo, o avanço dos instrumentos tecnológicos de atendimento remoto contribuem para relativizar a necessidade de uma reinstalação física do NPJ nas dependências do Poder Judiciário estadual neste momento.

Ademais, vale ressaltar que é consenso da relevância dos NPJs para elevarem a qualidade da formação jurídica, mas também se consolidam como instrumentos essenciais para a modernização e a democratização do sistema de justiça, promovendo uma gestão pública mais ágil, inclusiva e alinhada às necessidades da sociedade.

A principal limitação da pesquisa está no recorte geográfico e institucional utilizado, pois, o estudo focou na Comarca de Sousa-PB, o que pode limitar a aplicação dos resultados a outras regiões ou contextos institucionais diferentes. Além disso, a análise se apoiou principalmente em indicadores qualitativos, concentrando-se na percepção dos participantes e na descrição documental e bibliográfica.

Sendo assim, recomenda-se para os estudos futuros, a realização de pesquisa em outras Comarcas e com metodologias quantitativas para aferir impactos das parcerias, a fim de avaliar tal política pública. Investigações comparativas entre diferentes modelos de cooperação podem ampliar o entendimento sobre sua eficácia, bem como, sugere-se analisar a percepção dos usuários do sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

ANDRADE, H. S. “Os novos meios alternativos ao judiciário para solução de conflito, apoiados pelas tecnologias da informação e comunicação”. **Revista de Processo**, vol. 268, 2017.

ARGENTINA. **Lei n. 24.573, de 4 de julho de 1995**. Estabelece a mediação judicial prévia. Buenos Aires: Diário Oficial da República Argentina, 1995. Disponível em: <www.boletinoficial.gob.ar>. Acesso: 06/12/2025.

AYRES, F. S. S. **Política Pública de Acesso à Justiça: O Caso da Justiça Itinerante no Município de Duque de Caxias/ RJ** (Dissertação de Mestrado em Desenvolvimento Territorial e Políticas Públicas). Rio de Janeiro: UFRRJ, 2021.

BACELLAR, R. P. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BARBOUR, R. S.; SCHOSTAK, J. “Interviewing and focus groups”. **Research Methods in the Social Sciences**, vol. 1, n. 1, 2005.

BEDAQUE, J. R. S. **Efetividade do processo e técnica judicial**. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BENDLIN, L. *et al.* “The effectiveness of the right of access to justice: a proposal for the implementation of mediation and conciliation centers in legal practice centers (NPJ)”. **ARACÊ**, vol. 7, n. 1, 2025.

BODART, B.; FUX, L. **Processo Civil e Análise Econômica**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

BONELLI, M. G. “O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e o Estado: a profissionalização no Brasil e os limites dos modelos centrados no mercado”. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 14, n. 39, 1999.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília: Planalto, 1934. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso: 06/12/2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso: 06/12/2025.

BRASIL. Constituição do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1823. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso: 06/12/2025.

BRASIL. Diretrizes Curriculares do Curso de Direito. Brasília: Ministério da Educação, 2000. Disponível em: <www.mec.gov.br>. Acesso: 22/09/2025.

BRASIL. EDcl no AgInt no Mandado de Injunção n. 345. Relator: Ministro Raul Araújo. Data: 25/08/2020. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso: 06/12/2024.

BRASIL. Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963. Brasília: Planalto, 1963. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso: 06/12/2025.

BRASIL. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Brasília: Planalto, 1994. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso: 06/12/2025.

BRASIL. Lei n. 9.095, de 26 de julho de 1995. Brasília: Planalto, 1995. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso: 06/12/2025.

BRASIL. Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008. Brasília: Planalto, 2008. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso: 06/12/2025.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: Planalto, 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso: 06/12/2025.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Brasília: Planalto, 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso: 06/12/2025.

BRASIL. Portaria n. 1.886, de 30 de dezembro de 1994. Brasília: Ministério da Educação, 1994. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso: 06/12/2025.

BRASIL. RCD no AgInt na Reclamação n. 41549. Relator: Ministro Og Fernandes. Data: 31/08/2021. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso: 06/12/2024.

BRASIL. Recurso Especial n. 1.770.890. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data: 18/08/2020. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso: 06/12/2024.

BRASIL. Recurso Especial n. 1.817.845. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data: 10/10/2019. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso: 06/12/2024.

BRASIL. Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004. Brasília: Ministério da Educação, 2004. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso: 06/12/2025.

BRASIL. Resolução n. 118, de 1 de dezembro de 2014. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2014. Disponível em: <www.gov.br>. Acesso: 06/12/2025.

BRASIL. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <www.gov.br>. Acesso: 06/12/2025.

BRASIL. Resolução n. 150, de 9 de agosto de 2016. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2016. Disponível em: <www.gov.br>. Acesso: 06/12/2025.

BRASIL. Resolução n. 3, de 1 de setembro de 1972. Brasília: Ministério da Educação, 1972. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso: 06/12/2025.

-**BRASIL. Resolução n. 5, de 17 de dezembro de 2018.** Brasília: Ministério da Educação, 2018. Disponível em: <www.mec.gov.br>. Acesso: 06/12/2025.

BRASIL. Resolução n. 70, de 18 de março de 2009. Brasília: CNJ, 2009. Disponível em: <www.gov.br>. Acesso: 06/12/2025.

BRESSER-PEREIRA, L. C. New Developmentalism: introducing a new economics and political economy. London: Edward Elgar Publishing, 2024.

CABRAL, T. N. X. “A evolução da conciliação e da mediação no Brasil”. **Revista FONAMEC**, vol. 1, n. 1, 2017.



CAMPOS, A. P.; SOUZA, A. O. B. “A Conciliação e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Império brasileiro”. **Dados**, vol. 59, n. 1. 2016.

CAMPOS, A. P.; VELLASCO, I. “Juízes de Paz, Mobilização e Interiorização da Política”. In: CARVALHO, J. M.; CAMPOS, A. P. (orgs.). **Perspectivas da Cidadania no Brasil Império**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2011.

CANADÁ. **Evaluation of the Justice Partnership and Innovation Program – Final Report**. Ottawa: Department of Justice Canada, 2023. Disponível em: <www.justice.gc.ca>. Acesso: 06/12/2024.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Editora Fabris, 1998.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Editora Fabris, 2015.

CCJS - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais. **Relatório de dados do Núcleo de Prática Jurídica dos períodos 2014.1, 2014.2, 2015.1, 2015.2, 2016.1, 2016.2, 2017.1, 2017.2, 2018.1, 2018.2, 2019.1, 2019.2, 2022.2, 2023.1, 2023.2**. Sousa: UFCG, 2025. Disponível em: <www.ccjs.ufcg.edu.br>. Acesso: 06/12/2024.

CHRISPINO, A. **Introdução ao estudo de políticas públicas**: uma visão interdisciplinar e contextualizada. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2016.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Política Judiciária Nacional, NUPEMECs e CEJUSCs: Conciliação e Mediação.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso: 05/11/2024.

CREUTZFELDT, N. *et al.* **Acesso à Justiça, Digitalização e Vulnerabilidade:** Explorando a Confiança na Justiça. London: Policy Press, 2024.

DIDIER JR., F. **Curso de Direito Processual Civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Editora JusPodvim, 2016.

FARIA, M. C. “O acesso à justiça e jurisprudência defensiva dos Tribunais Superiores”. **Academia.edu** [2014]. Disponível em: <www.academia.edu>. Acesso: 15/11/2024.

FAUSTINO, M. R.; BATITUCCI, E. C.; CRUZ, M. V. G. “Defensorias Públicas: caminhos e lacunas no acesso à justiça”. **Revista Direito GV**, vol. 19, 2023.

FLICK, U. **An introduction to qualitative research.** London: Sage, 2018.

FRAGALE FILHO, R. “Ensino jurídico: as transformações de um processo formativo capturado pela corporação advocatícia”. **Anais do XV Congresso Brasileiro de Sociologia.** Rio de Janeiro: UFRJ, 2009.

FREITAS, J. A. **A administração judicial de conflitos e as regras de prioridade na tramitação e preferência para julgamento no âmbito do superior tribunal de justiça:** análise à luz dos princípios do acesso à justiça e da efetividade da tutela jurisdicional (Dissertação de Mestrado em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios). Brasília: IESB, 2020.

GAFFAR, H. “Implications of Digitalization and AI in the Justice System: A Glance at the Socio-legal Angle”. **Law and World**, vol. 10, n. 31, 2024.

JOHN, A. M.; AISWARYA, M. U.; PANACHAKEL, J. T. “Ethical Challenges of Using Artificial Intelligence in Judiciary”. **arXiv** [2025]. Disponível em: <www.arxiv.org>. Acesso: 15/11/2024.

LAGRASTA NETO, C. “Mediação, conciliação e suas aplicações pelo tribunal de justiça de São Paulo”. In: GRINOVER, A. P. *et al.* (coords.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

LIMA JÚNIOR, J. A.; GAMA, K. S.; CORREIA-NETO, J. S. “O uso do paradigma da inovação aberta no setor público: uma revisão sistemática de estudos publicados”. **arXiv** [2024]. Disponível em: <www.arxiv.org>. Acesso: 15/11/2024.

MADEIRA, J. M. P. **Administração Pública**. São Paulo: Editora Elsevier, 2011.

MARINONI, L. G. **Processo Constitucional e Democracia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

MARSHALL, M. N. “Sampling for qualitative research”. **Family practice**, vol. 13, n. 6, 1996.

MELO, N. D. **Manual de Prática Jurídica Civil**. São Paulo: Editora Foco, 2025.

MENDES, J. “Núcleo de Prática Jurídica de Augustinópolis passa a funcionar no fórum da cidade”. **Portal Unitins** [2019]. Disponível em: <www.unitins.br>. Acesso: 06/12/2025.

MENDES, T. “NPJ une teoria e prática a serviço da população”. **Portal UCB** [2018]. Disponível em: <www.ucb.catolica.edu.br>. Acesso: 06/12/2025.

MESQUITA, L. V.; CEBOLA, C. M. “Impacto socioeconómico da resolução extrajudicial de conflitos. O caso de estudo português”. **Revista Direito GV**, vol. 16, n. 3, 2020.

MINAYO, M. C. S. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2009.

MOORE, C. **O processo de mediação**: estratégias práticas para solução de conflitos. Porto Alegre: Editora Artmet, 1998.

MORSE, J. M. “The significance of saturation”. **Qualitative health research**, vol. 5, n. 2, 1995.

MOTTA, K. S. “Do Debate à Lei: A Estruturação do Juiz de Paz na Primeira Metade do Oitocentos”. **Anais do XIV Encontro Regional de História da ANPUH-Rio**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010.

NERY JUNIOR, N. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OAB. “A história do ensino jurídico no Brasil”. **Portal OAB** [2022]. Disponível em: <www.oab.org.br>. Acesso: 06/12/2025.

OLIVEIRA, G. H. J.; MOREIRA, M. T. “Legitimidade e controle dos meios adequados de solução de conflitos na nova lei de licitações”. In: EIDT, E. et al. (orgs.). **Consensualidade na Administração Pública**. Porto Alegre: Escola Superior de Direito Municipal, 2022.

OLIVEIRA, G. J. “Administração pública democrática e efetivação dos direitos fundamentais”. **Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização**, vol. 5, n. 1, 2008.

OLIVEIRA, L. H. P. **A mediação e a conciliação na ótica do novo CPC**: a importância da utilização dos meios “alternativos” de solução de conflito e o sistema multiportas para o acesso à justiça (Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Direito Processual Civil). São Paulo: PUCSP, 2018.

PARAÍBA. **Resolução n. 28, de 3 de janeiro de 2016**. João Pessoa: Tribunal de Justiça, 2016. Disponível em: <www.tjpj.jus.br>. Acesso: 06/12/2025.

PEREIRA, A. P. H. **A efetividade de uma nova cultura de resolução de conflitos por meio da conciliação no tribunal de justiça da Paraíba – Comarca de Sousa/PB** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Campina Grande: UFCG, 2017.

PEREIRA, N. C. F. “O núcleo de prática jurídica no currículo do curso de direito para o fortalecimento do acesso ao judiciário na formação do bacharel em Direito”. **Congresso Nacional do CONPEDI**. Belo Horizonte: CONPEDI, 2011.

ROBERTS, S.; PALMER, M. **Dispute process ADR and the Primary Forms of Decision Making**. London: Cambridge, 2009.

RODRIGUES, H. W. **Pensando o ensino do direito no século XXI: diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

RYLE, G. “Knowing how and knowing that”. In: RYLE, G. **Collected Essays: 1929-1968**. London: Routledge, 2009.

SEIXAS, B. S.; SOUZA, R. K. S. “Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras”. **Direito e Democracia** vol. 14, n. 1, 2013.

SILVA, A. P.; FABIANI, E. R.; FEFERBAUM, M. **Transformações no ensino jurídico**. São Paulo: Editora FGV, 2021.

SILVEIRA, R. G. R. **Acesso à Justiça**: O direito fundamental em um ambiente de recursos escassos (Tese de Doutorado em Direito Processual). São Paulo: USP, 2018.

SOARES, M. C. C. **O Núcleo de prática jurídica da Universidade Federal do Oeste do Pará como instrumento pedagógico** (Tese de Doutorado em Direito). Belém: UFPA, 2021.

SOUZA, A. O. B. **Das Urnas para as Urnas**: Juízes de Paz e Eleições no Espírito Santo (1871-1889) (Dissertação de Mestrado em História). Vitória: UFES, 2013.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Editora Método, 2015.

TEDDLIE, C.; YU, F. “Mixed methods sampling: A typology with examples”. **Journal of Mixed Methods Research**, vol. 1, n. 1, 2007.

THEODORO JÚNIOR, H. *et al.* **Novo Código de Processo Civil**: fundamentos e sistematização. São Paulo: Editora Forense, 2015.

THEODORO JUNIOR., H. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Grupo GEN, 2021.

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. “Novo posto avançado UNICEUB-TJDFT”. **Portal TJDFT** [2023]. Disponível em: <www.tjdft.jus.br>. Acesso: 06/12/2025.

TJPB - Tribunal de Justiça da Paraíba. “Fórum Cível recebe novas instalações do Arquivo Judicial, do Núcleo de Prática Jurídica e Galeria”. **Portal TJPB** [2023]. Disponível em: <www.tjpb.jus.br>. Acesso: 13/02/2025.

UEPB - Universidade Estadual da Paraíba. “CEJUSC/TJPB – Conciliação e mediação extrajudicial”. **Portal UEPB** [2022]. Disponível em: <www.uepb.edu.br>. Acesso: 05/12/2024.

UFCG - Universidade Federal de Campina Grande. “Núcleo de prática jurídica”. **Portal UFCG** [2019]. Disponível em: <www.ufcg.edu.br>. Acesso: 30/12/2024.

UFCG - Universidade Federal de Campina Grande. **Projeto Pedagógico do Curso de Direito**. Sousa: UFCG, 2013. Disponível em: <www.ccjs.ufcg.edu.br>. Acesso: 13/09/2025.

UFCG - Universidade Federal de Campina Grande. **Regimento Interno Do Núcleo De Prática Jurídica**. Sousa: UFCG, 2001. Disponível em: <www.ccjs.ufcg.edu.br>. Acesso: 13/09/2025.

VAINFAS, R. **Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889)**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2002.

WATANABE, K. “Cultura da sentença e cultura da pacificação”. In: YARSHELL, F. L.; MORAES, M. Z. (coords.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: Editora DPJ, 2005.

YIN, R. K. **Pesquisa qualitativa: do início ao fim**. Porto Alegre: Editora Penso, 2016.

SOBRE OS AUTORES

SOBRE OS AUTORES



Francisco das Chagas Bezerra Neto é graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Doutorando em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Doutorando em Direito pela Universidade de Marília (Unimar). Mestre em Gestão e Sistemas Agroindustriais. Mestre em Administração Pública. Mestre em Administração. Gerente do Fórum da Comarca de Sousa-PB. Professor de Direito da Faculdade Gilgal. E-mail para contato: chagasneto237@gmail.com



Jardel de Freitas Soares é graduado em Ciências Jurídicas e Sociais. Doutor em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA). Post-doc em Principios Fundamentales y Derechos Humanos pela Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales (UCES). Professor da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail para contato: prof.jardelufcg@gmail.com

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO



NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

A editora IOLE recebe propostas de livros autorais ou de coletânea a serem publicados em fluxo contínuo em qualquer período do ano. O prazo de avaliação por pares dos manuscritos é de 7 dias. O prazo de publicação é de 60 dias após o envio do manuscrito.

O texto que for submetido para avaliação deverá ter uma extensão de no mínimo de 50 laudas. O texto deverá estar obrigatoriamente em espaçamento simples, letra Times New Roman e tamanho de fonte 12. Todo o texto deve seguir as normas da ABNT.

Os elementos pré-textuais como dedicatória e agradecimento não devem constar no livro. Os elementos pós-textuais como biografia do autor de até 10 linhas e referências bibliográficas são obrigatórios. As imagens e figuras deverão ser apresentadas dentro do corpo do texto.

A submissão do texto deverá ser realizada em um único arquivo por meio do envio online de arquivo documento em Word. O autor / organizador / autores /organizadores devem encaminhar o manuscrito diretamente pelo sistema da editora IOLE:
<http://ioles.com.br/editora>



CONTATO

EDITORIA IOLE

Caixa Postal 253. Praça do Centro Cívico
Boa Vista, RR - Brasil
CEP: 69.301-970

- @ <http://ioles.com.br/editora>
- ⌚ + 55 (95) 981235533
- ✉ eloisenhoras@gmail.com



